



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2017 – São Paulo, sexta-feira, 13 de janeiro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47814/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002607-22.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.002607-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO GRACINDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00026072220044036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Gracindo da Costa com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento aos apelos da acusação e da defesa.

Alega-se, em síntese, ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como violação do art. 59 do CP em razão de indevida majoração da pena-base.

Em contrarrazões o MPF pugna pelo reconhecimento do decurso do lapso prescricional.

É o relatório.

Decido.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se prejudicado, pois configurada a prescrição da pretensão punitiva. Ao final do julgamento dos recursos de apelação, a pena cominada ao recorrente atingiu o patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 168-A do CP.

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 02 (dois) anos de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

A denúncia foi recebida em 26.06.2007 (fl. 1.004).

Em razão da adesão do recorrente a parcelamento, o curso da prazo prescricional ficou suspenso no período de 15.02.2012 a 14.06.2013 (fls. 1.180 e 1.213).

A sentença condenatória foi publicada em 26.10.2015 (fl. 1.405).

Desse modo, excluindo-se o período em que permaneceu suspenso o curso do prazo prescricional, sobressai nítida a superação do lapso de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente com relação ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade João Gracindo da Costa quanto ao crime do art. 168-A do CP pela prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117, I e IV, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002607-22.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.002607-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO GRACINDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00026072220044036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por João Gracindo da Costa com fulcro no art. 102, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento aos apelos da acusação e da defesa.

Alega-se, em síntese, ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como violação do art. 150, I, art. 195, *caput*, art. 195, I, "b", todos da CF.

Em contrarrazões o MPF pugna pelo reconhecimento do decurso do lapso prescricional.

É o relatório.

Decido.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se prejudicado, pois configurada a prescrição da pretensão punitiva.

Ao final do julgamento dos recursos de apelação, a pena cominada ao recorrente atingiu o patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 168-A do CP.

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 02 (dois) anos de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

A denúncia foi recebida em 26.06.2007 (fl. 1.004).

Em razão da adesão do recorrente a parcelamento, o curso da prazo prescricional ficou suspenso no período de 15.02.2012 a 14.06.2013 (fls. 1.180 e 1.213).

A sentença condenatória foi publicada em 26.10.2015 (fl. 1.405).

Desse modo, excluindo-se o período em que permaneceu suspenso o curso do prazo prescricional, sobressai nítida a superação do lapso de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente com relação ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade João Gracindo da Costa quanto ao crime do art. 168-A do CP pela prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117, I e IV, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003402-26.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.003402-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
	:	GERSON RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210538 VAGNER RICARDO HORIO
APELANTE	:	OJAS RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210538 VAGNER RICARDO HORIO e outro(a)
APELANTE	:	NELSON RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205472 ROGERIO MONTEIRO DE BARROS
	:	SP361002 FERNANDA DE SOUZA MARTINS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ojas Raimundo de Souza e Nivaldo Raimundo de Souza com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso de Nelson Raimundo de Souza, para o fim de absolvê-lo da imputação de prática do crime de apropriação indébita previdenciária, e negou provimento às apelações do *parquet* federal e dos corréus Gerson, José, Ojas e Nivaldo. De ofício, o colegiado reconheceu a incidência da circunstância atenuante da confissão unicamente em relação ao acusado Ojas Raimundo de Souza, e reduziu, em benefício de todos os corréus, para 1/3 (um terço) o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva e para o montante de um salário mínimo o valor da prestação pecuniária. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ocorrência de prescrição, cerceamento de defesa, por inobservância do contraditório e da ampla defesa, bem como falta de descrição pormenorizada dos fatos imputados na denúncia e ausência de realização de perícia técnica.

Em contrarrazões o MPF manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos vieram conclusos em 07.12.2016.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O juízo de admissibilidade do reclamo está prejudicado.

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção imposta aos recorrentes totaliza 02 (dois) anos de reclusão.

Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

A denúncia foi recebida em 08.02.2008 (fl. 100/102), e a sentença condenatória foi publicada na data de 13.12.2013 (fl. 850).

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença condenatória.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Ojas Raimundo de Souza e Nivaldo Raimundo de Souza pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º e, 117, I e IV, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003402-26.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.003402-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
	:	GERSON RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210538 VAGNER RICARDO HORIO
APELANTE	:	OJAS RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210538 VAGNER RICARDO HORIO e outro(a)
APELANTE	:	NELSON RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205472 ROGERIO MONTEIRO DE BARROS
	:	SP361002 FERNANDA DE SOUZA MARTINS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gerson Raimundo de Souza e José Raimundo de Souza com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso de Nelson Raimundo de Souza, para o fim de absolvê-lo da imputação de prática do crime de apropriação indébita previdenciária, e negou provimento às apelações do *parquet* federal e dos corréus Gerson, José, Ojas e Nivaldo. De ofício, o colegiado reconheceu a incidência da circunstância atenuante da confissão unicamente em relação ao acusado Ojas Raimundo de Souza, e reduziu, em benefício de todos os corréus, para 1/3 (um terço) o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva e para o montante de um salário mínimo o valor da prestação pecuniária. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ocorrência de prescrição, bem como que o corréu Ojas seria o único encarregado da administração da sociedade, e que os repasses à Previdência não foram efetuados em virtude de dificuldades financeiras.

Em contrarrazões o MPF manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos vieram conclusos em 07.12.2016.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O juízo de admissibilidade do reclamo está prejudicado.

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção imposta aos recorrentes totaliza 02 (dois) anos de reclusão.

Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

A denúncia foi recebida em 08.02.2008 (fl. 100/102), e a sentença condenatória foi publicada na data de 13.12.2013 (fl. 850).

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença condenatória.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Gerson Raimundo de Souza e José Raimundo de Souza pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º e, 117, I e IV, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003402-26.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.003402-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
	:	GERSON RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210538 VAGNER RICARDO HORIO
APELANTE	:	OJAS RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210538 VAGNER RICARDO HORIO e outro(a)
APELANTE	:	NELSON RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205472 ROGERIO MONTEIRO DE BARROS
	:	SP361002 FERNANDA DE SOUZA MARTINS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gerson Raimundo de Souza e José Raimundo de Souza com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso de Nelson Raimundo de Souza, para o fim de absolvê-lo da imputação de prática do crime de apropriação indébita previdenciária, e negou provimento às apelações do *parquet* federal e dos corréus Gerson, José, Ojas e Nivaldo. De ofício, o colegiado reconheceu a incidência da circunstância atenuante da confissão unicamente em relação ao acusado Ojas Raimundo de Souza, e reduziu, em benefício de todos os corréus, para 1/3 (um terço) o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva e para o montante de um salário mínimo o valor da prestação pecuniária. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ocorrência de prescrição, bem como que o corréu Ojas seria o único encarregado da administração da sociedade, e que os repasses à Previdência não foram efetuados em virtude de dificuldades financeiras.

Em contrarrazões o MPF manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos vieram conclusos em 07.12.2016.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O juízo de admissibilidade do reclamo está prejudicado.

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção imposta aos recorrentes totaliza 02 (dois) anos de reclusão.

Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

A denúncia foi recebida em 08.02.2008 (fl. 100/102), e a sentença condenatória foi publicada na data de 13.12.2013 (fl. 850).

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença condenatória.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Gerson Raimundo de Souza e José Raimundo de Souza pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º e, 117, I e IV, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004679-61.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.004679-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP257762 VAILSOM VENUTO STURARO e outro(a)
APELANTE	:	Justica Publica
ASSISTENTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA
	:	MIRALDO FERNANDES
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS falecido(a)
No. ORIG.	:	00046796120084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se negativa de vigência ao art. 387, IV, do CPP, porquanto cabível a fixação do valor mínimo a ser pago a título de reparação civil pela prática delituosa independentemente de requerimento expresso na denúncia, sobretudo diante da formulação de pedido expresso do assistente da acusação.

Em contrarrazões a recorrida sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pugnando, ainda, pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Intimidados a se manifestarem o *parquet* federal e o INSS, o órgão ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos vieram conclusos em 16 de dezembro de 2016.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal da autarquia previdenciária.

A recorrente, denunciada pela prática dos crimes do art. 313-A do CP, fora condenada em primeira instância à pena de 02 (dois) anos de reclusão.

No julgamento dos recursos de apelação, este Tribunal negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para exasperar a sanção, totalizando, ao final, o patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, O *parquet* federal tomou ciência do acórdão em 11.01.16, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso (fl. 1112v).

Os fatos imputados à ré datam de março de 2003 (fl. 64 do apenso)

A denúncia foi recebida em 20.07.2011 (fs. 116/v).

A publicação da sentença condenatória, com o seu registro em secretaria, deu-se em 25.02.2014 (fl. 483).

Considerando-se a pena *in concreto* cominada à ré, o lapso prescricional é de 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do CP. Logo, de rigor o reconhecimento decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos (março de 2003) e o recebimento da denúncia (20.07.2011), a teor do art. 109, IV, c.c. art. 117, I, ambos do CP.

A título de registro, impende destacar a possibilidade de a prescrição, no caso em tela, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos ocorreram antes da alteração efetuada pela Lei nº 12.234/10.

O recurso especial, portanto, sustentando a violação do art. 387, IV, do CPP, fica prejudicado, na linha do que preceitua o STJ: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

1. Em razão da nova posição adotada por esta Corte, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em face da ocorrência de feriado local, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão que o considerou intempestivo.

2. Situação em que, devido ao erro material na certidão de publicação do acórdão recorrido e de feriado local, devidamente comprovados, ficou evidenciada a tempestividade do recurso especial.

3. Fixada a pena em 1 ano e 9 meses de reclusão e 30 dias-multa, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c os arts. 110, § 1º, e 114, II, lapso transcorrido entre o último marco interruptivo da prescrição, consistente na publicação da sentença condenatória, em 24/11/2008, e a presente data.

4. Extinta a condenação pela prescrição, extingue-se também a condenação pecuniária fixada como reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois dela decorrente, ficando ressalvada a utilização de ação cível, caso a vítima entenda que haja prejuízos a serem reparados.

5. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso especial.

De ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, declara-se extinta a punibilidade dos embargantes, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V e parágrafo único, e 114, II, do Código Penal, ficando sem efeito também a indenização fixada com base no art. 387, IV, do Estatuto Processual Penal, ressalvada à vítima a utilização de ação cível.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1260305/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Vera Lúcia Ferreira Costa pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, a teor dos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 117, I, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do CPP, ficando prejudicado o recurso especial da autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000889-30.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000889-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR
	:	NIVALDO LOPES
ADVOGADO	:	SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	JOYCE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232860 TELMA PEREIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	MAURANO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS
APELANTE	:	HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP211121 LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA e outro(a)
APELANTE	:	WANG SHU WEI
ADVOGADO	:	SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	SP181240A UBIRATAN COSTÓDIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008893020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Joyce Alves da Silva com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

Alega-se violação dos arts. 59 e 71 do CP.

Em contrarrazões o MPF pugna pelo reconhecimento do decurso do lapso prescricional.

É o relatório.

Decido.

Os autos vieram à conclusão em 13.12.2016.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se prejudicado, pois configurada a prescrição da pretensão punitiva.

O último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 23.11.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 868).

Ao final do julgamento dos recursos de apelação, a pena cominada à recorrente atingiu o patamar de 02 (dois) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 299 do CP.

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face da recorrente.

Por fim, impende destacar que, embora tenha revisto meu entendimento acerca possibilidade deste órgão reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente ou subsequente, a fim de acompanhar o posicionamento firmado pela Corte Especial do STJ (EAREsp nº 386.266/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Terceira Seção, j. 12/08/2015) - no sentido de que o pronunciamento judicial sobre possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva cujo termo final do lapso prescricional seja o trânsito em julgado do *decisum* condenatório somente pode ser efetuado após a realização do juízo de admissibilidade definitivo dos reclamos excepcionais pelos Tribunais Superiores, pois a decisão "*que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória*", motivo pelo qual "*o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível*" - verifico que o caso em apreço guarda particularidade que autoriza a declaração do decurso do prazo prescricional.

Com efeito, ainda que o juízo de admissibilidade do presente reclamo seja negativo e que, posteriormente, o tribunal superior mantenha a inadmissão do recurso e considere que "a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem" (STJ, AgRg no AREsp 589.064/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02/08/2016), o lapso prescricional terá sido superado na hipótese.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Joyce Alves da Silva quantos ao crime do art. 299 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117, IV, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000889-30.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000889-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR
	:	NIVALDO LOPES
ADVOGADO	:	SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	JOYCE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232860 TELMA PEREIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	MAURANO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS
APELANTE	:	HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP211121 LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA e outro(a)
APELANTE	:	WANG SHU WEI
ADVOGADO	:	SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	SP181240A UBIRATAN COSTÓDIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008893020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luciano Auro Nicoletis Júnior com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

Alega-se ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como violação dos arts. 59 e 71 do CP.

Em contrarrazões o MPF pugna pelo reconhecimento do decurso do lapso prescricional.

É o relatório.

Decido.

Os autos vieram à conclusão em 13.12.2016.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se prejudicado, pois configurada a prescrição da pretensão punitiva.

O último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 23.11.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 868).

Ao final do julgamento dos recursos de apelação, a pena cominada ao réu atingiu o patamar de 02 (dois) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 299 do CP.

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente.

Por fim, impende destacar que, embora tenha revisto meu entendimento acerca possibilidade deste órgão reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente ou subsequente, a fim de acompanhar o posicionamento firmado pela Corte Especial do STJ (EAREsp nº 386.266/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Terceira Seção, j. 12/08/2015) - no sentido de que o pronunciamento judicial sobre possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva cujo termo final do lapso prescricional seja o trânsito em julgado do *decisum* condenatório somente pode ser efetuado após a realização do juízo de admissibilidade definitivo dos reclamos excepcionais pelos Tribunais Superiores, pois a decisão "que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória", motivo pelo qual "o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a

interposição de recurso admissível" - verifico que o caso em apreço guarda particularidade que autoriza a declaração do decurso do prazo prescricional.

Com efeito, ainda que o juízo de admissibilidade do presente reclamo seja negativo e que, posteriormente, o tribunal superior mantenha a inadmissão do recurso e considere que "a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem" (STJ, AgRg no AREsp 589.064/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02/08/2016), o lapso prescricional terá sido superado na hipótese.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Luciano Auro Nicoletis Júnior quanto ao crime do art. 299 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117, IV, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000889-30.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000889-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR
	:	NIVALDO LOPES
ADVOGADO	:	SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	JOYCE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232860 TELMA PEREIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	MAURANO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS
APELANTE	:	HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP211121 LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA e outro(a)
APELANTE	:	WANG SHU WEI
ADVOGADO	:	SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	SP181240A UBIRATAN COSTÓDIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008893020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Nivaldo Lopes com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

Alega-se ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como violação dos arts. 59 e 71 do CP.

Em contrarrazões o MPF pugna pelo reconhecimento do decurso do lapso prescricional.

É o relatório.

Decido.

Os autos vieram à conclusão em 13.12.2016.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se prejudicado, pois configurada a prescrição da pretensão punitiva.

O último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 23.11.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 868).

Ao final do julgamento dos recursos de apelação, a pena cominada ao réu atingiu o patamar de 02 (dois) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 299 do CP.

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em

concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente.

Por fim, impende destacar que, embora tenha revisto meu entendimento acerca possibilidade deste órgão reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente ou subsequente, a fim de acompanhar o posicionamento firmado pela Corte Especial do STJ (EAREsp nº 386.266/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Terceira Seção, j. 12/08/2015) - no sentido de que o pronunciamento judicial sobre possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva cujo termo final do lapso prescricional seja o trânsito em julgado do *decisum* condenatório somente pode ser efetuado após a realização do juízo de admissibilidade definitivo dos reclamos excepcionais pelos Tribunais Superiores, pois a decisão "*que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória*", motivo pelo qual "*o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível*" - verifico que o caso em apreço guarda particularidade que autoriza a declaração do decurso do prazo prescricional.

Com efeito, ainda que o juízo de admissibilidade do presente reclamo seja negativo e que, posteriormente, o tribunal superior mantenha a inadmissão do recurso e considere que "*a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem*" (STJ, AgRg no AREsp 589.064/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02/08/2016), o lapso prescricional terá sido superado na hipótese.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Nivaldo Lopes quanto ao crime do art. 299 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117, IV, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000889-30.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000889-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR
	:	NIVALDO LOPES
ADVOGADO	:	SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	JOYCE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232860 TELMA PEREIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	MAURANO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS
APELANTE	:	HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP211121 LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA e outro(a)
APELANTE	:	WANG SHU WEI
ADVOGADO	:	SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	SP181240A UBIRATAN COSTÓDIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008893020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maurano da Cruz Silva com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

Alega-se violação dos arts. 59 e 71 do CP.

Em contrarrazões o MPF pugna pelo reconhecimento do decurso do lapso prescricional.

É o relatório.

Decido.

Os autos vieram à conclusão em 13.12.2016.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se prejudicado, pois configurada a prescrição da pretensão punitiva.

O último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 23.11.2011, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 868).

Ao final do julgamento dos recursos de apelação, a pena cominada ao réu atingiu o patamar de 02 (dois) ano e 01 (um) mês de reclusão, pela prática do delito do art. 299 do CP.

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente.

Por fim, impende destacar que, embora tenha revisto meu entendimento acerca possibilidade deste órgão reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente ou subsequente, a fim de acompanhar o posicionamento firmado pela Corte Especial do STJ (EAREsp nº 386.266/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Terceira Seção, j. 12/08/2015) - no sentido de que o pronunciamento judicial sobre possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva cujo termo final do lapso prescricional seja o trânsito em julgado do *decisum* condenatório somente pode ser efetuado após a realização do juízo de admissibilidade definitivo dos reclusos excepcionais pelos Tribunais Superiores, pois a decisão "*que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória*", motivo pelo qual "*o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível*" - verifico que o caso em apreço guarda particularidade que autoriza a declaração do decurso do prazo prescricional.

Com efeito, ainda que o juízo de admissibilidade do presente reclamo seja negativo e que, posteriormente, o tribunal superior mantenha a inadmissão do recurso e considere que "*a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem*" (STJ, AgRg no AREsp 589.064/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02/08/2016), o lapso prescricional terá sido superado na hipótese.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Maurano da Cruz Silva quanto ao crime do art. 299 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117, IV, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.61.10.002109-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
	:	JOACI BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021091420134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marilene Leite da Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação e deu provimento ao apelo ministerial. Embargos declaratórios rejeitados.

Alega-se:

- a) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;
- b) ausência de provas aptas a subsidiar a prolação de decreto condenatório.

Em contrarrazões o MPF manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição.

Os autos vieram conclusos em 02.12.2016.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Preliminarmente, não conheço do recurso especial juntado às fls. 587/623 em virtude da preclusão consumativa.

Quanto ao recurso especial de fls. 536/567, seu juízo de admissibilidade está prejudicado.

Os fatos imputados à recorrente datam de outubro de 2003 (fl. 52v).

Por sua vez, a denúncia foi recebida em 21.05.13 (fl. 83v.), e a sentença condenatória foi publicada na data de 20.03.15 (fl. 367).

Considerando-se a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão imposta à recorrente, o prazo prescricional opera-se em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do CP.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia - considerando-se a possibilidade de a prescrição, no caso em tela, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos ocorreram antes da alteração efetuada pela Lei nº 12.234/10.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Marilene Leite da Silva pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, com base nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, I, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.10.002109-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
	:	JOACI BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00021091420134036110 3 Vr SOROCABA/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Vera Lúcia da Silva Santos com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação e deu provimento ao apelo ministerial. Embargos declaratórios rejeitados.

Alega-se:

a) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;

b) violação do art. 61, II, "g", do CP.

Em contrarrazões o MPF manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição.

Os autos vieram conclusos em 02.12.2016.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

Os fatos imputados à recorrente datam de outubro de 2003 (fl. 52v).

Por sua vez, a denúncia foi recebida em 21.05.13 (fl. 83v.), e a sentença condenatória foi publicada na data de 20.03.15 (fl. 367).

Considerando-se a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão imposta à recorrente, o prazo prescricional opera-se em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do CP.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia - considerando-se a possibilidade de a prescrição, no caso em tela, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos ocorreram antes da alteração efetuada pela Lei nº 12.234/10.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Vera Lúcia da Silva Santos pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, com base nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, I, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001119-67.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.001119-8/SP
--	------------------------

RECORRENTE	: Justica Publica
RECORRIDO(A)	: HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP161303 NELSON ALVES GATTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00011196720154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Hudson Santos de Oliveira com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso para reformar a sentença, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão executória, determinando o regular prosseguimento do feito em relação à execução penal.

Alega-se, em síntese, afronta aos arts. 107, IV, 109, V, 110, 112, I, e 115, do CP, bem como art. 61 do CPP, porquanto o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre com o trânsito em julgado para a acusação. Pugna-se, ainda, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, reputo inviável a manifestação desse órgão sobre a matéria que, além de estar controvertida nos autos, consubstancia justamente o cerne da pretensão recursal deduzida pela parte, circunstância que vincula a decisão acerca da configuração ou não do decurso do lapso prescricional à solução dada ao reclamo excepcional pelo STJ.

O art. 112, I, do Código Penal, à luz da Constituição, era interpretado no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da

pretensão executória ocorria com o trânsito em julgado para ambas as partes. Entretanto, o STJ, passou a decidir que o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado para a acusação. Confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. COMPARECIMENTO DA APENADA E RETIRADA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA AS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 117, V, DO CP. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. (...)

(AgRg no REsp 1533647/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, CP. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes que atraem a aplicação do enunciado n.

83 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 486.269/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONTRARIA O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. EXAME DEPENDENTE DE CIRCUNSTÂNCIAS DO CADERNO PROCESSUAL. DICÇÃO DO ART. 61 DO CPP. PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÕES. JUÍZO COMPETENTE PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.

2. Segundo entendimento pacificado por esta Corte Superior, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição executória é o dia do trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, e não para ambas as partes. Dicção do art. 112, I, do CP.

[...]

(HC 349.881/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1433108/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante Jurisprudência deste Tribunal Superior, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. Precedentes.

- Incide o enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 492.347/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DO PARQUET DISTRITAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. *Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.*
3. *Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.*
4. *Agravo do Parquet distrital não conhecido e agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido. (AgRg no REsp 1392017/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)*

Não obstante o entendimento citado, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 386.266/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, consignou que a decisão "*que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente*", motivo pelo qual "*o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível*".

De acordo com esse posicionamento, o pronunciamento judicial sobre possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva cujo termo final do lapso prescricional seja o trânsito em julgado do *decisum* condenatório, ou também sobre eventual configuração da prescrição da pretensão executória, somente pode ser efetuado após a realização do juízo de admissibilidade definitivo dos reclamos excepcionais pelos Tribunais Superiores.

Confira-se a ementa do julgado citado:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. *Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.*
2. *Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.*
3. *Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.*
4. *A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.*
5. *Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.*
6. *Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.*
7. *O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.*
8. *Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.*
9. *Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (STJ, EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).*

No mesmo sentido, vejam-se outros julgados do STJ (grifei):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. DATA QUE RETROAGE AO ESCOAMENTO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal - CP, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em regra, o início da contagem se dá com a publicação da sentença condenatória (art. 117 do CP), último marco interruptivo anterior ao trânsito em julgado para ambas as partes.*

2. Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, conforme especificado no EAREsp 386.266/SP, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inaplicável o princípio da insignificância quando se trata da prática do delito de furto mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, por não restar preenchido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 589.064/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ADUZ FUNDAMENTOS PARA REVERSÃO DO JULGADO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO. EARESP 386.266/SP. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Não se pode inovar, em agravo regimental, com matéria que não constituiu objeto de análise na decisão atacada ("impugnação tardia").

3. O agravo regimental que não aponta, com sucesso, fundamentos suficientes para reversão da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e disserta sobre tema insuscetível de exame para o momento processual, não merece prosperar.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/4/2013).

5. Consoante entendimento consolidado nos autos do EAREsp 386.266/SP, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, mediante o qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem (DJe, 3/9/2015).

6. Nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido ou for conhecido e desprovido, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, passando a correr a prescrição da pretensão executória a partir daí.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 696.653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. De todo modo, a pretensão recursal de absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 63.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, COM DECISÃO MANTIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR, NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, são admissíveis embargos declaratórios nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Recurso Especial indeferido na origem, porque inadmissível, com decisão mantida pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AREsp 102.073/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 HABEAS CORPUS Nº 0013252-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013252-9/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	MARCELO GONZAGA
PACIENTE	:	JONNI TAVARES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SC019878 MARCELO GONZAGA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INVESTIGADO(A)	:	RAFAEL RODRIGUES TAVARES
	:	THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
	:	THAIS FERNANDES TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00053575320164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 HABEAS CORPUS Nº 0015910-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015910-9/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO
	:	RICARDO QUINTINO SANTIAGO
	:	PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO
	:	ADRIANO PERACIO DE PAULA
PACIENTE	:	NIDSON MARTINS AIRES
ADVOGADO	:	MG102766 JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO
	:	WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA
	:	RODRIGO MANCINI VILLELA
No. ORIG.	:	00117657820104036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 HABEAS CORPUS Nº 0016310-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016310-1/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR
	:	GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
	:	ANA CAROLINA CACAO DE MORAES
	:	DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES
PACIENTE	:	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP380614 DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009833720154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 HABEAS CORPUS Nº 0019130-13.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.019130-2/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
	:	BIANCA VIANA SUMAN
PACIENTE	:	ANDREY COSTA DE SOUZA
	:	BELISE NASCIMENTO COSTA DA CUNHA
	:	JOSEANE NASCIMENTO DA COSTA LIMA
ADVOGADO	:	SP298720 OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP e outro(a)
No. ORIG.	:	00191301320164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47812/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002112-24.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.002112-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	JOSE MASSA NETO
ADVOGADO	:	SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES e outro(a)
	:	SP080843 SONIA COCHRANE RAO
	:	SP271062 MARINA CHAVES ALVES
	:	SP286457 ANTONIO JOAO NUNES COSTA
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CLAUDIO REGINA
No. ORIG.	:	00021122420034036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Massa Neto em face de acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal que, por maioria, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao apelo defensivo, com manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos. Embargos infringentes providos.

O MPF deixou de ofertar contrarrazões, asseverando que os recursos excepcionais perderam o objeto ante a absolvição do réu por ocasião do provimento dos embargos infringentes (fl. 2.342).

É o relatório.

Decido.

A análise do recurso especial está prejudicada.

De fato, verifica-se, inicialmente, o descumprimento do requisito do esgotamento das vias recursais ordinárias, previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, haja vista que o recurso excepcional fora interposto pelo réu concomitantemente e, portanto, antes do julgamento dos embargos infringentes.

Outrossim, em face do provimento dos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido e absolver o réu, ora recorrente, denota-se o exaurimento do interesse recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002112-24.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.002112-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	JOSE MASSA NETO
ADVOGADO	:	SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES e outro(a)
	:	SP080843 SONIA COCHRANE RAO
	:	SP271062 MARINA CHAVES ALVES
	:	SP286457 ANTONIO JOAO NUNES COSTA

EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CLAUDIO REGINA
No. ORIG.	:	00021122420034036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por José Massa Neto em face de acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal que, por maioria, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao apelo defensivo, com manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos. Embargos infringentes providos.

O MPF deixou de ofertar contrarrazões, asseverando que os recursos excepcionais perderam o objeto ante a absolvição do réu por ocasião do provimento dos embargos infringentes (fl. 2.342).

É o relatório.

Decido.

A análise do recurso especial está prejudicada.

De fato, verifica-se, inicialmente, o descumprimento do requisito do esgotamento das vias recursais ordinárias, previsto no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, haja vista que o recurso excepcional fora interposto pelo réu concomitantemente e, portanto, antes do julgamento dos embargos infringentes.

Outrossim, em face do provimento dos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido e absolver o réu, ora recorrente, denota-se o exaurimento do interesse recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001632-55.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001632-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
	:	SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
APELANTE	:	JOSE VIEIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro(a)

	:	SP014596 ANTONIO RUSSO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA
	:	AMADOR ATAIDE GONCALVES
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Baltazar José de Souza com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao seu recurso e ao apelo ministerial, e negou provimento à apelação do corréu.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, declarando-se, contudo, extinta a punibilidade de José Vieira Borges pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

Alega-se:

- a) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;
- b) violação dos arts. 1º e 44 do CP, pois devida a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos, bem como em razão de a pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal.
- c) negativa de vigência aos arts. 156 e 386 do CPP, por falta de provas aptas a subsidiar a prolação de decreto condenatório em desfavor do recorrente.

Em contrarrazões o Ministério Público Federal refuta a alegação de prescrição e sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

Rejeito, inicialmente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

Ao final do julgamento dos recursos de apelação, a pena cominada ao recorrente atingiu o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão. Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 03 (três) anos de reclusão.

Logo, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, à luz da dicção do art. 109, IV, do CP.

Os fatos imputados ao réu datam de 22.07.2003 e 09.07.2002 (fls. 2.759 e 2.761).

A denúncia foi recebida em 23.04.2004 (fl. 1.633/1.634).

A sentença condenatória foi publicada em 02.09.2008 (fl. 2.899).

Em razão da adesão do recorrente a parcelamento, o curso do prazo prescricional ficou suspenso entre 14.09.2011 a agosto de 2013 (fls. 3.052/3.053 e 3.136).

Desse modo, verifica-se não haver sido superado o lapso de 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: data do fato, do recebimento da denúncia e da sentença condenatória -, bem como entre o último marco e a presente data, excluindo-se o período em que permaneceu suspenso o curso do prazo prescricional em razão de a empresa vinculada ao réu estar incluída em programa de parcelamento.

Quanto à suposta negativa de vigência aos arts. 1º e 44 do CP, o recurso não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, embora o crime imputado ao réu não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a pena aplicada não ultrapasse o patamar de 04 (quatro) anos, verifica-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi indeferida em razão do não cumprimento dos demais requisitos elencado no preceito tido como violado.

Na hipótese, o colegiado, à luz dos elementos fático-probatórios angariados aos autos, destacou que "o acusado subjetivamente não

faz jus ao benefício, considerando que as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal", razão por que rejeitou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência do STJ (grifei):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. NATUREZA DA DROGA. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 44, III, DO CP. VEDAÇÃO LEGAL À FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena - nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza da droga, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Não há bis in idem na consideração da natureza da droga para agravar a pena-base e para fixar o percentual de diminuição na terceira etapa da dosimetria decorrente da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois há a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito.

4. No caso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal.

5. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, possibilitando aos condenados por crime de tráfico de drogas cumprir pena em regime prisional inicial diverso do fechado, devendo o estabelecimento do regime prisional levar em consideração o disposto no art. 33 do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para afastar a vedação legal à fixação do regime menos gravoso e determinar ao Juízo da Execução Penal a tarefa de verificar, mediante a análise concreta dos fatos imputados, o regime prisional inicial mais adequado ao paciente.

(HC 250.622/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ART. 155, § 4º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIALIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...). *3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no acórdão impugnado, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.*

4. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes.

5. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes.

6. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão aplica-se o regime prisional semiaberto, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

7. Na hipótese, embora a pena fixada não alcance quatro anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstância judicial desfavorável ao Paciente, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula n.º 269 desta Corte Superior, justificando, portanto, o estabelecimento do regime prisional mais severo.

8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o agente é reincidente, a teor do disposto no inciso II do art. 44 do Código Penal.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, HC 261.977/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Também não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve a pena-base cominada ao réu pela sentença, arbitrada acima do piso, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr.974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Aplicável ao caso o enunciado sumular nº 83 do STJ, ante a manifesta consonância da decisão recorrida com o entendimento da Corte Especial sobre o tema.

Por fim, com relação à suposta negativa de vigência aos arts. 156 e 386 do CPP, o recurso não comporta admissão em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados.

Com efeito, a sustentada contrariedade aos preceitos normativos citados não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001632-55.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001632-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
	:	SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
APELANTE	:	JOSE VIEIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro(a)
	:	SP014596 ANTONIO RUSSO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA
	:	AMADOR ATAIDE GONCALVES
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Vieira Borges com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao seu recurso e deu parcial provimento aos apelos do corréu e da acusação.

Os embargos de declaração opostos pelo corréu Baltazar José de Souza foram rejeitados, declarando-se, contudo, extinta a punibilidade de José Vieira Borges pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

Alega-se ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 41 e 382, ambos do CPP.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Logo, considerando-se o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal às fls. 3.357/3.363 - que rejeitou os embargos declaratórios e, de ofício, declarou "*extinta a punibilidade do corréu JOSÉ VIEIRA BORGES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal*" - o exame do presente recurso especial fica prejudicado.

A propósito, impende ressaltar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, declarada a prescrição da pretensão punitiva do réu, deixa ter cabimento a análise das questões de mérito, as quais ficam prejudicadas, avultando-se, por conseguinte, a ausência de interesse recursal daquele em favor de quem se reconheceu o decurso do lapso prescricional.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados da Corte Especial (grifêi):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. DECISÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 26/157

MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.

2. No caso, havendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para condenar o agravante e, no entanto, reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, destaca-se a ausência do interesse recursal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR AMEAÇA. CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME. RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. Inexiste prejuízo ao recorrente, uma vez que, quando reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há mais interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 736.130/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada." (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).

2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN CONCRETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse.

2. "Não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto". (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1426157/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Na mesma direção, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PENAL. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NÃO HÁ COMO O ÓRGÃO REVISOR APRECIAR MATÉRIA RELATIVA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO OU A INOCÊNCIA DOS REUS: 'QUI NON POTEST CONDEMNARE, NON POTEST ABSOLVERE'. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. RECURSO CRIMINAL PREJUDICADO."

(STF, RC nº 1453/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borba, j. 23.08.88, DJ 14.10.88)

"CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV E LVIII.

PRESCRIÇÃO. EXAME DO MÉRITO: PREJUDICADO. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação. III. - Agravo não provido."

(STF, RE nº 345577 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.11.2002, DJ 19.12.2002)

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO - ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA - CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL. 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, conseqüentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitero-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: "Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição - mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado - deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e conseqüências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória." 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada." (STF, HC 115098/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.05.2013, DJe 31.05.2013)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001632-55.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001632-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
	:	SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
APELANTE	:	JOSE VIEIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro(a)
	:	SP014596 ANTONIO RUSSO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA
	:	AMADOR ATAIDE GONCALVES
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por José Vieira Borges com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao seu recurso e deu parcial provimento aos apelos do corréu e da acusação.

Os embargos de declaração opostos pelo corréu Baltazar José de Souza foram rejeitados, declarando-se, contudo, extinta a punibilidade de José Vieira Borges pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

Alega-se ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 41 e 382, ambos do CPP.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Logo, considerando-se o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal às fls. 3.357/3.363 - que rejeitou os embargos declaratórios e, de ofício, declarou "*extinta a punibilidade do corréu JOSÉ VIEIRA BORGES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal*" - o exame do presente recurso extraordinário fica prejudicado.

A propósito, impende ressaltar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, declarada a prescrição da pretensão punitiva do réu, deixa ter cabimento a análise das questões de mérito, as quais ficam prejudicadas, avultando-se, por conseguinte, a ausência de interesse recursal daquele em favor de quem se reconheceu o decurso do lapso prescricional.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados da Corte Especial (grifêi):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.

2. No caso, havendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para condenar o agravante e, no entanto, reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, destaca-se a ausência do interesse recursal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR AMEAÇA. CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME. RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. Inexiste prejuízo ao recorrente, uma vez que, quando reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há mais interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 736.130/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada." (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).

2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN CONCRETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse.

2. "Não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto". (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1426157/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Na mesma direção, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PENAL. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA,

NÃO HÁ COMO O ÓRGÃO REVISOR APRECIAR MATÉRIA RELATIVA A INCOMPETENCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO OU A INOCENCIA DOS REUS: 'QUI NON POTEST CONDEMNARE, NON POTEST ABSOLVERE'. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. RECURSO CRIMINAL PREJUDICADO."

(STF, RC nº 1453/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borba, j. 23.08.88, DJ 14.10.88)

"CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV E LVII.

PRESCRIÇÃO. EXAME DO MÉRITO: PREJUDICADO. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação. III. - Agravo não provido."

(STF, RE nº 345577 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.11.2002, DJ 19.12.2002)

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO - ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR.

CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA - CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA

PENAL OU CÍVEL. 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão

executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve

ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do

processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de

19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de

18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja

preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à

análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, conseqüentemente, falar em violação

do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitera-se, o reconhecimento dessa causa

extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do

voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: "Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva,

evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição - mesmo a prescrição da

pretensão punitiva do Estado - deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada

adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema

jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é

mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante,

esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a

prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar

que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva

do Estado, esse desfecho não difere, em significado e conseqüências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo

com sentença absolutória." 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de

locomocão, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ

constitucional. 5. Ordem denegada."

(STF, HC 115098/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.05.2013, DJe 31.05.2013)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016111-77.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.016111-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00161117720074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Maria Dulcelina Vaz da Costa com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos de apelação.

Alega-se, em síntese, violação do art. 93, IX, da CF, por falta de fundamentação da decisão recorrida.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 30/157

É o relatório.

Decido.

O art. 1.035 do novo CPC, c.c. o art. 327 do Regimento Interno do STF, exige que o recorrente demonstre em preliminar do recurso a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Quanto ao recurso extraordinário em tela, constata-se crucial e incontornável falha construtiva, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o referido art. 1.035 do CPC/2015.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.

3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 860165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

Logo, deixando a parte recorrente de cumprir requisito do reclamo excepcional, de rigor a inadmissão do recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016111-77.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.016111-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00161117720074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Dulcelina Vaz da Costa com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos de apelação.

Alega-se violação do art. 93, IX, da CF, por falta de fundamentação da decisão recorrida, pois a recorrente não poderia "ser pessoal e isoladamente responsabilizada por ato aprovado pelo órgão colegiado administrativo", bem como em razão de as contribuições previdenciárias não repassadas à Previdência Social terem sido revertidas em benefício dos próprios cooperados.

Em contrarrazões, o MPF pleiteia a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à alegação de contrariedade ao art. 93, IX, da CF, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 47,11% SOBRE O "ADIANTAMENTO DO PCCS". VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. EFEITO REBUS SIC STANTIBUS DA COISA JULGADA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA 2ª TURMA DESTA E. STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...) 2. Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal" contido na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento.

Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado. Aplicação, por analogia, da Súmula 283 do STF. (...)

(STJ, REsp 1614243/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ART. 22, § 1º, DA LEI N.º 8.904/94. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. PRECEDENTES.

1. O Estado de Santa Catarina tem legitimidade e interesse recursal relacionados à condenação de honorários destinados ao advogado dativo nomeado para atuar em processo criminal, uma vez que é o responsável pelo custeio de aludida verba (ut, AgRg no REsp 1418878/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 24/08/2016).

2. A violação de dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1594909/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2008.61.10.011975-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABIO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO	:	SP108473 MARINES APARECIDA M MOUTINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00119752220084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fábio Aparecido Santos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva.

Alega-se:

- a) violação do art. 18, parágrafo único, e art. 21, ambos do CP, bem como ao art. 241, II, da Lei nº 8.069/90, ao argumento de ausência de provas e de demonstração do dolo da conduta que lhe foi imputada.
- b) negativa de vigência ao art. 6º, I, do CPP, ao argumento de que seria necessário o acompanhamento de peritos criminais na diligência de busca e apreensão efetuada na residência do recorrente;
- c) ofensa ao art. 59 do CP, pois indevida a majoração da pena-base.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Com relação à alegada ausência de provas suficiente para a condenação e à falta de demonstração do dolo na conduta, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito (destaques no original):

"II - Da materialidade e da autoria

O tipo penal acerca do qual foi denunciado o condenado está assim disposto na Lei n. 8.069/90, com redação dada pela Lei n. 10.743/03, vigente à época dos fatos:

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º - Incorre na mesma pena quem:

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

A materialidade delitativa restou comprovada pela apreensão dos computadores pertencentes ao réu e sua utilização para download de arquivos contendo imagens de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes - duas CPUs e dois CDs contendo gravações.

As imagens armazenadas pelo réu eram baixadas pelo método EMULE, cujo sistema é conhecido por disponibilizar os arquivos baixados a compartilhamento com usuários da rede mundial de computadores de forma coletiva.

Por meio dos laudos periciais de fls. 133/140 e 146/158, resta comprovado o conteúdo dos arquivos baixados e compartilhados pelo réu, contendo não apenas imagens de crianças e adolescentes, mas a prática de sexo explícito com menores de 18 (dezoito) anos.

Em que pese nos dois CDs analisados não haja evidências de compartilhamento, o mesmo não se pode dizer das CPUs apreendidas. A análise dos computadores demonstra claramente que ao menos 19 (dezenove) arquivos relacionados à pedofilia foram disponibilizados a compartilhamento pelo acusado por meio da rede mundial de computadores.

O réu assumiu a propriedade dos computadores apreendidos e informou à Polícia Federal que apenas ele utilizava as máquinas, sendo que à época morava sozinho, ainda não era casado com a atual esposa nem havia nascido o filho menor do casal.

O material apreendido e examinado revela, ainda, que, por pesquisas e buscas feitas pela internet, o réu constantemente utilizava-se do termo "pedofilia" e, dentre outros de conteúdo pedófilo, havia arquivos assim nomeados em seu computador.

Esse fato, inclusive, veio a reforçar a fundamentação da sentença que, de forma detalhada e minuciosa descreveu a materialidade, a autoria e o dolo do acusado toda vez que acessava, baixava, armazenava ou compartilhava conteúdo pedófilo

por meio da rede mundial de computadores.

A alegação de ausência de dolo, por sua vez, não merece o mínimo crédito. É evidente que, ao utilizar o sistema EMULE e demais métodos baixados em seu computador para fins de compartilhamento de arquivos, o réu tinha plena consciência acerca da metodologia de acesso de qualquer usuário aos arquivos baixados.

Conforme se explicitou na perícia do material apreendido, o acusado, em diferentes momentos e datas, disponibilizou para uso em seu computador os métodos EMULE, Dremule, Frostwire, utilizando-os por meio das redes Kad, eDonkey e Gnutella. Os Peritos deixam, ainda, bem claro que, ao fazer usos desses sistemas, aviso na tela do computador notifica ao usuário o estado em que se encontra o download dos arquivos que estão sendo baixados, bem como informa que outros usuários estão compartilhando do arquivo baixado.

Ademais, o acusado, em seu interrogatório judicial, admite que instalou os referidos sistemas de compartilhamento e, mesmo que assim não fosse, o acesso a esses sistemas era feito por meio de login individual de compartilhamento. Disse, ainda, que verificou a existência de arquivos baixados em seu computador, tendo apagado aqueles que não lhe interessavam. No entanto, dentre esse conteúdo armazenado, havia diversos arquivos de conteúdo pedófilo, nomeados como tal, não apagados e que foram, inclusive, compartilhados pelo acusado.

Não importa se os compartilhamentos tenham ocorrido de forma integral ou incompleta. Se o réu, por diversas vezes, acessou, baixou e disponibilizou, por meio do sistema EMULE e outros, arquivos de imagens contendo sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, caracterizada está a conduta típica e a infração penal ao art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A versão apresentada pelo acusado, no que se refere à instalação dos referidos sistemas de compartilhamento, ou à aquisição dos computadores já com tais sistemas em seu hard disc, é irrelevante, por dois motivos. Um, como já explicitado, comprovou-se que o acusado utilizava sozinho das máquinas, o que ele próprio admitiu, bem como o acesso voluntário aos referidos sistemas foi feito em diversas datas e momentos distintos, utilizando-se de login individual. Dois, apesar de mencionar os nomes de Marcelo e Alessandro, o réu não comprovou que adquiriu qualquer material de informática nem sequer demonstrou a existência de tais pessoas.

A sentença em apreço, no que se refere ao reconhecimento da materialidade, autoria e dolo imputados ao condenado traz motivação impecável e que não merece, pois, reparos, razão pela qual mantenho integralmente todos os termos de sua fundamentação."

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese, bem como entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Acerca da aventada negativa de vigência ao art. 6º, I, do CPP, ao argumento de que seria necessário o acompanhamento de peritos criminais na diligência de busca e apreensão efetuada na residência do recorrente, a tese recursal carece de plausibilidade.

Eis o teor do preceito normativo:

"Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;"

Ao enfrentar a questão, o órgão colegiado consignou:

"I - Da preliminar acerca da busca e apreensão de material

A nulidade suscitada pela Defesa do acusado não procede.

Os Agentes da Polícia Federal limitaram-se ao cumprimento de ordem de busca e apreensão no endereço do réu, retirando de seu quarto os computadores encontrados ali, sem interferência alguma nos seus hard discs (fls. 87/91 e 98).

A regra do art. 6º, I, do Código Penal, apontada pela Defesa como de obrigatória incidência ao caso dos autos, foi assegurada com a busca e apreensão, uma vez que os computadores foram retirados, íntegros, do local onde o acusado praticava o crime, garantindo-se, assim, a conservação do estado das coisas para a realização de posterior perícia, eis que o crime de divulgação de prática de pedofilia era perpetrado por meio dessas máquinas.

A presença dos Peritos Criminais no local da busca e apreensão, embora invocada pela Defesa, não faz o menor sentido no caso dos autos, haja vista que o exame pericial foi realizado nos computadores, retirados da casa do condenado de forma íntegra, no sentido de preservar as máquinas que seriam submetidas à perícia posterior.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmam que os Agentes Federais limitaram-se a retirar o material encontrado sob a posse do réu do local dos fatos, sem alterar ou violar as máquinas apreendidas.

No que se refere ao exame pericial em si, os Expertos descrevem a adoção de medidas a impedir a adulteração dos arquivos armazenados nas máquinas de propriedade do réu, o que reforça a lisura da busca e apreensão, bem como dos laudos periciais posteriores.

Superada, pois, a referida preliminar, não havendo que se falar em nulidade de qualquer natureza, passo à análise do mérito recursal."

Conforme se extrai do excerto transcrito, a busca e apreensão realizada na casa do recorrente objetivava mídias e computadores utilizados como instrumentos para a prática do delito de pedofilia na rede mundial de computadores. Referidos equipamentos eletrônicos foram devidamente apreendidos, conservando-se sua integridade, tendo sido oportunamente submetidos a perícia.

Nesse contexto, fica evidenciada a manifesta desnecessidade da presença de peritos criminais na residência do réu quando da apreensão dos aparelhos eletrônicos, porquanto o comando contido no dispositivo citado direciona-se às situações em que se afigura imprescindível a realização de perícia no local onde perpetrado o delito, o que não sucede no caso dos autos.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou na mesma direção em caso análogo (grifei):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...) AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM DESFAVOR DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NA VIA ELEITA.

1. A análise acerca da ausência de indícios de autoria em desfavor do acusado é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso das investigações, vedado na via sumária eleita.

NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DAS DROGAS NO LOCAL DOS FATOS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL PÁTRIA.

1. O artigo 6º, inciso I, do Código de Processo Penal, ao prescrever que a autoridade policial deve "dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais", restringe-se aos casos em que é necessário o exame do lugar em que o delito ocorreu, não exigindo, como sustentado nas razões recursais, que toda e qualquer perícia seja implementada onde o delito ocorreu, até mesmo porque várias delas dependem de equipamentos e testes específicos, que somente podem ser efetivados em ambiente apropriado.

(...)

(RHC 38.810/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Logo, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide na espécie a súmula nº 83 do STJ.

Por fim, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve a pena-base fixada pela sentença acima do mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. *A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

2. *Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

3. *Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

2. *Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. *Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Impende salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011975-22.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.011975-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABIO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO	:	SP108473 MARINES APARECIDA M MOUTINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00119752220084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Fábio Aparecido Santos com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva.

Alega-se violação dos arts. 1º, III, 5º, LVI, XLVI e XXXIX, todos da Constituição Federal, diante da incorreta individualização da pena, da atipicidade da conduta, da ausência de demonstração do dolo e da ilicitude das provas.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do reclamo ou se improvemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No tocante à repercussão geral suscitada, sua análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

O recurso não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.
3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.
4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.
5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido.

(STF, AI-AgR 539291/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Por fim, oportuno anotar que, na estreita via do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016953-23.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.016953-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP119208B IRINEU LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ALMIR SANTANA SOUZA
No. ORIG.	:	00169532320084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rogério Aguiar de Araújo com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao apelo defensivo. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação do art. 5º, LIV, da CF, em virtude da não instauração de incidente de insanidade mental.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.035 do novo CPC, c.c. o art. 327 do Regimento Interno do STF, exige que o recorrente demonstre em preliminar do recurso a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Quanto ao recurso extraordinário em tela, constata-se crucial e incontornável falha construtiva, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o referido art. 1.035 do CPC/2015.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.

3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 860165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

Logo, deixando a parte recorrente de cumprir requisito do reclamo excepcional, de rigor a inadmissão do recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007578-07.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007578-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO CESAR MAIA
ADVOGADO	:	SP175974 RONALDO APARECIDO CALDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ROMEU BONINI (desmembramento)
	:	PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (desmembramento)
	:	MARIO FERNANDO DIB (desmembramento)
No. ORIG.	:	00075780720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo César Maia, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que recebeu a denúncia oferecida em face do recorrente. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta-se violação do art. 109, do Código Penal, uma vez que, em face da pena *in concreto*, operou-se a prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03.11.2016 (quinta-feira), consoante certidão à fl. 349.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 07.11.16 (segunda-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 21.11.16 (segunda-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 06.12.2016, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 358.

A despeito da extemporaneidade do reclamo, cumpre apreciar a alegação de ocorrência de prescrição retroativa.

O entendimento defendido pelo recorrente - no sentido de que o termo *a quo* da prescrição seria a data do fato objeto de apuração neste feito - é contrário ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, concretizado na Súmula Vinculante nº 24, que assim dispõe: "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*"

Note-se que, segundo essa jurisprudência, considera-se que os delitos em questão somente se consumam com a constituição definitiva do crédito, que determina, também, o início da contagem do prazo prescricional. Confirmam-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E III, DA LEI 8.137/1990. CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SONEGAÇÃO FISCAL EM ELEVADA ESCALA. FUNDAMENTO IDÔNEO. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de sonegação fiscal é crime material, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano ao Erário. Sujeitam-se, pois, ao enunciado 24 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo).

2. Com efeito, na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, é admissível a valoração negativa das consequências do crime de sonegação fiscal quando expressivo o valor do crédito tributário suprimido ou reduzido na forma do art. 1º da Lei 8.137/1990.

3. Para aferir a absoluta similitude fática entre o caso concreto objeto do acórdão paradigma e o do acórdão recorrido, imprescindível seria o aprofundamento sobre o conjunto probatório constante dos autos, pois o julgado, em tese, divergente, além de fazer menção ao valor suprimido, considerou ainda o porte da empresa na qual o réu daquele processo exercia a função de administrador. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 648.434/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo.

3. In casu, não ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena em concreto, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário (12.08.2008) e o recebimento da denúncia (18.04.2011); e, ainda, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória (27.04.2012), não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 8 anos, tendo em vista a condenação de 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, razão pela qual não está prescrita a pretensão punitiva do Estado.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.771/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 615.268/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

Agravo regimental no habeas corpus. Constitucional. Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Consumação do delito com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF), que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Precedentes. Regimental ao qual se nega provimento. 1. Segundo o entendimento da Corte, "a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição" (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05). Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado Súmula Vinculante nº 24 da Corte. 2. É ilógico permitir que a prescrição seguisse seu curso normal no período de duração do processo administrativo necessário à consolidação do crédito tributário. Se assim o fosse, o recurso administrativo, por iniciativa do contribuinte, serviria mais como uma estratégia de defesa para alcançar a prescrição com o decurso do tempo do que a sua real finalidade, que é, segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, propiciar a qualquer cidadão questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório de determinado tributo (HC nº 81.611/DF, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 126072 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2016 PUBLIC 09-03-2016)

Assim sendo, não há plausibilidade recursal, observando-se que o recorrente procede ao cálculo da prescrição da pretensão punitiva estabelecendo como termo inicial a data do fato, em detrimento da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Consigne-se, por fim, que a decisão recorrida - de forma minuciosa e em consonância com o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores - afastou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva à luz da sanção imposta ao réu. Confirmam-se os excertos pertinentes:

"A pretensão punitiva estatal não está prescrita.

Infere-se que houve trânsito em julgado da sentença para a acusação, razão pela qual para fins prescricionais deve ser considerada a pena aplicada em concreto.

Isto porque, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à publicação da Lei nº 12.234/2010, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena concretamente aplicada, podendo o termo inicial ser data anterior ao recebimento da denúncia.

Ainda, segundo o artigo 109 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Em face do enunciado da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação delitiva.

Assim, para efeitos de contagem do prazo prescricional, considera-se a pena fixada na sentença, 02 anos de reclusão.

No caso, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

O crime de sonegação fiscal estabelecido no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 prevê o seguinte:

[Tab]Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[Tab]I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

[Tab]II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

[Tab]III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

[Tab]IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

[Tab]V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Da leitura do próprio texto legal, conclui-se que se trata de crime material, que exige, para sua consumação, a produção do resultado previsto em lei.

Com efeito, o delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

No particular, houve constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 06.11.2006 (30 dias após o 16º da data de afixação do edital que intimou o contribuinte do acordão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 194/195).

Entre a data da consumação do crime (06.11.2006 - data da constituição do crédito tributário) e o recebimento da denúncia (05.12.2007), não houve transcurso de período superior a quatro anos.

No mesmo sentido, não houve prescrição entre a data do recebimento da denúncia (05.12.2007) e a publicação da sentença (08.02.2014), uma vez que o feito restou suspenso entre 25.05.2009 e 13.09.2012 (fls. 218/219 e 265), ou seja, por 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias.

Portanto, carece de razão a alegação da prescrição da pretensão punitiva do Estado."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2010.61.03.006998-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA
	:	SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133947 RENATA NAVES FARIA e outro(a)
APELANTE	:	DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00069983720104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Davindio Messias Praxedes da Silva e Severino Ferreira da Silva com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se ofensa ao art. 5º, LVII, da CF, por violação do princípio da presunção inocência.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Acerca da negativa de vigência ao art. 5º, LVII, da CF, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que a alegada ofensa à Constituição teria ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que *"a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser

convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Demais disso, verifica-se também a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017984-44.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.017984-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	IVANILDO RAMOS DA SILVA
	:	GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA

ADVOGADO	:	SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00179844420104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ivanildo Ramos da Silva e Giuliana Minatel Ramos da Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao apelo acusatório.

Alega-se:

- a) violação dos arts. 111, I, e 117, I, ambos do CP, diante da configuração da prescrição da pretensão punitiva;
- b) dissídio jurisprudencial e inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras.

Em contrarrazões o MPF sustenta o conhecimento parcial do reclamo e, no mérito, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Não prospera a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Na hipótese, os recorrentes foram denunciados como incurso na pena do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 por fatos praticados entre 05.2006 e 12.2008 (fls. 110/113).

Em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, houve suspensão do lapso prescricional no período de 01.09.2009 (fl. 65) a 24.01.2014 (fl. 102).

A denúncia, por sua vez, foi recebida em 20.10.2014 (fls. 114/v), e o acórdão condenatório - que reformou a sentença absolutória de fls. 569/571 - foi prolatado pela turma julgadora na sessão de 18.10.2016 (fl. 600).

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 06 (seis) meses de detenção.

Logo, a prescrição opera-se em 02 (dois) anos, à luz da dicção do art. 109, VI, do CP, na redação anterior à alteração dada pela Lei nº 12.234/10, pois os fatos ocorreram antes de sua vigência.

Desse modo, excluindo-se o período em que permaneceu suspensa a pretensão punitiva estatal, não houve transcurso de lapso superior a 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, bem como entre o último marco e a presente data.

Logo, descabida a alegação de ocorrência da prescrição e, por conseguinte, a pretensa negativa de vigência aos arts. 111, I, e 117, I, ambos do CP.

Quanto ao mais, simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo, circunstância que obsta a admissão do reclamo também no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012142-73.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.012142-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	IVANILDO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS012394 WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00121427320114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ivanildo Viana da Silva com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento à apelação do *parquet* federal.

Alega-se configuração de flagrante preparado, a ensejar a absolvição do recorrente.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Simple leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. *Agravos regimentais a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. *As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

4. *Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

5. *Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

6. *Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001425-51.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001425-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a)
APELANTE	:	VIRGILIO BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP190965 JOÃO BATISTA PALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	EVANDRO FICO DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	GRACIELA BRAZAO DE PAULA
	:	MARCELO PEREIRA DA SILVA
	:	ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA

	:	HENRIQUE BRAZAO DE PAULA
No. ORIG.	:	00014255120114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Virgílio Brazão de Paula com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal negou provimento aos apelos defensivos.

Alega-se ofensa aos arts. 59 e 68 do CP, pois indevidamente majorada a pena-base, levando-se em consideração circunstâncias que já integram o tipo penal do art. 171, § 3º, do CP.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação ao aumento da pena-base, assim manifestou-se o acórdão:

"Da dosimetria da pena

Os dois réus tiveram idêntica condenação: pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º c.c/ artigo 71, ambos do Código Penal, foram sentenciados à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 260 dias-multa, com a diferença de que a unidade pecuniária foi fixada em 1/30 do salário-mínimo para Viviane e em 1/15 do salário-mínimo para Virgílio.

Tenho que os pedidos para redução das penas privativas de liberdade não devem ser acolhidos.

Na primeira fase da dosimetria, o magistrado majorou a pena-base acima do mínimo legal (de um ano), fixando-a em 2 anos e 6 meses de reclusão para cada um dos réus, por considerar as circunstâncias atinentes à reprovabilidade e às consequências da conduta.

Tenho que agiu com acerto o Juízo, já que a culpabilidade e as consequências do delito perpetrado pelos apelantes se revelam efetivamente elevadas, de maneira a justificar o recrudescimento das penas-base.

Os recorrentes, por serem empresários experientes no ramo de comercialização de medicamentos, tinham, à época dos fatos, plena consciência da regular forma de funcionamento do Programa "Aqui tem farmácia popular", optando por fraudá-lo com o vil propósito de auferirem valores indevidos para si.

De outro norte, as consequências do delito perpetrado são extremamente gravosas, pois os valores desviados o foram em detrimento de programa público de saúde da população, acarretando grave dano à população em geral, além de gerar embaraço aos participantes do programa, eis que muitos deles tiveram o seu acesso bloqueado por conta da venda fictícia realizada pelos réus.

É inegável que os apelantes ocasionaram prejuízo não só ao Estado, como também ao público para o qual se destina o programa, o que não pode deixar de ser levado em consideração como circunstância judicial desfavorável.

Nessa linha, tenho que a alegação do réu Virgílio de que foram sequestrados bens para futura reparação de eventual dano causado não afasta as mencionadas consequências do crime, tampouco atenua os desdobramentos deletérios advindos tanto sobre o programa público, como sobre cada uma das vítimas consideradas individualmente.

Também não acolho a alegação de que a ponderação sobre as consequências do delito implique bis in idem na espécie, sob o argumento de que a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal já abarcaria tal hipótese.

Tenho que a causa de aumento ("crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência") não se confunde com as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e às consequências do delito, considerando que tanto o patrimônio e a imagem públicas restaram feridas, como também, consoante acima fundamentado, diversas vítimas individualmente consideradas, que tiveram a esfera de direitos fundamentais e personalíssimos (obtenção de medicamento para melhoria da saúde e, em fim último, da própria vida) vulnerada pela conduta dos acusados.

Assim, a exasperação da pena-base encontra motivação suficiente.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, incontestemente a manutenção da causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171, uma vez que o crime foi cometido em detrimento da União Federal, restando a pena fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão.

Mais uma vez vale frisar: não se pode confundir a aplicação dessa causa de aumento com as razões que justificaram o recrudescimento das penas-base dos réus, já que, conforme explicitado, a exasperação se deu em razão da sua intensa culpabilidade e das consequências de seus delitos, que além da magnitude do prejuízo causado ao Estado, acabaram por afetar, em última análise, a população carente.

As causas da exasperação da pena-base e da aplicação da causa de aumento de pena do § 3º, do artigo 171, do Código Penal são distintas e portanto, não configuram bis in idem.

Também na terceira fase não merece qualquer reparo a aplicação do aumento de pena em decorrência da continuidade delitiva em seu grau máximo (2/3), uma vez que o acréscimo a tal título deve, consoante assentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, levar em conta o número de infrações cometidas.

Assim, como bem ponderado pelo Juízo a quo, tomadas as 27 competências envolvidas na fraude, correto o patamar utilizado para majoração (2/3), implicando a pena definitiva de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

O invocado artigo 68, parágrafo único do Código Penal não tem aplicação no caso concreto. O referido dispositivo prevê a possibilidade de o julgador, diante da hipótese de concurso de causas previstas na parte especial do Estatuto Penal, optar por um só aumento (ou diminuição).

Contudo, no caso trazido a julgamento o confronto entre as causas de aumento não se deu somente em relação à parte especial do Código Penal, mas antes entre causa prevista na parte geral (art. 71, CP) e aquela disciplinada na parte especial (§ 3º do art. 171, CP), inexistindo vedação legal para a aplicação cumulativa."

Por sua vez, eis a dicção do art. 171, § 3º, do CP:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Simple leitura da causa de aumento inscrita no art. 171, § 3º, do CP, bem como da argumentação exposta no *decisum* recorrido, revela a inexistência de incompatibilidade entre a incidência da causa de aumento prevista no preceito normativo e a majoração da sanção em razão das consequências do delito, que causara vultoso prejuízo, de modo que a incidência de ambos em face da mesma conduta não implica inobservância do princípio do *ne bis in idem*.

Com efeito, a causa de aumento do § 3º da norma incriminadora em questão vincula-se a qualidade específica sujeito passivo do delito, impondo a majoração da sanção em 1/3 (um terço) se o "crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

A seu turno, a exasperação da sanção básica por valoração negativa das consequências do crime deu-se em razão de a conduta criminosa atingir "programa público de saúde da população, acarretando grave dano à população em geral, além de gerar embaraço aos participantes do programa, eis que muitos deles tiveram o seu acesso bloqueado por conta da venda fictícia realizada pelos réus", elemento que desborda da simples circunstância de o sujeito passivo do delito ostentar natureza pública.

Verifica-se, portanto, que o prejuízo causado à saúde da população não consubstancia elemento do tipo penal contido no art. 171, § 3º, do CP, motivo pelo qual plenamente possível a elevação da pena-base com base nas consequências da ação delitiva em concomitância com a causa de aumento referida.

Em casos análogos, confira-se o posicionamento do STJ (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 171, § 3º, DO CP. INOVAÇÃO DE TESE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A alegação de ocorrência de bis in idem na negativação das circunstâncias e consequências do delito, porque o tempo de percepção indevida do benefício e o exacerbado prejuízo suportado pela vítima passariam a ser elementares do crime de estelionato, em razão da incidência da causa de aumento do art. 171, § 3º, do Código Penal, constitui indevida inovação de tese no agravo regimental. O recurso especial limitou-se a argumentar que a fundamentação utilizada para negatar as circunstâncias judiciais teria sido abstrata e o aumento efetivado desproporcional.

2. O tempo pelo qual o agravante percebeu indevidamente o benefício previdenciário (mais de cinco anos) constitui fundamento concreto distinto das elementares do crime e demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta, autorizando a negativação das circunstâncias.

3. O elevado valor do prejuízo sofrido pela autarquia, cerca de aproximadamente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em valores históricos, extrapola a elementar do tipo do estelionato e justifica o desvalor das consequências do crime.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1456847/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ELEVADO PREJUÍZO) E CAUSA DE AUMENTO DE PENA (CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA - § 3º DO ART. 171 DO CP). BIS IN IDEM. INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O exame das rr. decisões impugnadas evidencia a ausência de violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que inexistem, in casu, considerações genéricas, abstrações ou utilização de dados integrantes da própria conduta tipificada com o intuito de supedanear qualquer elevação da reprimenda, de forma que, não visualizo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

II - Improcedente a alegação de bis in idem na fixação da reprimenda pela eg. Corte de origem, pois a consideração da maior reprovabilidade da conduta (circunstâncias judiciais), ante a consequência delitosa consubstanciada no elevado prejuízo causado, não é resultado obrigatório em delitos perpetrados em detrimento de entidade de direito público, assistência social, etc. (§ 3º do art. 171 do CP).

III - Ademais, não se pode esquecer que a exasperação da pena-base também se deu em virtude de outra circunstância judicial, qual seja, a qualidade de agente público do ora recorrente, o qual exercia função de chefia perante o Órgão Público em questão.
IV - Assim, verifico que a condenação imposta ao paciente se revela proporcional e fundamentada, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC 49.640/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014)

Logo, estando o *decisum* em consonância com o entendimento do STJ, mostra-se descabido o recurso quanto a este ponto, que encontra impedimento no verbete sumular nº 83 desse Tribunal, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal, por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001425-51.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001425-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a)
APELANTE	:	VIRGILIO BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP190965 JOÃO BATISTA PALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	EVANDRO FICO DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	GRACIELA BRAZAO DE PAULA
	:	MARCELO PEREIRA DA SILVA
	:	ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA
	:	HENRIQUE BRAZAO DE PAULA
No. ORIG.	:	00014255120114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal negou provimento aos apelos defensivos.

Alega-se:

- contrariedade aos arts. 155 do CPP, ante a ausência de fundamentação concreta e de elementos probatórios idôneos a subsidiar a prolação de decreto condenatório;
- negativa de vigência aos arts. 59 e 68 do CP, pois indevidamente majorada a pena-base, levando-se em consideração circunstâncias que já integram o tipo penal do art. 171, § 3º, do CP;
- negativa de vigência ao art. 71 do CP, porquanto desproporcional a exasperação da sanção em razão da continuidade delitiva;
- cabimento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos;
- impossibilidade de se executar provisoriamente a sanção aplicada pelo colegiado.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Acerca dos itens "d" e "e", o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação

inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Cumpra ressaltar, ademais, que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Quanto à exasperação da pena-base, assim manifestou-se o acórdão (grifei):

"Na primeira fase da dosimetria, o magistrado majorou a pena-base acima do mínimo legal (de um ano), fixando-a em 2 anos e 6 meses de reclusão para cada um dos réus, por considerar as circunstâncias atinentes à reprovabilidade e às consequências da conduta.

Tenho que agiu com acerto o Juízo, já que a culpabilidade e as consequências do delito perpetrado pelos apelantes se revelam efetivamente elevadas, de maneira a justificar o recrudescimento das penas-base.

Os recorrentes, por serem empresários experientes no ramo de comercialização de medicamentos, tinham, à época dos fatos, plena consciência da regular forma de funcionamento do Programa "Aqui tem farmácia popular", optando por fraudá-lo com o vil propósito de auferirem valores indevidos para si.

De outro norte, as consequências do delito perpetrado são extremamente gravosas, pois os valores desviados o foram em detrimento de programa público de saúde da população, acarretando grave dano à população em geral, além de gerar embaraço aos participantes do programa, eis que muitos deles tiveram o seu acesso bloqueado por conta da venda fictícia realizada pelos réus.

É inegável que os apelantes ocasionaram prejuízo não só ao Estado, como também ao público para o qual se destina o

programa, o que não pode deixar de ser levado em consideração como circunstância judicial desfavorável.

Nessa linha, tenho que a alegação do réu Virgílio de que foram sequestrados bens para futura reparação de eventual dano causado não afasta as mencionadas consequências do crime, tampouco atenua os desdobramentos deletérios advindos tanto sobre o programa público, como sobre cada uma das vítimas consideradas individualmente.

Também não acolho a alegação de que a ponderação sobre as consequências do delito implique *bis in idem* na espécie, sob o argumento de que a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal já abarcaria tal hipótese.

Tenho que a causa de aumento ("crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência") não se confunde com as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e às consequências do delito, considerando que tanto o patrimônio e a imagem públicas restaram feridas, como também, consoante acima fundamentado, diversas vítimas individualmente consideradas, que tiveram a esfera de direitos fundamentais e personalíssimos (obtenção de medicamento para melhoria da saúde e, em fim último, da própria vida) vulnerada pela conduta dos acusados.

Assim, a exasperação da pena-base encontra motivação suficiente."

Por sua vez, eis a dicção do art. 171, § 3º, do CP:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Simple leitura da causa de aumento inscrita no art. 171, § 3º, do CP, bem como da argumentação exposta no *decisum* recorrido, revela a inexistência de incompatibilidade entre a incidência da causa de aumento prevista no preceito normativo e a majoração da sanção em razão das consequências do delito, que causara vultoso prejuízo, de modo que a incidência de ambos em face da mesma conduta não implica inobservância do princípio do *ne bis in idem*.

Com efeito, a causa de aumento do § 3º da norma incriminadora em questão vincula-se a qualidade específica sujeito passivo do delito, impondo a majoração da sanção em 1/3 (um terço) se o "crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

A seu turno, a exasperação da sanção básica por valoração negativa das consequências do crime deu-se em razão de a conduta criminosa atingir "programa público de saúde da população, acarretando grave dano à população em geral, além de gerar embarço aos participantes do programa, eis que muitos deles tiveram o seu acesso bloqueado por conta da venda fictícia realizada pelos réus", elemento que desborda da simples circunstância de o sujeito passivo da infração penal ostentar natureza pública. Verifica-se, portanto, que o prejuízo causado à saúde da população não consubstancia elemento do tipo penal contido no art. 171, § 3º, do CP, motivo pelo qual plenamente possível a elevação da pena-base com base nas consequências da ação delitiva em concomitância com a causa de aumento referida.

Em casos análogos, confira-se o posicionamento do STJ (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 171, § 3º, DO CP. INOVAÇÃO DE TESE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A alegação de ocorrência de *bis in idem* na negatificação das circunstâncias e consequências do delito, porque o tempo de percepção indevida do benefício e o exacerbado prejuízo suportado pela vítima passariam a ser elementares do crime de estelionato, em razão da incidência da causa de aumento do art. 171, § 3º, do Código Penal, constitui indevida inovação de tese no agravo regimental. O recurso especial limitou-se a argumentar que a fundamentação utilizada para negatificar as circunstâncias judiciais teria sido abstrata e o aumento efetivado desproporcional.

2. O tempo pelo qual o agravante percebeu indevidamente o benefício previdenciário (mais de cinco anos) constitui fundamento concreto distinto das elementares do crime e demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta, autorizando a negatificação das circunstâncias.

3. O elevado valor do prejuízo sofrido pela autarquia, cerca de aproximadamente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em valores históricos, extrapola a elemental do tipo do estelionato e justifica o desvalor das consequências do crime.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1456847/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ELEVADO PREJUÍZO) E CAUSA DE AUMENTO DE PENA (CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA - § 3º DO ART. 171 DO CP). BIS IN IDEM. INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O exame das rr. decisões impugnadas evidencia a ausência de violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que inexistem, in casu, considerações genéricas, abstrações ou utilização de dados integrantes da própria conduta tipificada com o intuito de supedanear qualquer elevação da reprimenda, de forma que, não visualizo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

II - Improcedente a alegação de *bis in idem* na fixação da reprimenda pela eg. Corte de origem, pois a consideração da maior reprovabilidade da conduta (circunstâncias judiciais), ante a consequência delitosa consubstanciada no elevado prejuízo causado, não é resultado obrigatório em delitos perpetrados em detrimento de entidade de direito público, assistência social, etc. (§ 3º do art. 171 do CP).

III - Ademais, não se pode esquecer que a exasperação da pena-base também se deu em virtude de outra circunstância judicial,

qual seja, a qualidade de agente público do ora recorrente, o qual exercia função de chefia perante o Órgão Público em questão. IV - Assim, verifico que a condenação imposta ao paciente se revela proporcional e fundamentada, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC 49.640/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014)

Logo, estando o *decisum* em consonância com o entendimento do STJ, mostra-se descabido o recurso quanto a este ponto, que encontra impedimento no verbete sumular nº 83 desse Tribunal, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal, por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

No que tange à suposta ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso também não merece ser admitido. Com o argumento de que a decisão não se encontra devidamente fundamentada e de não existir prova suficiente nos autos para a condenação, na verdade o réu requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco trecho do voto:

"Da materialidade

Consubstanciada a materialidade do crime de estelionato previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, praticado em detrimento do Ministério da Saúde, conforme se verifica dos documentos oriundos do mencionado órgão federal (apensos I e II) que deram início às investigações e apurações realizadas pelo DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS), por meio do Procedimento Administrativo nº 1.34.005.000003/2010-40, no qual se constatou a realização de vendas fictícias referentes ao Programa "Farmácia Popular", do Governo Federal, que tem como objetivo fornecer medicamentos com preços reduzidos à população. A fraude consistiu em registros fictícios de vendas de medicamentos a pessoas que não reconheceram as suas assinaturas nas notas fiscais emitidas (fls. 343 e seguintes do apenso II), bem como em registro de autorização de dispensação de medicamentos (ADM) realizados pela empresa "Drogaria Farmérica Ltda." com a venda de medicamentos para pessoas já falecidas (fls. 393 e seguintes do apenso II).

A empresa deixou de apresentar os cupons fiscais vinculados emitidos no período de outubro a dezembro de 2007 e ainda dos exercícios de 2008 e 2009, acompanhados das respectivas receitas médicas para as dispensações registradas a partir de 3/7/2009, procedimento em desacordo com as Portarias nºs. 491/2006 e 749/2009, vigentes à época da dispensação e Portaria/MS nº 3089/2009 que revogou as normas anteriores, que determinavam que o estabelecimento deveria manter tais documentos por 5 (cinco) anos.

(...)

A autoria em relação à ré também é incontestada, já que as provas carreadas demonstraram que ela atuava conjuntamente com o seu marido na empreitada criminosa, sendo coautora do crime.

Embora a ré atuasse como farmacêutica responsável da Drogaria Total Farma Ltda., também da propriedade de seu marido, as provas demonstram que eles praticavam o crime conjuntamente em três estabelecimentos, conforme se infere dos documentos constantes da auditoria administrativa, que revelam que na grande maioria dos casos, para um mesmo CPF era registrada a venda fraudulenta de medicamentos nos três estabelecimentos administrados por eles.

Apesar de escusar-se de qualquer responsabilidade pelos fatos apresentados neste processo, é impossível que a apelante não tenha tido ciência das volumosas entradas advindas do Programa Federal oriundas da Drogaria Farmérica, tendo, inclusive se beneficiado do esquema fraudulento engendrado por seu marido e sócio.

Não há como acreditar que se trata de simples caso de convivência em relação à conduta criminosa do marido. Não se cuida de esposa que meramente usufrui do produto do crime exclusivamente por força do regime patrimonial do casamento. Não é a acusada mera "sócia de fachada", que nada sabe sobre o que se passa na empresa.

Viviane não apenas tinha ciência da fraude, como participou da mesma prestando auxílio consistente na autorização do uso da pessoa jurídica da qual era sócia administradora.

No suceder do lapso descrito no processo, a apelante e seu marido adquiriram dezoito terrenos, de trezentos metros quadrados cada um, situados no município de Morro Agudo, além de uma fazenda, a qual foi colocada no nome de Elizabeth Brazão de Paula, atuando a ré Viviane como interveniente, na condição de representante legal e administradora da Farmérica, que foi dada no negócio como parte do pagamento. Fica clara a ciência e participação de Viviane nos negócios da família, já que o documento descreve a aquisição de uma gleba de terras pelo valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais).

Dessa forma, verifica-se que a recorrente tinha ciência do valor real da arrecadação da empresa via Programa Farmácia Popular, até porque como sócia administradora, sendo ainda farmacêutica responsável por uma das três drogarias de propriedade do casal, não teria como lhe passar despercebido o vultoso rendimento no período apurado.

Do dolo

O dolo restou igualmente configurado pela ação consciente e predeterminada da acusada para a prática delitiva com o fito de obtenção de vantagem ilícita."

Conforme se depreende do excerto, a condenação do réu fundou-se em minuciosa análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos, colhido tanto na fase inquisitorial como em juízo, por meio do qual se conclui estar devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas. Logo, para se infirmar a conclusão do colegiado, imprescindível o reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da pretensa afronta ao art. 71 do CP, ao argumento de que seria despida de justificativa a exasperação da sanção na fração de 2/3 em razão da continuidade delitiva, o recurso também não comporta trânsito à instância superior. O acórdão recorrido pronunciou-se

da seguinte maneira acerca da questão (grifei):

"Também na terceira fase não merece qualquer reparo a aplicação do aumento de pena em decorrência da continuidade delitiva em seu grau máximo (2/3), uma vez que o acréscimo a tal título deve, consoante assentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, levar em conta o número de infrações cometidas.

Assim, como bem ponderado pelo Juízo a quo, tomadas as 27 competências envolvidas na fraude, correto o patamar utilizado para majoração (2/3), implicando a pena definitiva de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

O invocado artigo 68, parágrafo único do Código Penal não tem aplicação no caso concreto. O referido dispositivo prevê a possibilidade de o julgador, diante da hipótese de concurso de causas previstas na parte especial do Estatuto Penal, optar por um só aumento (ou diminuição).

Contudo, no caso tratedo a julgamento o confronto entre as causas de aumento não se deu somente em relação à parte especial do Código Penal, mas antes entre causa prevista na parte geral (art. 71, CP) e aquela disciplinada na parte especial (§ 3º do art. 171, CP), inexistindo vedação legal para a aplicação cumulativa."

Constata-se, portanto, que o aumento da pena pela continuidade delitiva foi determinado de acordo com o número de infrações praticadas. No caso em apreço a prática criminosa se estendeu por mais de 27 competências, o que justifica a exasperação da pena no patamar imposto, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. VERBETE SUMULAR N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.

2. O pleito de absolvição, tendo em vista excludente de criminalidade, não merece conhecimento. Com efeito, o Agravante não indicou o dispositivo infraconstitucional supostamente violado, o que impõe a aplicação do verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Pena de multa e prestação pecuniária fixadas utilizando as condições econômicas do Réu como um de seus parâmetros. Redução que exigiria análise probatória da situação patrimonial do Agravante, o que esbarra no óbice do verbete sumular n.º 7 desta Corte Superior.

4. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade delitiva deve levar em conta o número de infrações cometidas. No caso, considerando que foram praticadas 27 condutas delitivas, como reconheceu o Tribunal a quo, mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3. No entanto, diante da inexistência de recurso ministerial, se restabelece a fração de 1/2, fixada pelo Juízo de primeiro grau.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1217274/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.03.2013, DJe 13.03.2013)

Nesse particular, o recurso fica obstado, novamente, pelo teor do enunciado sumular nº 83/STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001702-34.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.001702-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI
	:	JOSEFA FERRO REBONATO
ADVOGADO	:	SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017023420114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Alberto Cavenaghi e Josefa Ferro Rebonato com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso dos réus.

Sustenta-se negativa de vigência ao art. 342, § 1º, e art. 171, ambos do CP, ao argumento de que, em virtude da falta de demonstração do dolo, as condutas imputadas aos réus Antonio e Josefa não se amoldam aos tipos penais em questão, impondo-se a absolvição dos acusados.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não comporta trânsito à superior instância, pois sobressai manifesto o intento dos recorrentes de promover o reexame de provas e fatos.

Sobre a alegada ausência de demonstração do dolo nas condutas dos réus, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Da autoria e do dolo

O conjunto probatório acima indica que JOSEFA FERRO REBONATO requereu e obteve, fraudulentamente, vantagem ilícita em uma ação de aposentadoria por idade de nº 185.01.2009-002472-4, bem assim que o réu ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI cometeu o crime de falso testemunho.

Segundo consta dos autos, JOSEFA instruiu a ação previdenciária com documentos escassos e, sabendo que não preenchia todos os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurada especial, convidou o réu ANTONIO para ser testemunha.

Em juízo, as testemunhas comprovam que os réus realmente praticaram os delitos mencionados na inicial e alegações finais. APARECIDO BRAZ RODRIGUES afirmou que se recorda de ter prestado depoimento em uma ação previdenciária em 2010. Afirmou que ANTONIO ALBERTO tem uma farmácia em Turmalina/SP. Afirmou que José Jesus Rebonato e Antonio Alberto Cavenaghi eram amigos, mas não trabalharam juntos. Afirmou que José Jesus Rebonato morreu em 1993 e teve um açougue (mídia de fl. 178).

DELMO DEIMO SALTINE afirmou que conheceu ambos os réus e que não sabe de nenhum fato que os desabone. Afirmou que JOSEFA trabalhou na fazenda de Antonio Queda e que nunca a viu trabalhando no açougue de José Jesus Rebonato (mídia de fl. 178).

ROQUE PASCHOAL afirmou que conhece a ré desde 1977. Declarou que trabalhou na fazenda de Antonio Queda juntamente com o marido da ré, bem como que a ré trabalhava na casa dentro da fazenda. Afirmou que o marido da ré teve um açougue (mídia de fl. 178).

SONIA MARIA CAPARROZ QUEDA declarou que conhece a ré, pois ela morou juntamente com seu marido no sítio de Antonio Queda, seu marido, em Turmalina. Aduziu que eles administravam o sítio e moravam em uma casa dentro do sítio. JOSEFA trabalhava na casa e o marido fazia serviços gerais no sítio. Ambos permaneceram no sítio mais ou menos 05 (cinco) ou 06 (seis) anos. A declarante afirmou que vendeu o sítio e JOSEFA e seu marido teriam comprado um açougue, mas não tem certeza. Depois da venda do sítio, a ré e seu marido não trabalharam mais para seu marido Antonio Queda. (mídia de fl. 202).

GILBERTO GARCIA afirmou que conhece a acusada desde 1978 e que era administrador na fazenda do sr. Antonio Queda. Na época, precisavam de um funcionário e o marido de JOSEFA foi trabalhar na propriedade, permanecendo lá mais ou menos 07 ou 08 anos. Afirmou que JOSEFA trabalhava na fazenda como dona de casa e, após a venda da fazenda, seu marido comprou um açougue no qual ela passou a trabalhar também (mídia de fl. 202).

A ré, em seu interrogatório, afirmou que a acusação é falsa. Declarou que trabalhou na fazenda do sr. Antonio Queda por volta de 06 (seis) anos, dentro da casa e na própria fazenda. Após, a ré e seu marido vieram para Turmalina/SP. Afirmou que seu marido adquiriu o açougue, mas que não ajudava no açougue, mas trabalhava de diarista. Afirmou que o trabalho que realizava para complementar a renda era rural (mídia de fl. 221).

Restou comprovado nos autos a autoria e o dolo da ré na prática do crime de estelionato em face do INSS.

Dentre outros requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural está o efetivo

exercício da atividade rural nos últimos 15 (quinze) anos contados retroativamente da data da entrada do requerimento administrativo (Lei nº 8.213/91). Além disso, segurado especial é aquele que vive em regime de economia familiar, sendo que o trabalho de todos os membros da família é essencial ao sustento comum de todos no imóvel rural em que vivam.

A ré, na condição de mulher do Sr. José Jesus Rebonato, tinha ciência de que ele foi proprietário e exercia suas atividades no açougue localizado no centro da cidade de Turmalina/SP, ao menos desde 06/09/85, conforme documento comprobatório da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 44/50).

Além disso, a testemunha SONIA, coproprietária do imóvel rural de seu marido Antonio Queda em que a ré e seu marido residiram, afirmou que somente este último exercia atividades rurais, enquanto a ré exercia atividades "do lar", fato que foi confirmado pelas testemunhas GILBERTO e ROQUE.

Logo, não há plausibilidade na afirmação de que a ré teria trabalhado como rural no período em que alegou, o que enseja sua condenação ao delito tipificado no artigo 171, §3º do Código Penal.

O réu, por sua vez, aduziu em seu interrogatório que a acusação é falsa. Declarou que a ré morou na propriedade de Antonio Queda por mais ou menos 10 (dez) anos. Declarou que Professor Raimundo era uma pessoa que tinha propriedade em Turmalina, mas que a ré não trabalhou nessa propriedade, e que o declarante fez confusão com outra pessoa quando prestou depoimento afirmando isso. Afirmou que não conversou com a ré na época em que prestou depoimento na ação previdenciária. Declarou que não sabia na época se a ré e seu marido possuíam um açougue ou não (mídia de fl. 221).

Destaque-se ainda que o réu alegou em seu depoimento, na ação previdenciária em questão (fl. 57) que a ré trabalhava na roça na condição de diarista até aqueles dias. Afirmou que o marido da ré, ao vir para a cidade, depois de trabalhar na propriedade de Antonio Queda, passou a trabalhar na roça na condição de volante.

Embora o réu alegue desconhecer que a ré e seu marido, na época, adquiriram um açougue, não há razões para supor que de fato ele não possuía conhecimento, seja porque alegou em seu interrogatório que Antonio Queda foi seu padrinho de casamento, logo frequentava o seu sítio e conhecia o marido da ré, seja porque deu detalhes da atividade que o marido da ré passou a exercer na cidade, diversa daquela afirmada na ação previdenciária, qual seja, a de carregamento de sacarias.

Assim, causa no mínimo estranheza o réu alegar que desconhecia certos fatos enquanto em relação a outros discorre com clareza.

Ademais, não é leviano presumir que em um município de poucos habitantes as pessoas tenham conhecimento, pelo menos, de quem sejam os proprietários dos comércios que abastecem a região.

Outrossim, a versão apresentada pelo réu restou dissociada do conjunto probatório acostado aos autos.

A atitude do corréu apesar de não se demonstrar apta à obtenção de qualquer vantagem pelo engodo alcançado pela corré JOSEFA, pois não se vislumbra ajuste ou conluio prévio entre os corréus, não impede o cometimento do crime de falso testemunho.

Assim, restou comprovado nos autos que o réu ANTONIO fez afirmação falsa em juízo e calou a verdade sobre fato juridicamente relevante como testemunha quando da sua oitiva no processo nº 185.01.2009.002472-4, que tramitou na Comarca de Estrela D'Oeste/SP, gerando prejuízo à Autarquia Federal Previdenciária.

Ressalte-se que conforme o artigo 383 do Código de Processo Penal, bem como o entendimento fixado pelo E. STJ (HC 326295/SP, Ministro ERICSON MARANHÃO, Sexta Turma, DJe 01/03/2016), o juiz pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado desde que haja correlação entre acusação e sentença. Isto porque o réu responde pelos fatos, conforme narrado na denúncia, e não pela capitulação jurídica.

Dessa forma, de rigor a manutenção da condenação do corréu ANTONIO ao delito previsto no artigo 342, §1º do Código Penal. Assim, tendo em vista que o conjunto probatório demonstra, de maneira inequívoca, a comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta da ré que agiu com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, e do réu que fez afirmação falsa e calou a verdade como testemunha na ação previdenciária nº 185.01.2009.002472-4 mantenho a condenação de JOSEFA pela prática do delito previsto no artigo 171, §3º do Código Penal e de ANTONIO pela prática do delito previsto no artigo 342, §1º do Código Penal."

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO

FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011089-96.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.011089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RAUL HENRIQUE SROUR
ADVOGADO	:	SP092081 ANDRE GORAB
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00110899620114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 400: Nada a prover quanto ao pleito de execução provisória da pena formulado pelo *parquet* federal, tendo em vista que o colegiado já se pronunciou sobre o tema quando do julgamento do recurso de apelação, determinando o início do cumprimento da sanção imposta ao réu e a comunicação do "Juízo de origem para a expedição de carta de guia, com a remessa das cópias necessárias", à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.81.011089-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAUL HENRIQUE SROUR
ADVOGADO	:	SP092081 ANDRE GORAB
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00110899620114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Raul Henrique Srou com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal negou provimento à sua apelação e, de ofício, afastou a condenação do acusado à reparação de danos.

Alega-se negativa de vigência ao art. 396-A do Código de Processo Penal ao se indeferir intimação judicial de testemunhas arroladas pela defesa.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Relativamente ao aduzido cerceamento de defesa e transgressão do art. 396-A do Código de Processo Penal, o colegiado pronunciou-se da seguinte forma (destaques no original):

"c) Falta de intimação das testemunhas arroladas pela defesa para comparecimento à audiência

Em relação à matéria, dispõe o artigo 396-A, na redação da Lei 11.719/08:

*"Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e **requerendo sua intimação, quando necessário**". (grifos nossos)*

Verifica-se dos autos que foi oportunizado à defesa apresentar as testemunhas em audiência independentemente de intimação ou justificar a necessidade de intimação pelo Juízo, tendo a parte requerido a intimação pelo Juízo, aduzindo que as testemunhas "seriam importantes para elucidação dos fatos" e "não ter como garantir seu comparecimento", ao que foi novamente oportunizado à defesa justificar o pedido, para esclarecer se "são testemunhas que deporão sobre fatos pertinentes aos termos da vestibular, ou se são pessoas que prestarão informações meramente abonatórias de antecedentes do acusado", por fim, ante a ausência de justificativa, sendo indeferido o pedido.

Observa-se, ainda, que o indeferimento se deu de forma fundamentada ante a ausência de comprovação da necessidade de intimação das testemunhas, anotando-se que não satisfaz a exigência legal mera e vaga afirmação de que "seriam importantes para elucidação dos fatos", mormente em hipótese onde os fatos são objeto de prova documental, e não se entrevê qualquer fato que em tese justificasse a necessidade de intimação das testemunhas, também não atendendo à previsão legal simples afirmação da defesa de "não ter como garantir seu comparecimento", o que hipoteticamente poderia ser alegado em todo e qualquer processo, enfim concluindo-se que o juiz de primeiro grau atuou no exercício legítimo do poder de indeferir as diligências consideradas impertinentes ao deslinde da demanda.

Neste sentido, já decidiu esta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 311, 333 E 334, CAPUT, DO CP. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA AUDIÊNCIA E INTERROGATÓRIO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS. TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. REDUÇÃO DAS PENAS, DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O apelante foi condenado à pena de 01 ano e 01 mês de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, pena esta que não foi objeto de recurso por parte do Parquet. Segundo dispõe o art. 109, inc. V. c.c art. 110, ambos do Código Penal, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal desta pena se daria em 04 anos. Contudo, consta nos autos que o apelante nasceu em 05.06.1921 (fl. 17), razão pela qual era maior de 70 anos quando proferida a sentença condenatória (fls. 386). Assim sendo, nos termos do art. 115 do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional passa a ser de apenas 02 anos. Com isto em vista, e salientando que a consumação se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010, está configurada a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, dado que a consumação delitiva ocorreu em 07.2008, o recebimento da denúncia em 03.2011 (fls. 225/226), e a publicação da sentença condenatória em 03.2014.

2. Após ser dada oportunidade para o acusado justificar a imprescindibilidade da expedição de cartas rogatórias visando a intimar testemunhas de defesa residentes no Paraguai, o recorrente se limitou a afirmar que "mencionadas testemunhas têm conhecimento amplo sobre os fatos narrados na inicial acusatória". Ora, é evidente que o argumento se revestiu de generalidade tal que impediu o Juízo de proferir medida outra que não o indeferimento da expedição das rogatórias pleiteadas. Cabe ao magistrado avaliar a pertinência da produção desta ou daquela prova, devendo rejeitá-las quando puderem atrapalhar o bom andamento processual. Ademais, ato nenhum é declarado nulo se dele não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Uma vez que inexistente a prova de tal prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida. **Em relação às testemunhas de defesa residentes no país, também sua intimação judicial só se dá quando necessária (art. 396-A, do CPP), pois, do contrário, as testemunhas deverão comparecer espontaneamente ao Juízo.**

[...]

7. Aumento da redução decorrente da atenuante da senilidade. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal também em relação ao crime de corrupção ativa. 8. Dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao delito previsto no art. 334 do CP, com a respectiva extinção da punibilidade. Redução, de ofício, das penas aplicadas pela prática do delito previsto no art. 333 do CP com a consequente decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

(ACR 00099095020084036181, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 - grifos nossos)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, CP. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Os Autos de Infração nº 37.165.074-7, 37.230.777-9 e 37.230.778-7 se referem a multas administrativas pela ausência de entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP em determinados períodos, e ausência de apresentação de informações cadastrais, livros e documentos por ocasião da fiscalização tributária, que não ocasionaram redução ou supressão de contribuição previdenciária, motivo pelo qual deve ser mantida a atipicidade dos fatos relacionados a essas atuações fiscais. O disposto no artigo 1º, inciso V, c.c. parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, não foi expressamente repetido no artigo 337-A, do Código Penal, razão pela qual deve ser considerado tacitamente revogado no que tange à sonegação de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 2º, § 1º, parte final, do Decreto-lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2- **Ausente cerceamento de defesa em razão da não realização de audiência de instrução. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, as testemunhas só serão intimadas por oficial de justiça quando comprovada a sua necessidade pela defesa (art. 396-A, CPP), não havendo nulidade na decisão do magistrado que determina o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.** No presente feito, a defesa quedou-se inerte após a determinação do Juízo a quo de que as testemunhas deveriam comparecer à audiência independentemente de intimação. O defensor não cumpriu o quanto disposto no artigo 265, §2º, do Código de Processo Penal, justificando sua ausência apenas após a realização da audiência.

[...]

11- **Penas definitivas fixadas em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo Juízo da Execução.**

(ACR 00003012320114036181, Relator Des. Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 - grifos nossos)"

O cerne da controvérsia veiculada no reclamo especial consiste em apurar se a recusa do juízo em determinar a intimação das testemunhas arroladas pela defesa implicaria violação do art. 396-A do CPP, cujo teor transcrevo (grifei):

"Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."

O órgão colegiado, bem como juízo de primeira instância, reputaram não estar devidamente demonstrada a necessidade de intimação das testemunhas, muito embora o recorrente tenha apontado a impossibilidade de garantir que as testemunhas comparecessem à audiência, circunstância apta a justificar, no entender da defesa, o requerimento de intimação judicial das testemunhas, expressamente formulado na resposta à acusação apresentada às fls. 117/123.

Em pesquisa no acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema nenhum precedente foi encontrado. Assim, à vista da inexistência de jurisprudência sobre o tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.03.008236-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DGERSON ALVES FONTES
ADVOGADO	:	SP055377 LAURO EMERSON RIBAS MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00082362320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Fl. 213v: Nada a prover quanto ao pleito de execução provisória da pena, pois, ao revés do alegado pelo órgão ministerial, inexistente decisão condenatória, eis que tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão deste Tribunal absolveram o réu da imputação descrita na denúncia.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.03.008236-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DGERSON ALVES FONTES
ADVOGADO	:	SP055377 LAURO EMERSON RIBAS MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00082362320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da acusação.

Alega-se negativa de vigência ao art. 334, § 1º, "c", do CP, ao argumento de haver nos autos provas aptas a subsidiar a condenação do réu pelo crime descrito no dispositivo em questão.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Conquanto o *parquet* federal sustente objetivar mera reavaliação do conjunto de provas carreadas aos autos, sobressai nítido seu intento de promover revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de reverter o julgado para que o réu seja condenado.

Logo, não pretendendo imprimir discussão jurídica sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas apenas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão, constata-se que o recurso, nesse particular, está a revolver matéria fática e probatória, providência vedada pela súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 17 E 18, AMBOS DO CP. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE MULTA. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 41, 383 E 384, TODOS DO CPP. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expreso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 282 e 356/STF.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como analisar a existência de dolo na conduta do agente e as possíveis excludentes de ilicitude ou mesmo eventual ocorrência de uma das excludentes de culpabilidade aplicáveis ao caso. Compete, também, ao Tribunal a quo, examinar o quantum a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. É assente que "a averiguação da existência ou não do nexo de dependência entre as condutas, capaz de afirmar pela incidência ou não do princípio da consunção, esbarra no óbice da Súmula 07 desta Corte, na medida em que exige incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial." (REsp 810.239/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006) (...)

(AgRg no AREsp 824.317/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006992-28.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006992-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA
	:	ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP277512 MURILO ROBERTO LUCAS FARIA e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00069922820134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Michael Rodrigues da Silva Pereira e Alex Luiz da Silva Pereira, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da defesa.

Sustenta-se, em síntese, afronta ao art. 157, § 1º, do CP, uma vez que evidenciada a ilicitude da prova produzida por ocasião do interrogatório dos réus, o que impõe o reconhecimento da nulidade do processo desde então.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumprе lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do transito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.10.2016 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 270v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 03.11.16 (quinta-feira), tendo em vista que não houve expediente nos dias 31.10.16, 1º e 02.11.16.

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 18.11.16 (sexta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 24.11.16, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 303.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006992-28.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006992-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA
	:	ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP277512 MURILO ROBERTO LUCAS FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00069922820134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Michael Rodrigues da Silva Pereira e Alex Luiz da Silva Pereira, com fulcro no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da defesa.

Sustenta-se, em síntese, afronta ao art. 5º, LVI, uma vez que evidenciada a ilicitude da prova produzida nos autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumpre lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.10.2016 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 270v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 03.11.16 (quinta-feira),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/01/2017 64/157

tendo em vista que não houve expediente nos dias 31.10.16, 1º e 02.11.16.

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 18.11.16 (sexta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 24.11.16, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 303.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000900-59.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000900-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE
	:	ALEX DA SILVA CRESSINE
ADVOGADO	:	SP093337 DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP093337 DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009005920134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Adriana Giroldo Matavelli Cressine e Alex da Silva Cressine com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo defensivo. Embargos de declaração rejeitados. Alega-se violação do art. 2º da Lei nº 10.259/01 e do art. 60 do CP, diante da não comprovação do dolo e de irregularidades contidas no processo administrativo fiscal que amparou a propositura da ação penal.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, muito embora o recorrente aponte os preceitos normativos que teriam sido violados pelo *decisum* recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

APREENSÃO DA CARTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos espostos pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas n.ºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)
RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 HABEAS CORPUS Nº 0017761-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017761-6/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
	:	SILVERIO GOMESA DA FONSECA FILHO
	:	JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI
PACIENTE	:	MATS KJELL ARNE ENGSTROM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00021187520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

A certidão de fl. 75 noticiava que o recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em uma sexta-feira, 18.11.16 (fl. 65).

Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/06, considera-se como data de publicação o dia útil seguinte, no caso, 21.11.16 (segunda-feira). A fluência do prazo de 05 (cinco) dias para interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.038/90, iniciou-se, assim, na data de 22.11.16.

Logo, a peça recursal protocolada tão somente em 02.12.16 (fl. 66) é manifestamente extemporânea.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso não comporta admissão.

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004254-77.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004254-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE ARY WIDER DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017023 CLARYANA ANGELIM FONTOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00042547720164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Jorge Ari Wider da Silva com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo.

Alega-se:

- negativa de vigência aos art. 381, III, do CPP, porquanto o acórdão careceria de fundamentação idônea;
- violação do art. 157 do CPP, sob alegação de que seria cabível o "*incidente de ilicitude de prova*".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Acerca da sustentada falta de motivação do julgado, simples leitura evidencia que, ao revés do alegado, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, apreciando de modo expresso o argumento referente ao cabimento ou não do "*incidente de ilicitude de prova*" manejado pelo recorrente.

Veja-se excerto do *decisum*:

"Não há previsão legal para o "incidente de ilicitude de prova".

Ademais, tal alegação deve ser realizada no curso e no bojo da ação penal e nunca em apartado.

O apelante se valeu, por analogia, do artigo 145 do CPP, que trata de outro instituto, qual seja, o incidente de falsidade documental, para estabelecer o processamento de uma alegação que deve ser realizada nos termos do artigo 157, também do CPP, dentro dos autos e requereu que tal se desse em autos apartados, misturando institutos distintos.

Na hipótese, inclusive, dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006:

Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas."

Todavia, como muito bem assinalado pelo juízo "a quo", o incidente de falsidade documental, previsto no artigo 145 do CPP é restrito à análise da falsidade (material ou ideológica) de um determinado documento utilizado como prova em ação penal, o que não é o caso em análise.

O apelante não alega falsidade (material ou ideológica) das interceptações telefônicas e/ou dos relatórios com base nelas produzidos, mas sua ilicitude e se o faz, tal deve se dar no curso da ação penal.

Logo, a via eleita é inadequada para o que pretende o apelante, assim acertada a decisão do juízo "a quo" que ante a inadequação da via eleita para discussão da nulidade das interceptações telefônicas supramencionadas, não conheceu do presente incidente de falsidade e julgou extinto o processo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE EXCLUSÃO DESSAS PROVAS. ANALOGIA COM O INCIDENTE DE FALSIDADE. APARENTE DISCUSSÃO DE TESE EM SEDE DE HÁBEAS COPUS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de pretensão de instauração de incidente de exclusão de provas apontadas como ilícitas, seja na sua origem, seja por derivação, à semelhança e por analogia com o incidente de falsidade previsto no artigo 147 do CPP, pedido que foi indeferido fundamentadamente no juízo de origem, decisão que deve ser mantida, ante a ausência de ilegalidade passível de ser enfrentada pela via do habeas corpus.

Sabidamente, o incidente de falsidade, em razão de regras especiais, reclama instrução própria e diferente daquela do processo principal, ao passo que o que se pretende com o procedimento que se quer instaurar à sua semelhança constitui a própria defesa de mérito da ação penal, daí que desnecessária a instauração de incidente a parte do processo. Vale dizer, o que se pede é a discussão antecipada sobre a licitude de provas, o que implica em exame do próprio mérito da ação penal por isso que inviável o deferimento do pedido. Ademais, se a impetração não indica qual ou quais provas padeceriam do vício, pode-se afirmar que o que se

pretende nesta sede é a discussão de direito em tese.

Ordem que se denega.

(TJ-RJ - HABEAS CORPUS Nº 0046226-15.2010.8.19.0000 - RELATOR: DES. RICARDO BUSTAMANTE - Primeira Câmara Criminal - j. 06/10/2010)"

Logo, possível verificar que a alegação de violação do art. 381, III, do CPP - que reclama expressa indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão - mostra-se destituída de fundamento, pois a decisão contém suficiente motivação.

Acerca da sustentada afronta ao art. 157 do CPP, o recurso revela-se manifestamente despido de plausibilidade.

Com efeito, a norma em questão estabelece que "as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais" são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo criminal.

No caso posto a deslinde, não se controverte acerca de manifestação da turma julgadora sobre a ilicitude ou não da prova carreada à ação penal subjacente, mas tão somente sobre o cabimento do "incidente de ilicitude de prova" manejado pelo recorrente em primeira instância, o qual fora extinto pelo juízo com fulcro no art. 485, IV, do CPC, dada a ausência de previsão legal para o referido incidente. Dessa forma, não se vislumbra de que modo o acórdão recorrido possa ter incorrido em contrariedade ao teor da norma impugnada pelo recorrente.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004254-77.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004254-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE ARY WIDER DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017023 CLARYANA ANGELIM FONTOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00042547720164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Jorge Ari Wider da Silva com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo.

Alega-se:

- negativa de vigência ao art. 93, IX, porquanto o acórdão careceria de fundamentação idônea;
- violação do art. 5º, LVI, sob alegação de que seria cabível o "incidente de ilicitude de prova".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Acerca da negativa de vigência aos preceitos constitucionais, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que a alegada ofensa à Constituição teria ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Demais disso, verifica-se também a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004453-02.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004453-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	IGOR ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016354 AMANDA DE MORAES PETRONILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044530220164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Igor Antunes Brandão com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao art. 381, III, do CPP, porquanto o acórdão careceria de fundamentação idônea;
- b) violação do art. 157 do CPP, sob alegação de que seria cabível o "*incidente de ilicitude de prova*".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Acerca da sustentada falta de motivação do julgado, simples leitura evidencia que, ao revés do alegado, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, apreciando de modo expresso o argumento referente ao cabimento ou não do "*incidente de ilicitude de prova*" manejado pelo recorrente.

Veja-se excerto do *decisum*:

"Não há previsão legal para o "incidente de ilicitude de prova".

Ademais, tal alegação deve ser realizada no curso e no bojo da ação penal e nunca em apartado.

O apelante se valeu, por analogia, do artigo 145 do CPP, que trata de outro instituto, qual seja, o incidente de falsidade documental, para estabelecer o processamento de uma alegação que deve ser realizada nos termos do artigo 157, também do CPP, dentro dos autos e requereu que tal se desse em autos apartados, misturando institutos distintos.

Na hipótese, inclusive, dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006:

Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas."

Todavia, como muito bem assinalado pelo juízo "a quo", o incidente de falsidade documental, previsto no artigo 145 do CPP é restrito à análise da falsidade (material ou ideológica) de um determinado documento utilizado como prova em ação penal, o que não é o caso em análise.

O apelante não alega falsidade (material ou ideológica) das interceptações telefônicas e/ou dos relatórios com base nelas produzidos, mas sua ilicitude e se o faz, tal deve se dar no curso da ação penal.

Logo, a via eleita é inadequada para o que pretende o apelante, assim acertada a decisão do juízo "a quo" que ante a inadequação da via eleita para discussão da nulidade das interceptações telefônicas supramencionadas, não conheceu do

presente incidente de falsidade e julgou extinto o processo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE EXCLUSÃO DESSAS PROVAS. ANALOGIA COM O INCIDENTE DE FALSIDADE. APARENTE DISCUSSÃO DE TESE EM SEDE DE HÁBEAS COPUS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de pretensão de instauração de incidente de exclusão de provas apontadas como ilícitas, seja na sua origem, seja por derivação, à semelhança e por analogia com o incidente de falsidade previsto no artigo 147 do CPP, pedido que foi indeferido fundamentadamente no juízo de origem, decisão que deve ser mantida, ante a ausência de ilegalidade passível de ser enfrentada pela via do habeas corpus.

Sabidamente, o incidente de falsidade, em razão de regras especiais, reclama instrução própria e diferente daquela do processo principal, ao passo que o que se pretende com o procedimento que se quer instaurar à sua semelhança constitui a própria defesa de mérito da ação penal, daí que desnecessária a instauração de incidente a parte do processo. Vale dizer, o que se pede é a discussão antecipada sobre a licitude de provas, o que implica em exame do próprio mérito da ação penal por isso que inviável o deferimento do pedido. Ademais, se a impetração não indica qual ou quais provas padeceriam do vício, pode-se afirmar que o que se

pretende nesta sede é a discussão de direito em tese.

Ordem que se denega.

(TJ-RJ - HABEAS CORPUS Nº 0046226-15.2010.8.19.0000 - RELATOR: DES. RICARDO BUSTAMANTE - Primeira Câmara Criminal - j. 06/10/2010)"

Logo, possível verificar que a alegação de violação do art. 381, III, do CPP - que reclama expressa indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão - mostra-se destituída de fundamento, pois a decisão contém suficiente motivação.

Acerca da sustentada afronta ao art. 157 do CPP, o recurso revela-se manifestamente despido de plausibilidade.

Com efeito, a norma em questão estabelece que "as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais" são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo criminal.

No caso posto a deslinde, não se controverte acerca de manifestação da turma julgadora sobre a ilicitude ou não da prova carreada à ação penal subjacente, mas tão somente sobre o cabimento do "incidente de ilicitude de prova" manejado pelo recorrente em primeira instância, o qual fora extinto pelo juízo com fulcro no art. 485, IV, do CPC, dada a ausência de previsão legal para o referido incidente.

Dessa forma, não se vislumbra de que modo o acórdão recorrido possa ter incorrido em contrariedade ao teor da norma impugnada pelo recorrente.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004453-02.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004453-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	IGOR ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016354 AMANDA DE MORAES PETRONILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044530220164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Igor Antunes Brandão com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo.

Alega-se:

a) negativa de vigência ao art. 93, IX, porquanto o acórdão careceria de fundamentação idônea;

b) violação do art. 5º, LVI, sob alegação de que seria cabível o "incidente de ilicitude de prova".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvinimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Acerca da negativa de vigência aos preceitos constitucionais, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que a alegada ofensa à Constituição teria ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Demais disso, verifica-se também a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004454-84.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004454-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ALDO JOSE MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro(a)
	:	MS016354 AMANDA DE MORAES PETRONILO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044548420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Aldo José Marques Brandão com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo.

Alega-se:

- negativa de vigência ao art. 381, III, do CPP, porquanto o acórdão careceria de fundamentação idônea;
- violação do art. 157 do CPP, sob alegação de que seria cabível o "*incidente de ilicitude de prova*".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Acerca da sustentada falta de motivação do julgado, simples leitura evidencia que, ao revés do alegado, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, apreciando de modo expresso o argumento referente ao cabimento ou não do "*incidente de ilicitude de prova*" manejado pelo recorrente.

Veja-se excerto do *decisum*:

"Não há previsão legal para o "incidente de ilicitude de prova".

Ademais, tal alegação deve ser realizada no curso e no bojo da ação penal e nunca em apartado.

O apelante se valeu, por analogia, do artigo 145 do CPP, que trata de outro instituto, qual seja, o incidente de falsidade documental, para estabelecer o processamento de uma alegação que deve ser realizada nos termos do artigo 157, também do CPP, dentro dos autos e requereu que tal se desse em autos apartados, misturando institutos distintos.

Na hipótese, inclusive, dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006:

Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar

testemunhas."

Todavia, como muito bem assinalado pelo juízo "a quo", o incidente de falsidade documental, previsto no artigo 145 do CPP é restrito à análise da falsidade (material ou ideológica) de um determinado documento utilizado como prova em ação penal, o que não é o caso em análise.

O apelante não alega falsidade (material ou ideológica) das interceptações telefônicas e/ou dos relatórios com base nelas produzidos, mas sua ilicitude e se o faz, tal deve se dar no curso da ação penal.

Logo, a via eleita é inadequada para o que pretende o apelante, assim acertada a decisão do juízo "a quo" que ante a inadequação da via eleita para discussão da nulidade das interceptações telefônicas supramencionadas, não conheceu do presente incidente de falsidade e julgou extinto o processo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE EXCLUSÃO DESSAS PROVAS. ANALOGIA COM O INCIDENTE DE FALSIDADE. APARENTE DISCUSSÃO DE TESE EM SEDE DE HÁBEAS COPUS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de pretensão de instauração de incidente de exclusão de provas apontadas como ilícitas, seja na sua origem, seja por derivação, à semelhança e por analogia com o incidente de falsidade previsto no artigo 147 do CPP, pedido que foi indeferido fundamentadamente no juízo de origem, decisão que deve ser mantida, ante a ausência de ilegalidade passível de ser enfrentada pela via do habeas corpus.

Sabidamente, o incidente de falsidade, em razão de regras especiais, reclama instrução própria e diferente daquela do processo principal, ao passo que o que se pretende com o procedimento que se quer instaurar à sua semelhança constitui a própria defesa de mérito da ação penal, daí que desnecessária a instauração de incidente a parte do processo. Vale dizer, o que se pede é a discussão antecipada sobre a licitude de provas, o que implica em exame do próprio mérito da ação penal por isso que inviável o deferimento do pedido. Ademais, se a impetração não indica qual ou quais provas padeceriam do vício, pode-se afirmar que o que se

pretende nesta sede é a discussão de direito em tese.

Ordem que se denega.

(TJ-RJ - HABEAS CORPUS Nº 0046226-15.2010.8.19.0000 - RELATOR: DES. RICARDO BUSTAMANTE - Primeira Câmara Criminal - j. 06/10/2010)"

Logo, possível verificar que a alegação de violação do art. 381, III, do CPP - que reclama expressa indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão - mostra-se destituída de fundamento, pois a decisão contém suficiente motivação.

Acerca da sustentada afronta ao art. 157 do CPP, o recurso revela-se manifestamente despido de plausibilidade.

Com efeito, a norma em questão estabelece que "as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais" são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo criminal.

No caso posto a deslinde, não se controverte acerca de manifestação da turma julgadora sobre a ilicitude ou não da prova carreada à ação penal subjacente, mas tão somente sobre o cabimento do "incidente de ilicitude de prova" manejado pelo recorrente em primeira instância, o qual fora extinto pelo juízo com fulcro no art. 485, IV, do CPC, dada a ausência de previsão legal para o referido incidente.

Dessa forma, não se vislumbra de que modo o acórdão recorrido possa ter incorrido em contrariedade ao teor da norma impugnada pelo recorrente.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004454-84.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004454-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ALDO JOSE MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro(a)
	:	MS016354 AMANDA DE MORAES PETRONILO
APELADO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Aldo José Marques Brandão com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao art. 93, IX, porquanto o acórdão careceria de fundamentação idônea;
- b) violação do art. 5º, LVI, sob alegação de que seria cabível o "*incidente de ilicitude de prova*".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Acerca da negativa de vigência aos preceitos constitucionais, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que a alegada ofensa à Constituição teria ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "*a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. *A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.*

2. *A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.*

3. *Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.*

4. *Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.*

5. *In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.*

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Demais disso, verifica-se também a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 18859/2017

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022813-11.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022813-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ->SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016511220134036105 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA EM SENTIDO AMPLO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - A ressalva constante do inciso III do §1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de demandas referentes à anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, abrange as ações propostas por servidores públicos e militares, uma vez que, embora possuam regimes próprios, se inserem dentro do sistema previdenciário nacional, interpretação que atende à finalidade da norma.

II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **julgar improcedente** o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais SOUZA RIBEIRO, HELIO NOGUEIRA, a Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA (substituindo o Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, que se encontra em gozo de férias), e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Desembargador Federal WILSON ZAUHY, que julgava procedente o conflito e fará declaração de voto.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015784-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015784-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00151037820164036301 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Pretende o autor o levantamento dos valores constantes de sua conta de FGTS, com o fim precípuo de quitar débitos junto à empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, no qual ofereceu em garantia imóvel de sua propriedade, sendo a CEF a credora do crédito oriundo desse contrato.
2. No caso concreto, embora o valor o imóvel dado em garantia suplante o valor de 60 (sessenta salários mínimos), o valor da demanda deve ser o da dívida, e não o da garantia, uma vez que, eventualmente executado e leilado o imóvel oferecido em garantia, os valores que suplantem o da execução deverão ser restituído ao devedor, nos termos do que dispõe o artigo 32 do Decreto-Lei 70/66.
3. Mantida decisão do Juízo Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, na qual foi fixado valor mais compatível com o critério da razoabilidade, que se encontra dentro da competência do Juizado Especial, estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001.
4. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator).

São Paulo, 03 de novembro de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47774/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-56.1998.4.03.6000/MS

	1998.60.00.003171-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HORACIO YASSUCI KANASIRO e outro(a)
	:	HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO
ADVOGADO	:	SP150124 EDER WILSON GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031715619984036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 1.007/1.009: Indefiro a renúncia ao mandato, porquanto não demonstrada a ciência inequívoca dos mandantes, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016397-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROSSET E CIA LTDA e outros(as)
	:	VALISERE IND/ E COM/ LTDA
	:	DOU TEX S/A IND/ TEXTIL
	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA
	:	PEDREIRA CONFECÇÕES LTDA
	:	VALCLUB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	RS041656 EDUARDO BROCK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00163976520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (fls. 3.449/3.451) e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013186-27.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013186-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA E DE CAFEICULTORES DE FERNANDOPOLIS e outro(a)
	:	JOSE ROBERTO ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP097362 WELSON OLEGARIO
INTERESSADO(A)	:	OSVANDIR ZANELE
ADVOGADO	:	SP122991 OCLAIR ZANELI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00829-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições previdenciárias, para excluir do polo passivo da execução, o representante legal da Cooperativa Agropecuária e de Cafeicultores de Fernandópolis, José Roberto Alvarenga.

Em suas razões recursais, a parte apelante alega a legitimidade do representante legal da referida cooperativa para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples inadimplemento tributário constitui infração à lei, autorizando, assim, a responsabilização dos administradores, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal

No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (*RE 562.276/PR*) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010)

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades

limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios e diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2015.03.00.026472-7; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; Primeira Turma; DJU 01/04/2016).

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, aliás, os termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>).

Em síntese, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso, à míngua dos requisitos que configuram hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, imperiosa se faz a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Com tais considerações e nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039621-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039621-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADVOGADO	:	SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA

	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
No. ORIG.	:	98.00.00235-9 A Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Regularize a apelada a petição de fls. 590//592, já que se encontra sem assinatura.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL Nº 0004077-29.2015.4.03.6104/SP

	:	2015.61.04.004077-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EXCIPIENTE	:	NICOLAS XANTHOPULO e outros(as)
	:	WALTER XANTHOPULO
	:	SANDRA REGINA XANTHOPULO
ADVOGADO	:	SP317569 NICOLAS XANTHOPULO e outro(a)
EXCEPTO(A)	:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
CODINOME	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00040772920154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Exceção de Impedimento oposta por Nicolas Xanthopulo, Walter Xanthopulo e Sandra Regina Xanthopulo em relação ao MM. Juiz Federal Substituto Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, nos autos da ação monitoria nº 0007924-73.2014.403.6104, em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária Santos/SP.

Narram os excipientes que o primeiro excipiente Nicolas aderiu ao Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES para cursar faculdade de Direito, com conclusão do curso em dezembro de 2011, e que em janeiro de 2013 recebeu a cobrança da primeira parcela da dívida estudantil.

Afirma Nicolas que não concordando com a cobrança, ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Débito Estudantil em face da Caixa Econômica Federal e da União, autos nº 0002407-24.2013.403.6104, ao argumento da "inconstitucionalidade da dívida do Fies", eis que "a União e a Caixa Econômica Federal tratam com desigualdade pessoas que estão em idêntica situação fático-jurídica (...) quando dá de graça ensino superior para a classe rica através das universidades federais, quando dá de graça ensino superior para a classe pobre através do Prouni e cobra dinheiro a classe média e média-baixa através do Fies". A ação restou julgada improcedente pelo excepto.

Relatam os excipientes que a Caixa Econômica Federal ingressou com a ação monitoria, da qual tirada a presente exceção, e alegam o impedimento do juiz para o julgamento desta sob a alegação de que "não parece razoável que o mesmo juiz que julgou o mérito da ação primeira nº 00024072420134036104 em primeira instância, onde se discutia se a cobrança do Fies é inconstitucional ou não, agora julgue outra ação que se discute a mesma dívida com as mesmas partes e não parece razoável, pois fere o princípio da imparcialidade do juiz e vai contra a regra do artigo 134, III do CPC."

Requerem os excipientes o reconhecimento do impedimento do juiz para julgar a ação monitoria, ordenando a remessa dos autos para o substituto legal.

O MM. Juiz Federal recusou o impedimento e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 12).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente exceção é de ser extinta porquanto reprodução fiel da anterior exceção nº 0004005-42.2015.403.6104, oposta em 02.06.2015.

Com efeito, incabível o processamento nesta Corte de duas exceções de impedimento de juiz idênticas: de mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir.

A questão comporta solução com fundamento no artigo 485, V, c.c. §3º e artigo 330, III, CPC/2015, considerando a desnecessidade da oposição de nova Exceção de Impedimento em idênticos termos à anterior proposta.

De fato, a litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Nesse sentido, os precedentes do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXISTÊNCIA. 1. A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). 2. A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC). (...) 4. Destarte, revela-se evidente a litispendência entre as ações mandamentais confrontadas, impondo-se a extinção do presente feito sem "resolução" do mérito, à luz do artigo 267, V, do CPC, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional. 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 26.891, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 22/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC. 1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada. 2. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDREsp n. 597414/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06/02/2006, p. 242)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança. 2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários) juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais previstas nas Lei nº 9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispendência detectada pelo juízo de origem. 3. A "ratio essendi" da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur. 6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDREsp n.610520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004, p. 238)

A hipótese é, precisamente, de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, III, c.c. artigo 485, I e V, e §3º, todos do CPC/2015, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Sem custas iniciais.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao Juízo da causa originária com cópia da presente decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para a Exceção de Impedimento nº 0004005-42.2015.403.6104.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015236-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006491720164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIFESP/SP, contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR, para determinar a conclusão do processo administrativo disciplinar n.º 23089.000368/2015-3 e que apreciem o pedido de concessão de aposentadoria voluntária da impetrante no prazo de 30 dias.

Aduz a agravante, em síntese, que o processo administrativo disciplinar exige um prazo de, no mínimo, 60 dias para ser concluído haja vista a necessária análise da documentação, além do que não pode ser concedida a aposentadoria à impetrante em razão dela estar respondendo ao referido PAD.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas invoca genericamente a necessidade de mais tempo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, sem esclarecer quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019553-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019553-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSIAS INACIO LINS
ADVOGADO	:	SP274185 RENATO FONSECA MARCONDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014610520164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSIAS INÁCIO LINS contra a decisão que deferiu liminar em sede de ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO para desocupação do imóvel ocupado pelo agravante, em razão da sua aposentadoria.

Aduz o agravante, em síntese, que não se opõe à desocupação do imóvel, mas desde que concluído o procedimento administrativo e que lhe seja assegurado o direito a ser ressarcido pelas benfeitorias.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante não se opõe à desocupação, mas apenas invoca genericamente o direito ao ressarcimento pelas benfeitorias, sem esclarecer quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021529-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CORNETA LTDA
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007737520144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CORNETA LTDA. contra a decisão de fls. 165/167, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal e determinou a penhora *on line* pelo Sistema BACENJUD.

Em suas razões, a agravante sustenta a nulidade das CDAs que embasam a execução em razão do parcelamento do débito e a necessidade de reabertura de prazo para oferecimento de bens à penhora, antes de efetivada a ordem de penhora *on line*.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar que a ordem de penhora é medida arbitrária de constrição ao patrimônio da agravante, sem esclarecer, contudo, qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021609-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021609-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IVETE CASADO FRIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão que, em sede de execução de sentença, afastou a aplicação da TR - Taxa Referencial como índice de correção monetária dos créditos do agravado antes da expedição do precatório, determinando a sua respectiva expedição.

Alega a agravante, em síntese, que em relação à parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, ou seja, entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação, o art. 1º-F da Lei n.º 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade, e, portanto, continua em pleno vigor.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que estão presentes os requisitos legais.

Com efeito, em relação à probabilidade de provimento do recurso, o STF, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento.

Em consequência dessa decisão, vinha adotando, para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, o que significava, nos termos da legislação então vigente, apurar-se a correção monetária segundo a variação do INPC, salvo no período subsequente à inscrição em precatório, quando se determinava a utilização do IPCA -E.

Entretanto, a questão da constitucionalidade do uso da TR como índice de atualização das condenações judiciais da Fazenda Pública, no período antes da inscrição do débito em precatório, teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do STF.

A relevância e a transcendência da matéria foram reconhecidas especialmente em razão das interpretações que vinham ocorrendo nas demais instâncias quanto à abrangência do julgamento nas ADIs 4.357 e 4.425.

Recentemente, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento das ADIs em referência a questão constitucional decidida restringiu-se à inaplicabilidade da TR ao período de tramitação dos precatórios, de forma que a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

Em consequência, as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se que, ao menos até que sobrevenha decisão específica do STF, seja aplicada a legislação em referência na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, salvo após inscrição em precatório.

Os pronunciamentos sinalizam, inclusive, para eventual modulação de efeitos, acaso sobrevenha decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade do uso da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Rcl 19.050, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; Rcl 21.147, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; Rcl 19.095, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Em tais condições, com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema, e para prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consectários, a melhor solução a ser adotada, por ora, é orientar para aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.

Com relação ao periculum in mora, nota-se que, de fato, poderá haver dificuldades em reaver os valores, caso sejam levantados pela exequente.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Vista a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022484-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022484-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER e outros(as)
	: ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO
	: SILVIA HELENA DE SOUZA
	: SONIELI ANNIBALI MORELLI

	:	GILSON RODRIGUES DE SOUSA
	:	GILVAN DE MELO GOMES
	:	ROBERTO JUNIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004320220154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 198: Providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47778/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003714-65.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.003714-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS massa falida e outros(as)
ADVOGADO	:	SP172445 CLÁUDIO ROBERTO RUFINO e outro(a)
SINDICO(A)	:	CLAUDIO ROBERTO RUFINO
PARTE RÉ	:	SERGIO AUGUSTO ALVES GUEDES
	:	RODINI FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	:	SP172445 CLÁUDIO ROBERTO RUFINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Súmula 253 do STJ consolidou o entendimento da possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*: "**Poderes do relator.** Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico

obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

IX - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a r. sentença proferida em 14.11.2008 (fl. 132) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014073-97.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.014073-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PEDRO INACIO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP217685 PEDRO INACIO MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a ação revisional do contrato de Financiamento Estudantil - FIES.

Irresignado, o autor apela requerendo:

- 1) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade das cláusulas lesivas firmadas em contrato de adesão;
- 2) seja obstada a aplicação da Tabela Price e a capitalização mensal dos juros;

Após a subida dos autos a esta Corte para a apreciação do recurso de apelação, sobreveio a informação da renegociação da dívida entre as partes com expressa manifestação de ausência de interesse no seguimento do feito por parte do recorrente (fls. 178).

Assim, evidenciada a perda do objeto do recurso, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAO CARLOS FUZARI
ADVOGADO	:	SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00085641720074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja reconhecida a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Sem razão, contudo.

Conforme certidão de fl. 347, a acusação tomou ciência da sentença condenatória de fls. 336/345, publicada em 21/08/2012 e não recorreu, logo houve trânsito em julgado para acusação em 04/09/2012. Assim, a contagem do prazo prescricional regula-se pela pena aplicada, em consonância com o disposto no artigo 110, §1º do Código Penal, com redação anterior a Lei nº 12.234/2010, *in casu*, 02 anos de reclusão, excluído o acréscimo referente à continuidade delitiva. Desse modo, incide o prazo prescricional de 04 anos do inciso V do artigo 109 do Código Penal.

Entre a data dos fatos, 20/12/2006 e a data do recebimento da denúncia, 08/09/2008, não transcorreu o lapso prescricional de 04 anos. Da mesma forma, entre a data de recebimento da denúncia, 08/09/2008, e a data da publicação da sentença condenatória, 21/08/2012, tampouco decorreu o prazo prescricional.

Por outro lado, o réu interpôs recurso de apelação, julgado pela E. Primeira Turma em sessão de julgamento de 19/07/2016, disponibilizado no Diário Oficial de 26/07/2016 (fl. 431), com trânsito em julgado para o acusado em 19/08/2016 (fl. 444).

Considerando a data da publicação da sentença condenatória, 21/08/2012, último marco de interrupção do lapso prescricional, e o trânsito em julgado do acórdão condenatório, 19/08/2016, prazo final para interposição de recurso admissível pela defesa, tem-se que não transcorreu o prazo de 04 anos, dessa forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. No caso, o agravante limitou-se a repisar os argumentos levantados anteriormente, não se pronunciando, especificamente, acerca da intempestividade do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182 deste Tribunal. 3. Segundo a orientação firmada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial possui natureza declaratória e, por consequência, produz efeito ex tunc, retroagindo a formação da coisa julgada à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. 4. A teor do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, devendo ser desconsiderado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. 5. No caso, sendo o agravante condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, constata-se que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, não transcorreram mais de quatro anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a do término do prazo para a interposição do recurso admissível, contado a partir da publicação do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não conhecido." (AGARESP 201501337372, Rel. Min. Gurgel de Faria, STJ - Quinta Turma, DJE de 09/12/2015).

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISO V DO CÓDIGO PENAL PARA O RECONHECIMENTO DA REFERIDA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. O recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por infração ao artigo 171, § 3º, do Código Penal em decorrência da prática de delito anterior à vigência da Lei 12.234/2010, o que revela que, nos termos do artigo 109, inciso V, do referido diploma legal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 (quatro) anos, lapso temporal que não transcorreu entre a data dos fatos (5.5.2008) e o recebimento da denúncia (26.5.2008), e entre tal marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória (29.3.2011), e entre tal dia e o trânsito em julgado do édito repressivo (12.6.2014), circunstância que obstaculiza a extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, como pretendido. (...)

4. Recurso desprovido. (RHC 201600834800, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 04/05/2016).

Destarte, indefiro o pleito de fl. 441/441v.

Intimem-se.

Observadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008335-51.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.008335-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAO CARLOS BEZERRA
ADVOGADO	:	SP127642 MARCIO GOMES LAZARIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00083355120074036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja reconhecida a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Sem razão, contudo.

Conforme certidão de fl. 353, a acusação tomou ciência da sentença condenatória de fls. 324/331, publicada em 27/06/2012, bem como da decisão que rejeitou os embargos de declaração do acusado (fl. 348), e não recorreu, logo houve trânsito em julgado para acusação em 13/07/2012. Assim, a contagem do prazo prescricional regula-se pela pena aplicada, em consonância com o disposto no artigo 110, §1º do Código Penal, com redação anterior a Lei nº 12.234/2010, *in casu*, 02 anos de reclusão. Desse modo, incide o prazo prescricional de 04 anos do inciso V do artigo 109 do Código Penal.

Como o próprio Parquet Federal asseverou, entre a data dos fatos, 16/01/2007 e a data do recebimento da denúncia, 06/03/2009, não transcorreu o lapso prescricional de 04 anos. Da mesma forma, entre a data de recebimento da denúncia, 06/03/2009, e a data da publicação da sentença condenatória, 27/06/2012, tampouco decorreu o prazo prescricional.

Por outro lado, o réu interpôs recurso de apelação, julgado pela E. Primeira Turma em sessão de julgamento de 24/05/2016, disponibilizado no Diário Oficial de 03/06/2016 (fl. 399), com trânsito em julgado para o acusado em 21/06/2016 (fl.408).

Considerando a data da publicação da sentença condenatória, 27/06/2012, último marco de interrupção do lapso prescricional, e o trânsito em julgado do acórdão condenatório, 21/06/2016, prazo final para interposição de recurso admissível pela defesa, tem-se que não transcorreu o prazo de 04 anos, dessa forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. No caso, o agravante limitou-se a repisar os argumentos levantados anteriormente, não se pronunciando, especificamente, acerca da intempestividade do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182 deste Tribunal. 3. Segundo a orientação firmada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial possui natureza declaratória e, por consequência, produz efeito *ex tunc*, retroagindo a formação da coisa julgada à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. 4. A teor do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, devendo ser desconsiderado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. 5. No caso, sendo o agravante condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, constata-se que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, não transcorreram mais de quatro anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a do término do prazo para a interposição do recurso admissível, contado a partir da publicação do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não conhecido." (AGARESP 201501337372, Rel. Min. Gurgel de Faria, STJ - Quinta Turma, DJE de 09/12/2015).*

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISO V DO CÓDIGO PENAL PARA O RECONHECIMENTO DA REFERIDA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. O recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por infração ao artigo 171, § 3º, do Código Penal em decorrência da prática de delito anterior à vigência da Lei 12.234/2010, o que revela que, nos termos do artigo 109, inciso V, do referido diploma legal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 (quatro) anos, lapso temporal que não transcorreu entre a data dos fatos (5.5.2008) e o recebimento da denúncia (26.5.2008), e entre tal marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória (29.3.2011), e entre tal dia e o trânsito em julgado do édito repressivo (12.6.2014), circunstância que obstaculiza a

extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, como pretendido. (...)

4. Recurso desprovido. (RHC 201600834800, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 04/05/2016).

Destarte, indefiro o pleito de fl. 404/404v.

Intimem-se.

Observadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003392-66.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.003392-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ZENIRA MACIEL DA ROSA SANTANA
ADVOGADO	:	SP194362 AMAURI JORGE DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ANDRE PIRES DE CAMPOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00033926620084036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ZENIRA MACIEL DA ROSA SANTANA em face da r. sentença de fls. 460/487, tornada pública em 31/01/2008 (fl. 488), que a condenou ao cumprimento da pena de 03 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão ao pagamento de 12 dias-multa, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 289, §1º c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Contrarrazões ministeriais às fls. 554/560.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso às fls. 563/565v.

É o breve relatório. Decido.

Observe-se que o Ministério Público Federal não recorreu da r. sentença condenatória, dessa forma, operou-se o trânsito em julgado para a acusação. A contagem do prazo prescricional, portanto, regula-se pela pena aplicada, em consonância com o artigo 110, caput do Código Penal, *in casu*, 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, excluído o montante acrescido referente à continuidade delitiva. Logo, o prazo prescricional aplicável é de 08 anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal.

Considerando a data da publicação da r. sentença condenatória, 31/01/2008, último marco interruptivo da contagem do prazo de prescrição, tem-se que transcorreram mais de oito anos até o presente momento, dessa forma, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso IV; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **declaro extinta a punibilidade do fato.**

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2008.61.15.000183-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro(a)
APELADO(A)	:	IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA
ADVOGADO	:	SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A
No. ORIG.	:	00001835620084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

A fls. 485/491 peticionou a apelada, *Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda*, requerendo ao Juízo competente que, nos termos do artigo 15 do CPC e artigo 5º, inciso X da CF/88, mande riscar as expressões injuriosas e caluniosas escritas e mencionadas pelo BNDES às fls. 439 e 453.

Postergo a análise do pedido formulado pela apelada até o julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2012.60.00.000965-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RODRIGO YONAMINE FRANCO
ADVOGADO	:	RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009657820124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por RODRIGO YANAMINE FRANCO em face de r. sentença de fls. 121/124, proferida pelo MM Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS que condenou o réu como incurso na pena do artigo 171, §3º do Código Penal à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 13 dias-multa, fixado no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. A apelação foi julgada na sessão de 30/08/2016 pela E. Primeira desta Corte Regional que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Às fls. 169/171, o réu interpôs Embargos de Declaração alegando a ocorrência de omissão no v. acórdão, no tocante a exacerbação da sentença condenatória quando da fixação de pena restritiva de direitos pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

É o relatório.

Primeiramente, analiso a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal, que não apresentou recurso de apelação, logo, transitada em julgado para acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada.

Considerando a quantidade de pena aplicada ao réu, de 01 ano e 04 meses de reclusão, e o lapso temporal entre a data de publicação da r. sentença condenatória, 04/10/2012 (fl. 125) e a presente data, verifico que decorreu o prazo de 4 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal, sendo evidente, neste momento, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. Ante o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 169/171.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu **RODRIGO YANAMINE FRANCO**, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com esteio no inciso IV, do artigo 107 c/c o inciso V, do art. 109, ambos do Código Penal, bem

como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicados os embargos de declaração de fls. 169/171.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023577-30.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023577-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KATIA DOHIR
ADVOGADO	:	SP266672 GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA
	:	PEDRO FERRAZ
No. ORIG.	:	00235773020144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação (fls. 115/124) interposta em face da sentença de fls. 106/108, que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por *Kátia Dohir*, para determinar a liberação de construção incidente sobre bem imóvel no âmbito de ação de execução de título extrajudicial (nº 0003008-76.2012.403.6100) ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF). Os honorários advocatícios foram fixados em favor da CEF, por força do princípio da causalidade.

A CEF, ora Apelada, em manifestação às fls. 142, requereu o desapensamento dos autos do processo de execução, objetivando seu regular prosseguimento, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela Embargante não enseja a suspensão do feito executivo. O pedido deve ser deferido, para que seja dado prosseguimento à execução.

Ante o exposto, **traslade-se cópia** da petição inicial da ação executiva e dos documentos que a acompanham, bem como dos documentos de fls. 82, 130, 133/138, 192/195, 198, 205/214 e 227/234, daquele feito, para estes autos, assim como desta decisão para a ação de execução de título extrajudicial.

Em seguida, determino o **desapensamento** e devolução dos autos do processo nº 0003008-76.2012.403.6100 ao Juízo de origem, onde deverá ter prosseguimento a execução.

Após, tomem conclusos para apreciação do recurso de apelação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010468-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010468-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	INSTITUTO E CENTRO DE PESQUISAS SAO LEOPOLDO MANDIC
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061417220164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intinem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012028-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ESP ESCOLA PENHENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES e outro(a)
	:	JOEL FERNANDES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00423586820024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por ESP ESCOLA PENHENSE LTDA. contra acórdão de fls. 142, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a decisão embargada não apresenta qualquer contradição ou omissão, hipóteses que autorizariam a oposição de embargos de declaração, tendo o recurso interposto pela agravante representado mero inconformismo com a determinação de penhora on line.
2. Sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
3. Agravo de instrumento não provido.

No referido recurso, discutia-se o caráter protetatório dos embargos opostos, com aplicação de multa.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão do relator, caberá agravo interno, para o respectivo órgão colegiado.

Na hipótese, considerando que a decisão impugnada por meio do presente agravo se trata de acórdão proferido pela 1ª Turma desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recurso é manifestamente incabível.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012773-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA e outro(a)
	:	UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP174310 GLEDSON MARQUES DE CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
EXCLUIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142768820164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual e informação prestada às fls. 211/216.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013971-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013971-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00051550620164036110 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 258/261vo, que deferiu liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011.

Sustenta a agravante, em síntese, que as contribuições são devidas.

Às fls. 267/267vo, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta apresentada às fls. 268/277.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que, em

21/11/2016, foi proferida sentença de procedência do pedido, razão pela qual fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014032-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121619420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018435-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EDNA MOLINA CORREA
ADVOGADO	:	SP344310 NATALIA ROXO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174033420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por EDNA MOLINA CORREA, contra decisão que indeferiu a tutela provisória para suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e possibilidade de purgação da mora.

Inferida a antecipação da tutela recursal às fls. 285/285vo.

Contraminuta apresentada às fls. 293/303.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que foi proferida sentença na origem, a qual julgou improcedente o pedido.

Assim, fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018722-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018722-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ALTINO DA SILVA DIAS e outros(as)
	:	JURANDI RUFATO
	:	JOAO ANERIO LORENZETTI
	:	YVONE MARUM
	:	LUZIA DELI AGOSTINHO
	:	RENATO DA CUNHA TREVISAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037224720114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMACULADA CONCEIÇÃO em face de decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Nesta sede, constatando que o presente recurso não foi instruído com as cópias essenciais ao conhecimento da questão, assim como que o recolhimento do preparo não havia sido realizado, este Relator oportunizou à recorrente a juntada dos mencionados documentos e regularização das custas (fls. 307/308verso).

À fl. 309/verso, a Serventia certificou que não havia notícia de qualquer petição da agravante junto a esta Corte Regional.

É o relatório do necessário.

Decido.

Ao presente recurso deve ser negado seguimento.

Instada a sanar falha na formação do instrumento, a agravante deixou de apresentar documentos que permitissem a este Relator analisar o mérito recursal, como também não procedeu ao recolhimento do preparo.

Vale dizer, a agravante, mesmo ciente de possível negativa de seguimento ao recurso, quedou-se inerte no atendimento ao quanto determinado por este Relator, deixando de juntar as cópias de documentos obrigatórios e essenciais para o conhecimento da questão posta e deixando de recolher os valores referente aos preparo.

Desta forma, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 932, II, do CPC/2015.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018807-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018807-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUCIENE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP369090 FERNANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00108804620164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que atenda decisivamente o despacho de fl. 69 e, no prazo de cinco dias, comprove, por intermédio da juntada da documentação pertinente, a notificação da agravante para purgar a mora.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021328-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021328-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192436420164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 296: Providencie a agravante, no prazo de 5 dias, a regularização d.o recolhimento das custas, com a juntada dos respectivos comprovantes originais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021911-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021911-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - em recup. judic. e outro(a)
	:	JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216981720164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 207: Providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas, mediante a juntada dos respectivos comprovantes originais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos para deliberação.

intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022085-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022085-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTANTE	:	PRESCILA LUZIA BELLUCIO
AGRAVANTE	:	TREVISAN TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PORTE RÊ	:	IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA e outro(a)
	:	ARAMITAL TECNICA INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251267119974036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOSÉ ROBERTO MARCONDES ESPÓLIO E OUTROS, contra decisão de fls. 297, que reconsiderou decisão anterior para determinar o cancelamento das minutas de requisição de valores com destaque dos honorários contratuais, haja vista determinação do Juízo do Inventário no sentido de que os créditos do *de cujus* sejam lá depositados.

Aduz o agravante, em síntese, que os honorários contratuais devem ser destacados e pagos, pois continuem a remuneração do seu trabalho e não créditos do Espólio.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer menciona quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022305-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022305-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP191957 ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	14.00.00176-5 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento face decisão de fls. 184/185 - que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, prescrição do crédito em cobro.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 15 (dez) dias úteis, nos termos do Art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

O presente recurso é intempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão agravada em publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 02.09.2016 (fl. 184) e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 19.09.2016 (fl. 02).

O Relator da justiça estadual não conheceu do recurso, em razão de incompetência para o feito, determinando sua remessa para esta Corte (fls. 187/189).

O instrumento somente veio a ser protocolado neste Tribunal no dia 07.12.2016, quando já esgotado o prazo recursal.

Primeiramente, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66 (este vigente quando do ajuizamento da execução).

Em segundo lugar, não é possível conhecer-se de recurso intempestivo protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Exemplificativamente, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias meses após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento, quando recebido pelo juízo competente após o trânsito em julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO (VIA FAC-SÍMILE) RECEBIDO EXTEMPORANEAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ÓRGÃO COMPETENTE PARA SUA APRECIÇÃO. 1. É intempestivo o recurso equivocadamente interposto perante Tribunal diverso e recebido no Supremo Tribunal Federal, órgão competente para sua apreciação, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido.

(AI 855688 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Apresentação da petição recursal em tribunal diverso. Recebimento no STF após o trânsito em julgado. Recurso intempestivo. 1. Considera-se intempestivo o agravo regimental quando a petição tiver sido apresentada a esta Corte somente depois de expirado o prazo legal. 2. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é intempestivo o recurso protocolado equivocadamente em outro tribunal e recebido nesta Corte somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 3. Agravo regimental não conhecido.

(AI 817119 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 10-04-2012 PUBLIC 11-04-2012)

No mesmo sentido: RE 596085 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00141; AI 761683 AgR-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-11 PP-02525.

Na mesma senda situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO.

1. A tempestividade do recurso é aferida com base na data de entrada da petição no protocolo do STJ.

2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve pautar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e no prazo - em tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

3. O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei n. 10.352/01.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 407.752/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

1. Intempestivo o recurso de agravo regimental interposto fora do quinquídio legal, conforme o disposto no art. 258 do RISTJ.

2. Com efeito, a tempestividade do recurso é aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste Tribunal, sendo irrelevante o fato de ter sido entregue por engano e dentro do prazo em outro tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 279.817/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Outrossim: AgRg no Ag 1231162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1144342/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010; AgRg no Ag 1164073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009.

Obiter dictum, a alegação de prescrição é improcedente (fls. 63/171).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades, baixem os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47788/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003450-44.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.003450-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VEGAS CARD DO BRASIL CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00034504420144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (fls. 551/560, 561/564 e 566/567) e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002760-32.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002760-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	:	MG117547 MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027603220124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (fls. 582/586) e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010264-74.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.010264-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELETRICA ZAN LTDA e filia(l)(is)
	:	ELETRICA ZAN LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00102647420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelas impetrantes e pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004267-79.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EPPOLIX TRATAMENTO DE RESIDUOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ª SSJ>SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00042677920134036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006051-53.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.006051-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	MARKA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARKA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00060515320154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios.

Não houve interposição de recursos voluntários.

É o relatório. Decido.

Considerando o ajuizamento da ação em 29.06.2015, sob a égide do CPC/73, e o valor atribuído à causa (R\$ 8.504,95), tem-se que a hipótese não se submete ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC/73.

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003394-69.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.003394-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	INTERSUL TURISMO LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União acerca do pedido de fls. 455/473, determino a remessa da execução fiscal nº 0514929-79.1996.403.6182, em apenso, ao Juízo de origem.

Juntamente com os autos, encaminhem-se cópias das peças de fls. 455/473 e 478, dos presentes autos (2003.61.82.003394-9), com o fim de que seja apreciado naquela instância o pleito de fls. 455/473.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007391-56.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007391-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VILMA DA CUNHA LOPES
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00073915620104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 561: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 541.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2014.03.00.010140-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
IMPETRANTE	: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
	: ALTIVO AQUINO MENEZES
PACIENTE	: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
ADVOGADO	: SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
	: RUBENS CARLOS VIEIRA
	: PAULO RODRIGUES VIEIRA
	: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
	: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
	: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
	: LUCAS HENRIQUE BATISTA
	: ENIO SOARES DIAS
	: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
	: JAILSON SANTOS SOARES
	: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
	: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR
	: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
	: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
	: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
	: CARLOS CESAR FLORIANO
	: GILBERTO MIRANDA BATISTA
	: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
	: KLEBER EDNALD SILVA
	: JOSE CLAUDIO DE NORONHA
	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
	: TIAGO PEREIRA LIMA
	: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA
No. ORIG.	: 00026093220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça.
Ausente a manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2010.03.00.014526-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: CARTONAGEN LA DI LTDA e outros(as)
	: FRANCISCO MARTINS CANTUÁRIO
	: VALDIR PEREIRA DA SILVA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	94.00.09270-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em executivo fiscal.

Contudo, o recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante, apesar de intimada, não promoveu a regularização do instrumento nos termos dos despachos de fls. 25 e 29.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso II e parágrafo único do NCPC, **não conheço do recurso.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026241-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI e outro(a)
	:	ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00210013020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 90: concedo o prazo suplementar de quinze (15) dias, conforme requerido pela CEF, para a apresentação dos documentos faltantes.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020103-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020103-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DDP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030280620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020421-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020421-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ROBERTO GROSSO e outro(a)
	:	ROBERTO GROSSO -ME
ADVOGADO	:	SP171868 MARCELO CRISTIANO PENDEZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058675720064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que o recolhimento do porte de remessa e retorno foi realizado para a Unidade Gestora equivocada, conforme se verifica à fl. 87.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020122-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020122-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEREDO BEDA e outro(a)
	:	MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076095720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou a agravante cópia das contestações apresentadas pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, tampouco da procuração outorgada ao advogado do Banco do Brasil.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação dos agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deem integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019529-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019529-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUCIMARA KODAMA
ADVOGADO	:	SP271544 GILDASIO GOIS BISPO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180814920164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de profêrir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019267-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019267-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	AMANDA NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP266416 TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050776120164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO em face de decisão que, nos autos da ação ordinária proposta na origem, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual se objetivava que a instituição financeira se abstivesse de realizar qualquer ato tendente à consolidação da propriedade do imóvel financiado; bem como que se impedisse o leilão extrajudicial do bem em referência ou, ainda, a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesta sede, este Relator proferiu o despacho de fls. 105/verso, determinando que as agravantes regularizassem o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias.

Contra a mencionada determinação, os agravantes opuseram os embargos de declaração de fls. 106/107, em que alegaram a existência de contradição, na medida em que o objeto do recurso não se refere à gratuidade da justiça, mas sim às irregularidades contratuais apontadas na origem.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não assiste razão às embargantes.

Com efeito, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos.

Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público. Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

Quer isso dizer que, muito embora o agravo de instrumento não vise discutir a gratuidade da justiça, como apontam os embargantes, ainda assim estão os recorrentes obrigados a recolher o valor relativo ao preparo, por se tratar de pressuposto recursal objetivo e extrínseco, à falta do qual o conhecimento do mérito recursal é inviável. Por conseguinte, não há que se cogitar de contradição alguma.

Sendo assim, deverão as agravantes atender decisivamente o despacho de fls. 105/verso e regularizar o recolhimento das custas

processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Intime-se

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020812-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020812-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP092073 ORLANDO CORDEIRO DE BARROS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00178277620164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou a agravante cópia integral da contestação apresentada (fls. 130/151).

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004698-57.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004698-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SIDNEI AGOSTINETTI e outro(a)
	:	LUCIA CRISTINA MUNIZ AGOSTINETTI
ADVOGADO	:	SP196496 LUCIANA ALVES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046985720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Renúncia

Trata-se de apelação, em face de sentença de improcedência em autos de ação de conhecimento interposta por SIDNEI AGOSTINETTI E OUTRO em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas previstas por Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e mútuo e alienação fiduciária, sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário. A sentença condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem os autores às fls. 188 requerer expressamente a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tendo em vista a sua intenção de efetuar o pagamento total da dívida.

Posto isto, recebo a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para que sejam produzidos os efeitos de direito, e extingo o processo com fundamento no Art. 487, inciso III, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47797/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053978-09.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.053978-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA e outros(as)
	:	MOISES SZTUTMAN
	:	MARCOS FAIMAN
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00539780920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 152/153: Indefiro o pedido de renúncia, tendo em vista que o advogado não comprovou a ciência inequívoca do outorgante, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015289-98.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015289-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WAGNER VEZZELLI e outro(a)
	:	MARIA PROGETTI VEZZELLI
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO
No. ORIG.	:	00152899820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 349: Defiro.

Tendo em vista a comunicação dos patronos da parte autora quanto à renúncia aos poderes, a teor do artigo 112 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação pessoal para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, constituindo novo defensor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aplicar-se-á o disposto no artigo 76, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, p. em 29.04.96; AgRg no Ag 666835/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 21.03.2012).

Por consequência, fica adiado o feito da pauta de julgamento da sessão de 24.01.2017.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47805/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103909-28.1997.4.03.6181/SP

	1997.61.81.103909-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE ALEXANDRE DEL MORAL
ADVOGADO	:	SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO e outro(a)
	:	SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES
APELANTE	:	LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP152177 ALEXANDRE JEAN DAOUN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO
	:	WALTER MARTINS FERREIRA FILHO
ABSOLVIDO(A)	:	MARILIA CAVERZAN
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO
APELANTE	:	CESARIO COIMBRA NETO
ADVOGADO	:	SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
No. ORIG.	:	01039092819974036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 6128/6130: Indefiro o pedido de adiamento dado que a situação aventada pelo patrono é de natureza pessoal (não-profissional), de

sorte que não se justifica novo adiamento.

Registre-se que anteriormente já fora deferido o adiamento em razão de compromisso profissional do patrono (audiência anteriormente designada), consignando-se na referida decisão a intimação para julgamento para o próximo dia 24 de janeiro.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47822/2017

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015228-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015228-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE	:	RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP284004 RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL
	:	IVAN MICHEL DE SOUZA
	:	ALEXANDRE ALVES BUENO
	:	OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA
	:	CARLOS ROBERTO TROIJO
	:	CARLOS ROBERTO DUO
	:	ANIZIO CANDIDO EDUARDO
No. ORIG.	:	00026279519994036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI, na qual se busca desconstituir a sentença prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos do processo de n. 0002627-95.1999.4.03.6109, a qual o condenou, pela prática do delito previsto no artigo 289, do CP - Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e, pela prática do delito do artigo 288, do CP, à pena de 03 (três) anos de reclusão, esta última extinta, em razão da ocorrência de prescrição. O acórdão de fls. 2.733/2.744 julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na presente revisão criminal, apenas para desconstituir a sentença impugnada no que diz respeito à primeira fase da dosimetria da pena, a qual encerra nulidade manifesta no que concerne aos maus antecedentes, os quais devem ser afastados, redimensionando a pena aplicada ao requerente, a qual passou a ser de 6 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, mantendo, no mais, hígida a sentença impugnada.

Na petição de fls. 2.750/2.779, o autor requereu que fosse reconhecida a prescrição da pretensão executória, considerando que (i) o prazo prescricional aplicável *in casu* seria de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do CP, tendo em vista a pena fixada no acórdão de fls. 2.733/2.744; (ii) o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 24.11.2004 (fls. 2.137); e (iii) que, desde o trânsito em julgado para a acusação, data que deve ser considerada como o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 112, I, do CP, já teria transcorrido prazo superior a 12 anos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

O MPF - Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição do pedido (fl. 2.783).

É o breve relatório.

Decido.

O pedido formulado pelo autor não comporta deferimento.

A prescrição é instituto jurídico que atinge a pretensão estatal - seja a punitiva, seja a executória -, em função do decurso do tempo. Logo, até mesmo por razões de lógica jurídica, só há que se falar em início da fluência do prazo prescricional quando a pretensão punitiva ou executória pode ser exercida pelo Estado, não se iniciando a contagem do prazo prescricional enquanto a pretensão não pode ser

exercida.

Malgrado o E. STF - Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (HC 126292/SP, de 17.02.2016), tenha decidido pela possibilidade da execução provisória da pena, até então vigorava o entendimento pacífico de que a execução penal só poderia ser iniciada após o trânsito em julgado para ambas as partes, em função do quanto estabelecido no artigo 5º, LVIII, da CF/88.

Por tais razões, esta C. Corte, diante da interpretação até então dada pelo E. STF ao artigo 112, I, do CP, à luz do artigo 5º, LVIII, da CF/88, consolidou o entendimento no sentido de que "*O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado*":

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- O recorrido foi condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12 de dezembro de 2011 e para a condenada em 08 de março de 2013. 2- O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. 3- Assim, a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 08 de março de 2013, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal, não se ultimou até a presente data. 4- Prescrição não verificada. Recurso conhecido e provido.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser impossível executar a sentença penal condenatória antes de transitar em julgado para a defesa. 2. Considerando os marcos interruptivos da prescrição, não se verificou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Igualmente, não se verifica a prescrição da pretensão executória. 3. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, momento em que se torna possível impor ao réu o cumprimento da pena. 4. Agravo interno não provido. (TRF3 QUINTA TURMA ACR 00051231820094036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39487 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Após esse marco (11/11/2014) não transcorreu o prazo de 04 (quatro) anos. 2. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção de inocência, vedava, anteriormente, toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 3. A guinada jurisprudencial do STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso em tela e em nada altera o raciocínio até aqui expendido, pois apenas doravante permite a execução provisória da sanção penal. 4. Recurso provido. (TRF3 QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 RSE 00011196720154036105 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7791 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Sendo assim, em que pese o acórdão revisando tenha transitado em julgado para a acusação em 24.11.2004 (fs. 2.137), considerando que o trânsito em julgado para o autor ocorreu apenas em 23.01.2006 (fl. 2.410), não há que se falar em prescrição da pretensão executória *in casu*, especialmente porque quando ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes, não vigorava o novel entendimento do E. STF.

A par disso, observo que o autor da presente revisão criminal ostenta a condição de réu reincidente.

Conforme destacado no acórdão proferido por esta Corte, "*a decisão atacada, na segunda fase da dosimetria, exasperou a pena-base em 1/6, em razão da reincidência do réu - aspecto sequer impugnado nesta revisão criminal*".

Sendo o autor reincidente, aplica-se ao caso dos autos a parte final do disposto no artigo 110, do CP, segundo o qual "*a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente*".

Portanto, como a pena imposta ao requerente foi de 6 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, aplicar-se-ia o prazo prescricional de 12 anos, na forma do artigo 109, III, do CP. Contudo, diante da reincidência do requerente, o prazo prescricional da execução se aumenta em 1/3, nos termos do artigo 110, do CP, de sorte que o prazo aplicável *in casu* é o de 16 (dezesseis) anos.

Por conseguinte, ainda que se considere como termo inicial da prescrição o trânsito em julgado para a acusação, como esta ocorreu em 24.11.2004 (fs. 2.377), não haveria que se falar em prescrição da pretensão executória no caso em tela, a qual, nesse caso, só ocorreria em 23.11.2020.

Ante o exposto, indefiro o pedido deduzido pelo requerente às fs. 2.750/2.779.

P.I.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003249-87.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE: EMBRAS - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
RECORRIDO: APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIANA FÁVARO BATISTA
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES - SP239331
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES - SP239331

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação apresentado por EMBRAS Ltda.

Sustenta a parte recorrente que foi denunciada à lide pela Caixa Econômica Federal em ação de obrigação de fazer proposta por Aparecido de Oliveira Batista e Luciana Fávaro Batista objetivando a realização de reparos/obras em imóvel residencial adquirido no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, de modo a evitar a ocorrência de inundações, sendo os pedidos formulados na inicial julgados procedentes para “*impor à EMBRAS e à CEF (i) a realização de obras necessárias para evitar inundações e, à míngua de qualquer laudo pericial, observar diversas especificações técnicas; (ii) o pagamento de danos morais no exorbitante importe de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais); (iii) o pagamento de danos materiais relativos aos bens danificados. No bojo da r. sentença, houve o restabelecimento da tutela antecipada para que a CEF disponibilize um imóvel aos Apelados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais).*” Alega que “*se mantida a ordem judicial concedida pelo MM. Juiz de 1ª Instância, danos irreparáveis serão suportados pela Requerente, pois terá que arcar não só com o aluguel de outro imóvel para os Requeridos, como terá que realizar obras de grande porte, as quais ocasionarão enriquecimento ilícito por parte da coletividade de moradores do “RESIDENCIAL BELA VISTA”, que serão beneficiados por reparos e benfeitorias pelas quais não deve responder a EMBRAS, às custas e expensas dessa, mesmo inexistente qualquer responsabilidade pelos danos suportados pelos Autores*” e que “*não há qualquer urgência ou perigo de demora na manutenção dos Requeridos no imóvel objeto da demanda, pois desde o ajuizamento desta ação – ano de 2010 – ali residem os Requeridos com sua família, inexistindo, ademais, qualquer fato novo ou dano/perigo iminente que justifique o reestabelecimento da antecipação de tutela de fl. 181 (verso), que determinou a disponibilização de outro imóvel para que residam os Requeridos até julgamento final da demanda, como feito pelo Douto Juiz de primeiro grau.*” Afirma que “*a disponibilização de um imóvel dentro do mesmo empreendimento depende de fatores alheios à vontade da Requerente e/ou da CEF. Localizar outro imóvel semelhante também depende de fatores alheios à vontade da Requerente, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias mostra-se exíguo e inviável*”.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.012, §1.º, V do CPC, o recurso de apelação interposto em face de sentença que confirma/concede tutela provisória, como é o caso dos autos, deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

O mesmo diploma legal possibilita, entretanto, a atribuição de efeito suspensivo à apelação quando presentes os requisitos previstos no §4.º de seu art. 1.012, *in verbis*:

§4.º Nas hipóteses do § 1.º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Segundo se depreende do referido dispositivo legal, o efeito suspensivo poderá ser atribuído à apelação em duas hipóteses: a) quando há probabilidade de provimento do recurso; ou b) quando for relevante a fundamentação e houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Do compulsar dos autos de maior plausibilidade se me deparando a motivação da sentença ao aduzir que “*deferida medida antecipatória de tutela à fl. 181/v., no sentido de que a Ré colocasse à disposição dos Autores outro imóvel até o deslinde da presente ação, noticiou-se seu cumprimento às fls. 274 e 310/311. Em audiência informou-se que os Autores já haviam retornado ao imóvel de sua propriedade, uma vez realizadas obras por força do acordo firmado na ação ajuizada pela Ré em face da Litisdenunciada*” e que “*mesmo com a realização dessas obras novas inundações ocorreram*”, e quanto às alegações de nulidade da sentença e de ausência de responsabilidade da empresa apelante por não se tratar de vício construtivo, e aos questionamentos versando a multa aplicada, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a requerente, entendo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e também o de relevância dos fundamentos do recurso, pelo que INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos de n.º 0006541-75.2010.4.03.6112, quando de sua vinda para este E. TRF para o julgamento da apelação.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003249-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

RECORRENTE: EMBRAS - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

RECORRIDO: APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIANA FÁVARO BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES - SP239331

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES - SP239331

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação apresentado por EMBRAS Ltda.

Sustenta a parte recorrente que foi denunciada à lide pela Caixa Econômica Federal em ação de obrigação de fazer proposta por Aparecido de Oliveira Batista e Luciana Fávoro Batista objetivando a realização de reparos/obras em imóvel residencial adquirido no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, de modo a evitar a ocorrência de inundações, sendo os pedidos formulados na inicial julgados procedentes para “*impor à EMBRAS e à CEF (i) a realização de obras necessárias para evitar inundações e, à mingua de qualquer laudo pericial, observar diversas especificações técnicas; (ii) o pagamento de danos morais no exorbitante importe de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais); (iii) o pagamento de danos materiais relativos aos bens danificados. No bojo da r. sentença, houve o restabelecimento da tutela antecipada para que a CEF disponibilize um imóvel aos Apelados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais).*” Alega que “*se mantida a ordem judicial concedida pelo MM. Juiz de 1ª Instância, danos irreparáveis serão suportados pela Requerente, pois terá que arcar não só com o aluguel de outro imóvel para os Requeridos, como terá que realizar obras de grande porte, as quais ocasionarão enriquecimento ilícito por parte da coletividade de moradores do “RESIDENCIAL BELA VISTA”, que serão beneficiados por reparos e benfeitorias pelas quais não deve responder a EMBRÁS, às custas e expensas dessa, mesmo inexistente qualquer responsabilidade pelos danos suportados pelos Autores*” e que “*não há qualquer urgência ou perigo de demora na manutenção dos Requeridos no imóvel objeto da demanda, pois desde o ajuizamento desta ação – ano de 2010 – ali residem os Requeridos com sua família, inexistindo, ademais, qualquer fato novo ou dano/perigo iminente que justifique o reestabelecimento da antecipação de tutela de fl. 181 (verso), que determinou a disponibilização de outro imóvel para que residam os Requeridos até julgamento final da demanda, como feito pelo Douto Juiz de primeiro grau.*” Afirma que “*a disponibilização de um imóvel dentro do mesmo empreendimento depende de fatores alheios à vontade da Requerente e/ou da CEF. Localizar outro imóvel semelhante também depende de fatores alheios à vontade da Requerente, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias mostra-se exíguo e inviável*”.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.012, §1.º, V do CPC, o recurso de apelação interposto em face de sentença que confirma/concede tutela provisória, como é o caso dos autos, deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

O mesmo diploma legal possibilita, entretanto, a atribuição de efeito suspensivo à apelação quando presentes os requisitos previstos no §4.º de seu art. 1.012, *in verbis*:

§4.º Nas hipóteses do § 1.º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Segundo se depreende do referido dispositivo legal, o efeito suspensivo poderá ser atribuído à apelação em duas hipóteses: a) quando há probabilidade de provimento do recurso; ou b) quando for relevante a fundamentação e houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Do compulsar dos autos de maior plausibilidade se me deparando a motivação da sentença ao aduzir que “*deferida medida antecipatória de tutela à fl. 181/v., no sentido de que a Ré colocasse à disposição dos Autores outro imóvel até o deslinde da presente ação, noticiou-se seu cumprimento às fls. 274 e 310/311. Em audiência informou-se que os Autores já haviam retornado ao imóvel de sua propriedade, uma vez realizadas obras por força do acordo firmado na ação ajuizada pela Ré em face da Litisdenunciada*” e que “*mesmo com a realização dessas obras novas inundações ocorreram*”, e quanto às alegações de nulidade da sentença e de ausência de responsabilidade da empresa apelante por não se tratar de vício construtivo, e aos questionamentos versando a multa aplicada, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a requerente, entendo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e também o de relevância dos fundamentos do recurso, pelo que INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos de n.º 0006541-75.2010.4.03.6112, quando de sua vinda para este E. TRF para o julgamento da apelação.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003249-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

RECORRENTE: EMBRAS - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

RECORRIDO: APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIANA FÁVARO BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES - SP239331

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES - SP239331

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação apresentado por EMBRAS Ltda.

Sustenta a parte recorrente que foi denunciada à lide pela Caixa Econômica Federal em ação de obrigação de fazer proposta por Aparecido de Oliveira Batista e Luciana Fávaro Batista objetivando a realização de reparos/obras em imóvel residencial adquirido no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, de modo a evitar a ocorrência de inundações, sendo os pedidos formulados na inicial julgados procedentes para “*impor à EMBRAS e à CEF (i) a realização de obras necessárias para evitar inundações e, à míngua de qualquer laudo pericial, observar diversas especificações técnicas; (ii) o pagamento de danos morais no exorbitante importe de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais); (iii) o pagamento de danos materiais relativos aos bens danificados. No bojo da r. sentença, houve o restabelecimento da tutela antecipada para que a CEF disponibilize um imóvel aos Apelados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais).*” Alega que “*se mantida a ordem judicial concedida pelo MM. Juiz de 1ª Instância, danos irreparáveis serão suportados pela Requerente, pois terá que arcar não só com o aluguel de outro imóvel para os Requeridos, como terá que realizar obras de grande porte, as quais ocasionarão enriquecimento ilícito por parte da coletividade de moradores do “RESIDENCIAL BELA VISTA”, que serão beneficiados por reparos e benfeitorias pelas quais não deve responder a EMBRAS, às custas e expensas dessa, mesmo inexistente qualquer responsabilidade pelos danos suportados pelos Autores*” e que “*não há qualquer urgência ou perigo de demora na manutenção dos Requeridos no imóvel objeto da demanda, pois desde o ajuizamento desta ação – ano de 2010 – ali residem os Requeridos com sua família, inexistindo, ademais, qualquer fato novo ou dano/perigo iminente que justifique o reestabelecimento da antecipação de tutela de fl. 181 (verso), que determinou a disponibilização de outro imóvel para que residam os Requeridos até julgamento final da demanda, como feito pelo Douto Juiz de primeiro grau.*” Afirma que “*a disponibilização de um imóvel dentro do mesmo empreendimento depende de fatores alheios à vontade da Requerente e/ou da CEF. Localizar outro imóvel semelhante também depende de fatores alheios à vontade da Requerente, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias mostra-se exíguo e inviável*”.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.012, §1.º, V do CPC, o recurso de apelação interposto em face de sentença que confirma/concede tutela provisória, como é o caso dos autos, deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

O mesmo diploma legal possibilita, entretanto, a atribuição de efeito suspensivo à apelação quando presentes os requisitos previstos no §4.º de seu art. 1.012, *in verbis*:

§4.º Nas hipóteses do § 1.º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Segundo se depreende do referido dispositivo legal, o efeito suspensivo poderá ser atribuído à apelação em duas hipóteses: a) quando há probabilidade de provimento do recurso; ou b) quando for relevante a fundamentação e houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Do compulsar dos autos de maior plausibilidade se me deparando a motivação da sentença ao aduzir que “*deferida medida antecipatória de tutela à fl. 181/v., no sentido de que a Ré colocasse à disposição dos Autores outro imóvel até o deslinde da presente ação, noticiou-se seu cumprimento às fls. 274 e 310/311. Em audiência informou-se que os Autores já haviam retornado ao imóvel de sua propriedade, uma vez realizadas obras por força do acordo firmado na ação ajuizada pela Ré em face da Litisdenunciada*” e que “*mesmo com a realização dessas obras novas inundações ocorreram*”, e quanto às alegações de nulidade da sentença e de ausência de responsabilidade da empresa apelante por não se tratar de vício construtivo, e aos questionamentos versando a multa aplicada, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a requerente, entendendo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e também o de relevância dos fundamentos do recurso, pelo que INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos de n.º 0006541-75.2010.4.03.6112, quando de sua vinda para este E. TRF para o julgamento da apelação.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001342-77.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
AGRAVADO: JULIO CESAR DE SOUZA REGINATTO
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID 352604, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão de Id 207683 pela qual, em autos de ação ordinária versando contrato de financiamento de veículo, foi deferido o pedido de antecipação de tutela “*a fim de determinar a expedição de mandado de manutenção da posse em favor do autor, tendo por objeto o veículo descrito na inicial, devendo a ré abster-se de qualquer ato que atente contra tal posse, inclusive de inserir o nome do autor nos órgãos nos órgãos de proteção ao crédito*”, sendo determinada a abertura de conta à ordem do Juízo “*para o depósito das prestações que o autor entende devidas*”.

Alega a parte recorrente, em síntese, “*que não há qualquer ilegalidade nos encargos cobrados durante a normalidade, estando a decisão em desacordo com decisão proferida no rito de recursos repetitivos*”, que “*não há indicação do Requerente de depósito de todas as parcelas em atraso, vez que o contato está inadimplente há quase dois anos, conforme planilha juntada na exordial que indica que o Requerente não paga as parcelas desde outubro de 2014*” e que “*a manutenção do bem dado em garantia é temerária e somente fomenta a mora do devedor; que quer manter o veículo ofertado em alienação fiduciária mesmo com o longo atraso*”. Aduz que “*a liminar deferida para retirada dos cadastros de inadimplentes, bem como para manutenção do veículo na posse do Agravado, na verdade traz perigo de dano inverso, mormente porque impede a Agravante ajuizar a demanda de busca e apreensão do veículo, podendo a garantia, em se tratando de veículo se perder, deteriora-se e com certeza se desvalorizar pelo tempo. Além disso, a possibilidade de busca e apreensão do veículo também poderia mitigar o próprio prejuízo do Agravado, tendo em vista a venda do bem para pagamento do débito, ao menos parcialmente*”.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

Assinado eletronicamente por: OTAVIO PEIXOTO JUNIOR http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 352604

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001342-77.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRA VANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRA VANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRA VADO: JULIO CESAR DE SOUZA REGINATTO

Advogado do(a) AGRA VADO: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID 352604, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão de Id 207683 pela qual, em autos de ação ordinária versando contrato de financiamento de veículo, foi deferido o pedido de antecipação de tutela “a fim de determinar a expedição de mandado de manutenção da posse em favor do autor, tendo por objeto o veículo descrito na inicial, devendo a ré abster-se de qualquer ato que atente contra tal posse, inclusive de inserir o nome do autor nos órgãos nos órgãos de proteção ao crédito”, sendo determinada a abertura de conta à ordem do Juízo “para o depósito das prestações que o autor entende devidas”.

Alega a parte recorrente, em síntese, “que não há qualquer ilegalidade nos encargos cobrados durante a normalidade, estando a decisão em desacordo com decisão proferida no rito de recursos repetitivos”, que “não há indicação do Requerente de depósito de todas as parcelas em atraso, vez que o contato está inadimplente há quase dois anos, conforme planilha juntada na exordial que indica que o Requerente não paga as parcelas desde outubro de 2014” e que “a manutenção do bem dado em garantia é temerária e somente fomenta a mora do devedor; que quer manter o veículo ofertado em alienação fiduciária mesmo com o longo atraso”. Aduz que “a liminar deferida para retirada dos cadastros de inadimplentes, bem como **para manutenção do veículo na posse do Agravado, na verdade traz perigo de dano inverso, mormente porque impede a Agravante ajuizar a demanda de busca e apreensão do veículo, podendo a garantia, em se tratando de veículo se perder, deteriora-se e com certeza se desvalorizar pelo tempo. Além disso, a possibilidade de busca e apreensão do veículo também poderia mitigar o próprio prejuízo do Agravado, tendo em vista a venda do bem para pagamento do débito, ao menos parcialmente**”.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indeiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

Assinado eletronicamente por: OTAVIO PEIXOTO JUNIOR http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 352604

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002651-36.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove a representação processual da subscritora do recurso, Dra. Neusa Maria Garanteski, haja vista que não foi colacionada procuração e/ou substabelecimento em seu nome.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003060-12.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a agravante para que corrija a autuação, tal como apontado nas razões recursais, para constar como agravado União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a parte agravada mencionada para querendo apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000007-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: HORTI ORGANICO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

00001 HABEAS CORPUS Nº 0019336-09.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019336-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
	:	ALEXANDRE GOCALVES FRANZOLOSO
PACIENTE	:	DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00020801720154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0019683-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019683-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR
	:	ADEMIR LUIZ DA SILVA
PACIENTE	:	PAULO PASLAUSKI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GO030741 BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU	:	KANDICE PAULA DA SILVA
	:	EMERSON DO NASCIMENTO JUNIOR
	:	ANDRE BORGES DA SILVA
	:	JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA
	:	EMERSON NASCIMENTO
	:	JOAO MARIA DA SILVA
	:	JACKSON MACHADO DOS SANTOS
	:	MARIO MARCIO PELETEIRO
	:	ADILSON PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00059438720164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0019892-11.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019892-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL
	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
PACIENTE	:	JORGE MOCAMBITE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA
	:	CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS
	:	ALAN DE SOUZA CASTIMARIO
	:	JAIME GRANDES MACHUCA
No. ORIG.	:	00044496220164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0018803-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018803-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ANDRE NOGUEIRA SANCHES
	:	FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
PACIENTE	:	MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP338360 ANDRÉ NOGUEIRA SANCHES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON
	:	LUIS FRANCISCO ESPITIA SALAZAR
	:	JOAQUIN ANDRES DURAN PENALOSA
No. ORIG.	:	00158983720084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0018375-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018375-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	LUCAS PINHO RAMOS
PACIENTE	:	LUCAS PINHO RAMOS reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	VANESSA DE SOUZA BARBOSA
No. ORIG.	:	00096728820154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0019681-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019681-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	VILSON ROSA DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	ESTERIO MOTA NETTO reu/ré preso(a)
	:	FLAVIO LUIZ TAVARES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP095116 VILSON ROSA DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029924420164036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0019493-79.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019493-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ALINE GABRIELA BRANDAO
PACIENTE	:	JAIME GRANDES MACHUCA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018570 ALINE GABRIELA BRANDAO e outro(a)
PACIENTE	:	JORGE MOCAMBITE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018570 ALINE GABRIELA BRANDAO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA
	:	CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS
	:	ALAN DE SOUZA CASTIMARIO
No. ORIG.	:	00044496220164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0020074-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020074-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	SUZANA DE CAMARGO GOMES
PACIENTE	:	MAURO VINOCUR
ADVOGADO	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	IEDA MARIA MITIKO MATUOKA
	:	ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA
	:	ARMANDO ANTONIO NAZZATO
	:	ADALBERTO THOMAZINI
	:	MISAEEL MARTINS DE SOUZA
	:	FERNANDO VINOCUR
	:	ALEXANDRE SILVA COSTA
	:	TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO
	:	CLAYTON CIRINO SOARES
	:	THALITA MANHAES MOLINA
No. ORIG.	:	00165550320134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0020977-32.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020977-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JEFERSON MORENO
PACIENTE	:	JOAO PAULO CUNHA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014821 JEFERSON MORENO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00042356520164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0016686-86.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016686-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	WILSON TAVARES DE LIMA
	:	SAMUEL CHIESA
PACIENTE	:	CRISTIANO DA SILVA MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015608 SAMUEL CHIESA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU	:	EVERTON ALVES COUTINHO
No. ORIG.	:	00011073020134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS N° 0020045-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020045-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	FILIFE SANTOS DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00117206420164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS N° 0020433-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020433-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
	:	LYSIAN CAROLINA VALDES
	:	JOAO LUCAS DE LIMA SILVA
PACIENTE	:	EDILSON SILVA DE MEDEIROS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00024998520164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 23/01/2017.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000264-97.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000264-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica

APELANTE	:	NELSON MECCA PINTO
ADVOGADO	:	SP066186 GLAUDECIR JOSE PASSADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002649720114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 06.02.17, com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004446-36.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	Justica Publica e outro(a)
APELANTE	:	JOSE LUCAS ISPER GOMES
ADVOGADO	:	SP326153 CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044463620144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 06.02.17, com a apresentação de voto.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 HABEAS CORPUS Nº 0024982-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024982-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FABIO MARTINS BONILHA CURI
PACIENTE	:	LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	WILSON QUINTELLA FILHO
	:	GISELE MARA DE MORAES
	:	LUCIA HELENA SILVA CERRI
	:	LEONARDO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
	:	ELIO CHERUBINI BERGEMANN
No. ORIG.	:	00120457320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 11: há requerimento formulado pelo impetrante em que se objetiva a intimação da data de julgamento do presente *writ*, para sustentação oral.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

Defiro. Intime-se, pela imprensa, o impetrante do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 06.02.17, com início às 14 horas.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000539-17.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000539-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDISON FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MIRLENE GONCALVES
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00005391720134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 06.02.17, com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47807/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001116-53.2003.4.03.6002/MS

	2003.60.02.001116-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ORLANDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
CO-REU	:	ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO
	:	JORGE RAFAAT TOUMANI
No. ORIG.	:	00011165320034036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Orlando da Silva Fernandes.
2. O acusado manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 2.481/2.485).
3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e, após, nova vista para apresentar contrarrazões e parecer (fl. 2.727).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à Procuradoria Regional da República.

7. Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007877-20.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	APARECIDO DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP360684 CAIO SLAVIERO DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00078772020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que foram preenchidos aos requisitos de admissibilidade, admito os embargos infringentes (fls. 417/424), distribuem-se nos termos do art. 266, § 2º, do Regimento Interno.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0022646-23.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022646-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	NEWTON NASCIMENTO DE MORAES
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO GIL ORTEGA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015326 NEWTON NASCIMENTO DE MORAES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ
	:	KARINA SUAREZ ARCE
No. ORIG.	:	00141391820164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marco Antônio Gil Ortega visando a suspensão da Ação Penal n. 0014139-18.2016.4.03.6000, em curso perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS) até o julgamento do mérito do presente *writ* (fl. 67).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS), ora autoridade coatora, recebeu denúncia que descreve condutas atípicas imputadas ao paciente consistente na prática dos crimes previstos nos arts. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e 1º da Lei n. 9.613/98, c. c. os arts. 29 e 70, ambos do Código Penal;
- o paciente juntamente com outros 2 (dois) indivíduos foram presos em flagrante delito no dia 01.12.16 em Corumbá (MS) na região de fronteira com a Bolívia, sendo que inexplicavelmente a Autoridade Policial optou por comunicar a prisão em flagrante do paciente ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS) e não ao Juízo da Vara Federal de Corumbá (MS), local em que ocorreram os fatos;
- a simples leitura do Auto de Prisão em Flagrante revela que o acusado estava viajando no veículo conduzido por seu amigo, o acusado Juan Antonio Bolivar Jimenez e na companhia da outra acusada Karina Suarez Arce, que assumiu a propriedade da grande quantidade de dinheiro apreendido no veículo, sendo que o paciente estava na companhia dos 2 (dois) acusados somente com a intenção de pesquisar preços de roupas na região de fronteira, pois é atualmente um pequeno empresário no setor de confecções;
- destaca-se que tanto Juan quanto Karina, ao longo do ano de 2016, efetuaram diversos saques e transporte de valores de forma ilegal, sem o envolvimento do paciente;
- por mais que os acusados Juan e Marcos se conhecessem desde o tempo em que cumpriam pena juntos na Penitenciária de João Pessoa (PB) por delitos praticados no passado, não se pode considerar esse contato como conluio para a prática de novos delitos;
- destaca-se que transcorrido mais de 5 (cinco) dias da data da prisão foi realizada a audiência de custódia em que a autoridade coatora

prolatou decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de o paciente já ter cumprido outras condenações, tendo sido taxado de criminoso e com predisposição ao crime;

g) a título de argumentação, ainda que o montante em dinheiro apreendido pela Polícia Federal, cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pertencesse ao paciente que supostamente tentava sair do território nacional portando essa quantia, inexistente no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que proíba o cidadão brasileiro de se locomover no país e dele sair portando moeda nacional, sendo sua conduta atípica;

h) a Autoridade Policial não logrou demonstrar a origem ilícita do dinheiro apreendido e qual seria sua destinação, nem tampouco que pertencia ao paciente, uma vez que tanto Karina quanto Juan afirmaram que a primeira acusada foi a responsável pelo saque e transporte de valores;

i) pede a suspensão do trâmite da Ação Penal n. 0014139-18.2016.4.03.6000, ou alternativamente, requer seja concedida a liberdade provisória para que o paciente responda solto ao processo (fls. 55/67).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 68/102).

É o breve relatório.

Decido.

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. Ao contrário do que se alega na impetração, não foi provada de plano a ausência inequívoca de prova da materialidade e autoria delitivas a ensejar a suspensão ou o trancamento da ação penal.

Segundo consta dos autos no dia 01.12.16, por volta das 11h, um Agente da Polícia Federal recebeu denúncia de um informante noticiando que, no mesmo dia à tarde, uma mulher, em um veículo Honda/Fit, iria sair do país rumo à Bolívia com uma grande quantidade de dinheiro. Diante das circunstâncias foi acionada uma equipe da Polícia Federal que montou uma barreira fixa no posto Esdras na cidade de Corumbá (MS), fronteira do Brasil com a Bolívia.

Consta ainda que, por volta das 16h30 houve a abordagem de um veículo boliviano, Honda/Fit, cor cinza, placas PSV 2229, que trafegava em direção à Bolívia, e no interior do veículo estavam presentes o condutor, Juan Antonio Bolivar Jimenez, de nacionalidade boliviana, e os passageiros Karina Arce e o paciente Marco Ortega. Realizada a busca veicular e pessoal, foram encontrados diversos maços de moeda em real, no interior de uma bolsa feminina pertencente à passageira Karina. Indagados pelos Policiais Federais, o motorista Juan e o passageiro Marco declararam que já foram condenados por tráfico de drogas, alegando que desconhecem a origem e destinação do dinheiro apreendido. Karina, por sua vez, confessou ter emprestado sua conta bancária, da qual foi efetuado o saque de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que receberia, em razão disso, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Foi efetuada a prisão em flagrante delito dos acusados pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Após a prisão em flagrante dos acusados, em 01.12.16 (Auto de Prisão em Flagrante às fls. 69/78), foi realizada a audiência de custódia, em 05.12.16, ocasião em que o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS), ora autoridade coatora, converteu a prisão em flagrante em preventiva pelos seguintes fundamentos:

A situação impõe a conversão do flagrante em prisão preventiva dos presos Juan Antônio Bolivar Jimenez e Marco Antônio Gil Ortega. Conforme bem frisado pelo MPF os dois possuem antecedentes criminais e ambos deixaram o sistema prisional há bem pouco tempo, não obstante já estão envolvidos em novos atos delituosos. Isto indica a predisposição à prática de crime. Portanto, entendo necessário a prisão preventiva de ambos para a garantia da ordem pública. Com relação à presa Karina Suarez Arce, entendo que a medida cautelar sugerida pelo Ministério Público Federal consistente no bloqueio de sua conta somada a ordem ao Banco Central para proibir a referida acusada de abrir novas contas bancárias no Brasil são suficientes para inibir atos do tipo dos que até então foram por ela praticados. Com relação ao requerimento de proibição de deixar o território nacional, entendo que a medida não deve ser deferida, pois ela afirmou na presente audiência que reside no território boliviano e apenas visita uma tia na cidade de Corumbá, bem como que na Bolívia está sua filha que dela depende. Naquele país também exerce sua profissão. Ademais, com o deferimento da primeira medida, entendo que já haverá dificuldade suficiente a impedir a continuação dos fatos que vinham por ela sendo praticados. Diante do exposto, com base nos artigos 312 e 313 do CPP, ausente indicativo de adoção de qualquer outra medida processual, converto em preventiva a prisão em flagrante de Marco Antônio Gil Ortega e Juan Antônio Bolivar Jimenez, pela prática do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c o artigo 14, inciso II, do CP e artigo 1º da Lei 9.613/98, c/c os artigos 29 e 70, caput, 2ª parte do CP. Aplico a Karina Suarez Arce a medida cautelar consistente no bloqueio dos saldos e na movimentação da sua conta bancária do banco Itaú, agência 0096, conta 04706-3 em nome de Karina Suarez Arce, CPF 704 471 131-60, bem como seja oficiado ao Banco Central se não houver outro meio eletrônico capaz de atender a esse objetivo para que seja proibida a movimentação financeira no país por Karina Suarez Arce. Proceda-se ao bloqueio por meio do Bacenjud, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e oficie-se para o cumprimento das demais providências. Oficie-se ao delegado da polícia federal e intimem-se os presos. Expeçam-se mandados de prisão. Os presentes saem devidamente intimados. (fl. 102)

O *habeas corpus* é remédio predestinado a proteger o direito de liberdade supostamente violado por ato da autoridade impetrada. Ao menos em princípio, não se entrevê constrangimento ilegal por falta de justa causa para a Ação Penal n. 0014139-18.2016.4.03.6000, em curso na 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS).

O impetrante não comprovou ser o paciente autor dos fatos apurados na investigação nem se verifica, de imediato, a atipicidade da

conduta a ele imputada.

O trancamento, por via de *habeas corpus*, é medida excepcional e requer a comprovação, de plano, da falta de justa causa decorrente da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade.

Ademais, inclusive para a apreciação da atipicidade da conduta, é necessário o exame aprofundado de provas que nem sequer foram produzidas, incabível em sede de *habeas corpus*.

Não se verifica no momento constrangimento ilegal a determinar a suspensão ou o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000074-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000074-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LEO WILSON ZAIDEN
PACIENTE	:	ANTONIO DA COSTA ANTUNES
ADVOGADO	:	SP182341 LEO WILSON ZAIDEN e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00065222320154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio da Costa Antunes para que seja cancelada a audiência designada para 23.02.17.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente é proprietário de um sítio de 1.240m² (mil, duzentos e quarenta metros quadrados) em Paraibuna (SP), incrustado no Parque Estadual da Serra do Mar, a 500m (quinhentos metros) da Represa de Paraibuna, sendo o parque administrado pela Fundação Florestal;
- o paciente foi denunciado em 06.05.11 pelo Ministério Público Estadual por infringir o art. 40, *caput*, da Lei n. 9.605/98, por ter, em tese, realizado reforma e ampliação da residência na área de preservação ambiental;
- em 08.10.13, foi firmado acordo, conforme documento anexo, que o paciente cumpre até a presente data;
- em 07.06.16, o Ministério Público Federal denuncia o paciente pelo delito do art. 40, *caput*, da Lei n. 9.605/98, por ter, em tese, realizado reforma e ampliação de residência na área de preservação permanente;
- a Lei n. 9.605/98 não especificou a competência para processar e julgar os tipos penais nela descritos e, com o cancelamento da Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que, em regra, o processo e julgamento dos delitos contra o meio ambiente passaram a ser de competência da Justiça dos Estados;
- o delito no presente caso teria sido cometido no Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto Estadual 10251/77), a evidenciar que não houve dano a bem patrimonial da União;
- não há participação do IMBAM no Parque, sendo que as multas foram lavradas por fiscais do Parque Estadual da Serra do Mar;
- a competência para processar o feito é, portanto, da Justiça Estadual, de modo que se requer o cancelamento da audiência já designada e, por fim, o trancamento da ação penal (fls. 2/5).

Foram juntados os documentos de fls. 6/41.

É o relatório.

Decido.

Não se verifica, no momento, constrangimento ilegal a sanar pelo recebimento de denúncia contra o paciente perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, pelos delitos dos arts. 48 e 64 (concurso material) e do art. 40, *caput*, (concurso formal), todos da Lei n. 9.605/98 (fls. 15/17).

Consta que o paciente teria realizado construções diversas em sítio localizado em Paraibuna (SP), no Parque Estadual da Serra do Mar (a 500m da Represa de Paraibuna), bem como suprimido vegetação nativa secundária em estágio pioneiro e impedido a regeneração natural da vegetação nativa, condutas que teriam causado danos diretos às Unidades de Conservação do Parque Estadual da Serra do Mar (UC de proteção integral) e a área de proteção ambiental federal de mananciais do Rio Paraíba do Sul (UC de uso sustentável) (fls. 10/14).

Não restou provada a alegação da defesa de que as condutas objeto da denúncia não ofenderam bens ou interesses da União, de modo a afastar de plano a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

Segundo os laudos juntados a respeito do dano ambiental causado, houve intervenção em unidade de conservação, sendo a vegetação original característica de Mata Atlântica. A análise da extensão dos danos, à consideração inclusive de ter sido afetada área de proteção ambiental federal, requer dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.

Anoto que, nos termos do art. 225 da Constituição da República, a Mata Atlântica e a Serra do Mar constituem patrimônio nacional e, segundo o laudo de fls. 19/20, o Parque Estadual da Serra do Mar é remanescente de Mata Atlântica, considerada pela UNESCO reserva da humanidade.

Trata-se, ademais, de matéria não impugnada em sede de primeiro grau, em relação à qual cumpre às partes se manifestarem.

Ante o exposto, sem prejuízo de uma análise posterior mais detida, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003259-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifico que foi proferida decisão pelo R. Juízo *a quo*, nos autos da ação anulatória n. 0021701-69.2016.4.03.6100, em 16/12/2016.

Assim, primeiramente, junte a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da mencionada decisão, eis que se trata de peça necessária para o deslinde da controvérsia.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002226-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MARCIA CHRISTINA LIMA BARROS SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

AGRAVADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o afastamento da aplicação da pena de perdimento e a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n. 081760016049625TRB01, mediante o recolhimento dos tributos eventualmente devidos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não trazia em sua bagagem qualquer tipo de bem ilícito ou cuja utilização não seja permitida no território nacional, tampouco portava equipamentos eletrônicos ou qualquer tipo de bem em desacordo com os limites estabelecidos pela legislação que regula a fiscalização aduaneira; que, no Termo de Retenção de Bens, consta que os bens possuem “APARENTE DESTINAÇÃO COMERCIAL”, mas são destinados a seu uso pessoal; que não objetivava obter nenhum lucro com a venda de qualquer mercadoria, já que possui atividade profissional lícita e não depende da comercialização de bens trazidos do exterior para sobreviver; que não tem como aguardar o julgamento da ação, uma vez que, caso seja aplicada a pena de perdimento aos bens apreendidos, estes serão levados a leilão, gerando grande prejuízo de cunho irreparável.

Com contraminuta (ID Num. 329424).

Parecer do MPF (ID n. Num. 349194)

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme consta da cópia do Termo de Retenção de Bens – TRB n. 081760016049625TRB01 (ID Num. 286703 - Pág. 5):

Aplicável para os motivos 7, 8 e 10 [7 – aplicação de pena de perdimento; 8 – bagagem sujeita ao RCI; 10 – fora do conceito de bagagem]

Pax não declarante. Passageira com duas ocorrências anteriores de mesma natureza em 04/12/2014 – TRB 011760014095632 e em 25/03/2016 – RTE 081770016015382. Alta frequência de viagens ao exterior: 29/02/2016; 21/03/2016; 09/05/2016; 07/06/2016 e 03/08/2016. Pax possui CNPJ relacionado ao tipo de bem retido: 09.251.685/0001-13 – MANIA KILO MODA INFANTIL LTDA – ME e 11.060.414/0001-22 – OPCA O DEZ CONFECÇOES E ACESSÓRIOS – EPP. Retidas aproximadamente 1050 peças de roupas novas de bebê, masculinas e femininas, de diversos tamanhos, bem como acessórios para bebês, tais como chupetas, mamadeiras, mochilas e etc. bens acondicionados em 10 caixas, com os seguintes pesos aproximados: vol 1 = 12kg; vol 2 = 12 kg; vol 3 = 11 kg; vol 4 = 12 kg; vol 5 = 13 kg; vol 6 = 13 kg; vol 7 = 13 kg; vol 8 = 11 kg; vol 9 = 7kg; vol 10 = 10 kg. Pesos e quantidades são aproximadas, para referencia. Qtde total retida denotando destinação comercial, conf inciso I do artigo 44 da IN 1059/10.(...)

Bens que permanecerem em depósitos alfandegados e não forem reclamados estão sujeitos à pena de perdimento, conforme o DL n. 1455/76, no prazo de 45 dias se caracterizados com bagagem acompanhada e no prazo de 90 dias se caracterizados com bagagem.

A entrada de bagagem vinda do exterior é regulada pelo Decreto n. 6.759/09, *verbis*:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

(...)

§ 3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171](#)):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

No caso, não está comprovada de forma inequívoca que os bens retidos pela fiscalização (aproximadamente 114kg de vestuário infantil) têm destinação pessoal. Ainda que assim não fosse, o valor dos referidos bens, conforme descrito no referido Termo de Retenção, é de US\$ 8.400 (oito mil e quatrocentos dólares americanos), o que supera o limite de isenção de US\$ 500 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), conforme Instrução Normativa RFB nº 1059/2010.

Como bem decidiu o r. Juízo de origem:

De outro lado, também não se afigura presente o fumus boni juris na espécie.

Como dá conta a descrição dos bens apreendidos constante do Termo de Retenção nº 081760016049625TRB01 (fl. 21), a expressiva quantidade de peças de vestuário infantil (ainda que possivelmente de cores e estampas diferentes), recomenda que se prestigie, ao menos por ora, a presunção de legitimidade e veracidade do ato de apreensão, sobretudo no que diz com a suspeita levantada, pela fiscalização aduaneira, de destinação comercial dos bens.

Com efeito, soa pouco razoável reputar-se como bens de uso pessoal (independentemente de serem novos ou usados, adquiridos no Brasil ou no exterior), 1050 unidades de peças de vestuário infantil e artigos para bebês (chupetas, mamadeiras, mochilas e etc.).

Não ficou demonstrado de plano, ainda, o encaminhamento para aplicação da pena de perdimento, eis que a autoridade coatora facultou a agravante a importação pelo RCI – Regime Comum de Importação (motivo 8, ID Num. 286703 - Pág. 5), sendo que a mera retenção das mercadorias é medida cautelar e precária.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001211-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, através do qual a agravante pretende obter a reforma da decisão liminar que lhe negou certidão de regularidade fiscal.

Os comprovantes de recolhimento das custas processuais (ID nº 197150 e 197154) são ilegíveis e não permitem o cotejo dos dados com aqueles constantes nas Guias de Recolhimento da União – GRU.

Sendo assim, deverá a agravante apresentar comprovantes **legíveis** do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de não conhecimento do recurso por falta de documentos obrigatórios à sua formação, nos termos do art. 1.017, §§ 1º e 3º c/c o art. 932, III, do CPC/15.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis improrrogáveis.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001796-57.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: CARMEN DE SA SERRI

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por CARMEN DE SÁ SERRI em razão da decisão que concedeu o prazo suplementar de 15 para a agravante comprovar o indeferimento administrativo do benefício.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que a decisão agravada, por analogia, corresponde à decisão de mérito, “*POR CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR*”. Alega que o documento juntado às fls. 33/34 da ação originária comprova a “*RECUSA DO AGENDAMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, eis que o(a) Agravante NÃO POSSUI TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS, o que convalida INTERESSE PROCESSUAL e a UTILIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL*”.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando que a intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incide na análise a regra prevista no art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo, não cabendo interpretação extensiva ou analógica.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido.

A decisão recorrida não pode ser considerada como de mérito, porque não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015, razão pela qual não incide o inciso II do art. 1.015 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO", 16ª Edição, Revista Atualizada e Ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 2239, ensinam que:

II: 26. Mérito da causa. *Pode haver pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória de mérito, que não é sentença e por isso não extingue o processo quando, por exemplo, o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição de uma das pretensões, mas o processo prossegue quanto às outras. Nessas hipóteses a decisão interlocutória de mérito é impugnável mediante o recurso de agravo de instrumento. São decisões de mérito as que resolvem as matérias constantes do CPC 487.*

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003289-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: JOSE JOSINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal ou tutela da evidência, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória. Aduz que a Autarquia não considerou os tempos especiais laborados como Soldado da Polícia Militar e Agente de Segurança na Companhia Metropolitana de SP. Alega, ainda, que há prova da exposição a agentes agressivos. Requer a concessão da tutela antecipada recursal ou tutela da evidência para o fim de determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos laborados em condições especiais, implementando a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a condenação do INSS à averbação de alguns dos períodos como especiais para majoração da RMI de sua aposentadoria atual. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

O R. Juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(…)

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.

Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer; no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.

(…)”.

É contra essa decisão que o agravante ora se insurge pleiteando a concessão da tutela antecipada recursal ou a tutela da evidência, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(…)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

(…)”.

Todavia, da análise dos autos, verifico não se tratar de tutela provisória da evidência, mas, tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300, do NCPC, haja vista as alegações do agravante em suas razões recursais.

Assim considerando, nos termos do artigo acima referido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Isso porque, ao compulsar os autos, verifico se tratar de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que as questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial /tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APOSENTADORIA ESPECIAL . AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido." (Processo AI 00282511820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544322 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 12/01/2015 Data da Publicação 16/01/2015).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL . ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial , haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 4. Agravo improvido." (Processo AI 00126422920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505164 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 19/08/2013 Data da Publicação 26/08/2013).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso II, do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 22 de dezembro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000231-34.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JOAO SANTANA
Advogado do(a) APELADO: MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MSA8595000

APELAÇÃO (198) Nº 5000231-34.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOAO SANTANA
Advogado do(a) APELADO: MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MSA8595000

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado precedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (24.01.2014). As prestações em atraso serão atualizadas monetariamente pelo IGP-DI, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não houve condenação em custas processuais. Concedida a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício.

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega, preliminarmente, a necessidade de submissão da sentença ao reexame obrigatório, por se tratar de sentença ilícida, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. Sustenta, outrossim, a tempestividade do recurso, tendo em vista a impossibilidade de fixar o termo inicial para a apelação na data da sentença, proferida em audiência, visto que o procurador autárquico, ausente à audiência, não foi intimado pessoalmente da sentença. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a aplicação dos critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/09, bem como a redução da verba honorária para percentual entre 5% e 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contrarrazões de apelação da autora, vieram os autos a esta Corte.

Noticiada a implantação do benefício.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000231-34.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOAO SANTANA
Advogado do(a) APELADO: MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MSA8595000

VOTO

Da análise dos presentes autos, verifico que a sentença foi proferida em audiência realizada em 07.07.2015, a qual transcorreu sem a presença do procurador federal.

Inicialmente, proferi voto no sentido de que não deveria ser considerado como termo *a quo* do prazo recursal a data da sentença, tendo em vista a prerrogativa da intimação pessoal prevista no artigo 17 da Lei n. 10.910/2004.

Entretanto, após voto-vista do Exmo. Desembargador Nelson Porfírio, entendo por reformular a decisão anteriormente proferida, para não conhecer do apelo da Autarquia, já que, *in casu*, não se justifica afastar a aplicação do princípio da celeridade e da economia processual.

Observo que o caso em tela não envolve conflito aparente de princípios, ou seja, o princípio da celeridade processual não está em confronto com outros princípios, já que a argumentação do INSS não aponta que a sentença da primeira instância esteja em conflito com Súmula do STF ou do STJ, nem ao menos esteja em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não se revelando, ainda, teratológica.

Ante as considerações tecidas no voto-vista, acompanho o Desembargador Federal Nelson Porfírio também no que tange à remessa oficial.

Diante do exposto, **não conheço da apelação do INSS.**

É como voto.

APELAÇÃO (198) Nº 5000231-34.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JOAO SANTANA
Advogado do(a) APELADO: MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MSA8595000

VOTO VISTA

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio: Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2014).

O réu apelante, em suas razões de recurso, alega, preliminarmente, a necessidade de submissão da sentença ao reexame obrigatório, por se tratar de sentença ilíquida, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. Sustenta, outrossim, a tempestividade do recurso, tendo em vista a impossibilidade de fixar o termo inicial para a apelação na data da sentença, proferida em audiência, visto que o procurador autárquico, ausente à audiência, não foi intimado pessoalmente da sentença. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período suficiente ao cumprimento da carência, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a aplicação dos critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora previstos na Lei n. 11.960/09, bem como a redução da verba honorária para percentual entre 5% e 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contrarrazões da parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Solicitei vista dos autos, para melhor analisar as questões trazidas à discussão e, efetivamente, anoto que tenho entendido de forma diversa em relação à tempestividade do recurso do réu.

De fato, constato que o recurso é extemporâneo, pois verifico que o Magistrado de origem sentenciou o feito em audiência ocorrida em 07/07/2015, à qual, apesar de devidamente intimado (ID 30222 e 30180), não compareceu o Procurador do INSS.

Nessas condições, consoante estabeleciam os artigos 242, §1º, e 506 do CPC/1973, aplicáveis à época, o início da fluência do prazo recursal iniciou-se a partir da data da audiência em que foi publicada a sentença. E, tendo o réu sido regularmente intimado para comparecer ao ato processual, ainda que não o faça, reputa-se intimado da sentença nesta mesma oportunidade, mesmo que se trate de Procurador Federal. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.157.382/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2012, DJe 16.04.2012).

Destarte, prolatada a sentença em audiência realizada em 07/07/2015, e tendo o réu interposto sua apelação apenas em 13/10/2015 (conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul), o recurso é intempestivo, nos termos dos artigos 188 e 508 do CPC/1973, que regeram a prática dos referidos atos processuais.

Quanto à necessidade de submissão do feito à remessa necessária, anoto que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação, embora ainda ilíquido, não poderá exceder os 60 salários mínimos, visto que o valor do benefício foi fixado em 1 (um) salário mínimo e o valor da condenação corresponde às diferenças do benefício devidas entre 07/07/2015 (data da prolação da sentença) e 24/01/2014 (termo inicial da condenação, fixado na data do requerimento administrativo), ou seja, cerca de 20 salários mínimos.

Ante o exposto, voto por **não conhecer da apelação do INSS.**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS.

I - A sentença foi proferida em audiência realizada em 07.07.2015, a qual transcorreu sem a presença do procurador federal.

II - *In casu*, não se justifica afastar a aplicação do princípio da celeridade e da economia processual.

III - A hipótese em tela não envolve conflito aparente de princípios, ou seja, o princípio da celeridade processual não está em confronto com outros princípios, já que a argumentação do INSS não aponta que a sentença da primeira instância esteja em conflito com Súmula do STF ou do STJ, nem ao menos esteja em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não se revelando, ainda, teratológica.

IV - Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo no Julgamento, após o Voto-Vista do Desembargador Federal Nelson Porfírio no sentido de não conhecer da apelação do INSS, o Desembargador Federal Sérgio Nascimento, reformulou seu voto no mesmo sentido, bem como a Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, tendo sido proclamada a seguinte decisão, a Décima Turma, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer da apelação do INSS. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de dezembro de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5002350-65.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: LUIZA MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO - MSS1578400

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

APELAÇÃO (198) Nº 5002350-65.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: LUIZA MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO - MSS1578400

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002350-65.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: LUIZA MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO - MSS1578400

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Helio Marinho de Oliveira, ocorrido em 21/07/2001, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito (doc. 003 - ID 266298 – p.6).

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, uma vez que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do óbito, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (doc. 003 - ID 266298 – p. 8/16).

No caso em análise, entretanto, não restou comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, uma vez que as provas documental e testemunhal produzidas não foram capazes de comprovar a dependência econômica alegada.

Com efeito, as testemunhas ouvidas disseram, de maneira bastante vaga, que o "de cujus" ajudava na manutenção do sustento da família, o que, por si só, não é suficiente para se concluir com segurança acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho que residia e trabalhava em outra cidade (doc. 024). Além disso, depreende-se dos depoimentos que todos os filhos auxiliavam os pais, tendo relatado a testemunha Marcelo José de Franca que o falecido e seus irmãos juntavam dinheiro e entregavam para a genitora.

Neste passo, não preenchido o requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Não restou comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, nos termos do artigo 16, inciso II, § 4º, da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade de votos, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001812-84.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JAIR VALENTINO FILHO, DIEGO DA SILVA VALENTINO

Advogado do(a) APELADO: DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES - MSA4263000

Advogado do(a) APELADO: DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES - MSA4263000

APELAÇÃO (198) Nº 5001812-84.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JAIR VALENTINO FILHO, DIEGO DA SILVA VALENTINO

Advogado do(a) APELADO: DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES - MSA4263000 Advogado do(a) APELADO: DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES -

MSA4263000

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros e mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que a sentença seja submetida a reexame necessário. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, pugna pela alteração da sentença quanto aos juros de mora e correção monetária.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001812-84.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JAIR VALENTINO FILHO, DIEGO DA SILVA VALENTINO

Advogado do(a) APELADO: DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES - MSA4263000 Advogado do(a) APELADO: DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES - MSA4263000

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): A condenação, no presente caso, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário se legitima, nos termos do Código de Processo Civil de 1973.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Maria da Silva Valentino, ocorrido em 06/10/1999, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito (doc. 006 - ID 170601 - p.1).

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, marido da falecida, consistente, dentre outros documentos, na cópias de certidão de casamento (doc. 005 – ID 170600 – p.1), na qual ele está qualificado como agricultor, além de cópia de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho de natureza rural (doc. 007 - ID 170602 - p.1/3), cópias de demonstrativos de pagamentos e de termos de rescisão de contratos de trabalho rural (doc. 008). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado, ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida sempre exerceu atividade rural (doc. 037). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

A dependência econômica de Diego da Silva Valentino em relação à falecida é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito (doc. 004).

Da mesma forma, a condição de dependente do autor Jair Valentino Filho em relação à falecida restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (doc. 005). Neste caso, restando comprovado que era cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91).

Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

Em virtude da sucumbência, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que ficam reduzidos para R\$1.000,00 (mil reais), conforme orientação firmada pela 10ª Turma desta Corte Regional Federal.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 536, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (*AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472*).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para reduzir o valor dos honorários advocatícios e da multa diária, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, apenas para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DIÁRIA.

1. A condenação, no presente caso, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário se legitima, nos termos do Código de Processo Civil de 1973.
2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
3. É suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" trabalhador rural a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovada a condição de marido e de filho menor de 21 anos na data do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme orientação firmada pela 10ª Turma desta Corte Regional Federal.

7. Embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de multa diária, fixada em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

8. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade de votos, decidiu , DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18858/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011628-33.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.011628-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SAMUEL SEMTOB SEQUERRA
	:	JAN SIDNEY MURACHOVSKY
ADVOGADO	:	PR016950 ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
	:	PR048811 RODOLFO HEROLD MARTINS
	:	PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
APELANTE	:	FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM
ADVOGADO	:	RJ108686 IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR
	:	RJ066655 PAULO FREITAS RIBEIRO
	:	SP324132 FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO	:	LEA DWORA KREMER (desmembramento)
No. ORIG.	:	00116283320094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. ARTIGO 22 DA LEI 7.492. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À CORRÉ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. QUEBRA DE SIGILO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MÉRITO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §1º DO CP. DIAS MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO, DESTINADA À UNIÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ART. 7º, I, DA LEI 9.613/98.

O princípio da identidade física do Juiz não se reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo (férias, licença, remoção, promoção, Juiz convocado para atuar no Tribunal entre outros motivos a permitir exceção ao princípio da identidade física do Juiz). Nesses casos, em decorrência de uma limitação física e fática, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado.

A magistrada que concluiu a audiência de instrução, não mais estava no juízo quando da prolação da sentença em virtude de ter sido designada para atuar somente durante as férias do Juiz Federal Marcelo Costenaro Cavali, titular da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, conforme Ato nº 11.811, de 19/03/2012.

Ademais, a nulidade pela falta de observação ao princípio da identidade é relativa e pode ser reconhecida somente nos casos de comprovado prejuízo, o que também não foi demonstrado nestes autos.

Demonstrados indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Estando a codenunciada Lea foragida, incide na hipótese o disposto no art. 79, § 2º, do CPP, inviabilizando a unidade de processo e julgamento.

A prova documental referida pela defesa sempre esteve à disposição das partes, já que se encontrava acostada à contracapa do volume 3, como bem consignado pelo juízo na sentença. O afastamento do sigilo fiscal, em que pese constituir medida excepcional, mostrou-se imprescindível para o esclarecimento dos fatos investigados.

É lícito ao magistrado a obtenção de documentos referente a ponto relevante da acusação ou da defesa, independentemente de requerimento das partes.

No que se refere à instauração de inquérito policial, trata-se de dever da autoridade judiciária que toma conhecimento sobre eventual prática de ilícito penal a ser apurado em ação penal pública incondicionada, nos termos do que preconiza o artigo 5º, II, do CPP.

Samuel e Jan foram condenados nos autos da ação penal nº 2009.61.81.011621-6 pela prática dos crimes contra o sistema financeiro previstos nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86. A E. Décima Primeira Turma desta Corte, em 29/07/2014, manteve a condenação pela prática do crime definido no artigo 22 da referida Lei, e declarou extinta a punibilidade pela prescrição, quanto ao crime definido no artigo 16 da Lei 7.492/86.

Nesses autos (nº 2009.61.81.011621-6) Samuel foi condenado pela prática do crime contra o sistema financeiro previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86, por realizar diversas operações denominadas "dólar-cabo", através de duas *offshores* - Laurel e Sinkel - constituídas em paraísos fiscais. As subcontas Laurel e Sinkel foram abertas junto à instituição financeira Beacon Hill Service, que "alugava" subcontas de sua conta mantida no Banco J.P.Morgan Chase, em Nova Iorque.

Lavagem de ativos - Empréstimo simulado entre Samuel e Fernando: entre novembro de 2000 a dezembro de 2002, foram transferidos US\$ 233.407,90, mantidos na subconta SINKEL Financial S.A (311197) da BEACON HILL (6192033), para a conta 69883876, mantida pelo corréu Fernando no Citibank, Texas, EUA.

O fato de ambos os acusados terem declarado o suposto empréstimo no valor de R\$500.000,00 perante o Fisco, não é suficiente para demonstrar a licitude da operação. Na verdade, assim agindo, os acusados buscaram conferir aparência lícita aos valores provenientes de crime contra o sistema financeiro anteriormente praticado.

Merece destaque que Fernando omitiu da Receita Federal a existência de sua conta no Citibank, utilizada para o recebimento de inúmeras remessas de valores provenientes da Beacon Hill Services Corporation, e não logrou comprovar a origem lícita do patrimônio declarado. Não há qualquer elemento probatório que corrobore essa tese defensiva de existência de empréstimo, assim como não há notícia de que Samuel tenha, ao menos, iniciado o pagamento do suposto empréstimo.

Muito embora não haja perfeita correspondência entre o montante depositado na conta de Fernando no exterior (US\$ 233.407,90) e o valor do empréstimo supostamente concedido a Samuel no Brasil (R\$500.000,00), levando-se em conta a taxa de câmbio na época em que realizadas as transferências, evidentemente que a simulação do mútuo tinha como finalidade dar aparência lícita a, pelo menos, uma parcela dos valores frutos de infrações penais anteriores.

O conjunto probatório demonstra, portanto, que os valores obtidos por Samuel decorrentes de operações clandestinas de câmbio, oriundos do Beacon Hill Service Corporation, foram depositados na conta mantida por Fernando em uma agência do Citibank no Texas. Fernando, por sua vez, visando conferir aparência lícita aos valores provenientes de crime contra o sistema financeiro, simulou um empréstimo em favor de Samuel no valor de R\$500.000,00.

Lavagem de dinheiro mediante simulação de investimento ocorrida em 13.12.2002 através da *offshore* KAYTON: Samuel e Jan eram proprietários da empresa Snow Assessoria Empresarial S/C Ltda, e, nos dias 28/11/2002 e 13/12/2002, a Snow recebeu duas transferências oriundas do exterior, no valor de US\$200.000,00 cada uma, a título de empréstimo direto a residente no Brasil, constando como formal remetente a empresa Kayton Investment Services Inc. Os valores foram provenientes do *Bank of America New York*.

Após a conversão dos valores para moeda nacional, o empréstimo totalizou R\$1.468.000,00.

Em 28/04/2003, os empréstimos no valor de US\$400.000,00 (R\$1.468.000,00) foram convertidos em investimento da Kayton junto à Snow. Por essa razão, os acusados não mais teriam que pagar o montante que havia sido transferido à Snow a título de empréstimo.

A conversão dos empréstimos em investimento direto da Kayton junto à empresa Snow no Brasil, ocorreu mediante quatro contratos de câmbio formalizados para fins meramente escriturais, conforme detalhou o Banco Central.

Em 08/05/2003, a Kayton, representada por Lea Dwora Kremer, ingressou no quadro societário da Snow, cujo capital social passou de R\$20.000,00 para R\$1.222.000,00. Com isso, a Kayton adquiriu mais de 98% das quotas da Snow.

A empresa Kayton Investment Services Inc. foi constituída no Panamá, em 26/09/2002, ou seja, apenas dois meses antes de realizar a primeira transferência no valor de US\$200.000,00 para a Snow.

Trata-se, na verdade, de *offshore* sediada em paraíso fiscal, constituída justamente com a finalidade de enviar recursos financeiros ao Brasil, através de supostos empréstimos e, posteriormente, investimentos, a fim de conferir aparência lícita a valores pertencentes aos réus, oriundos de crimes contra o sistema financeiro.

Nessa esteira, ao internalizar recursos no Brasil, para suposto investimento imobiliário através da *offshore* Kayton, e ordenados pela Lespan, os acusados estavam, na verdade, recebendo recursos próprios, mantidos na Beacon Hill Service.

Posteriormente, em 06/11/2002, a empresa Snow arrematou dois prédios comerciais em leilão público para investidores realizado pelo Banco Itaú, e, em 27/12/2002, foram assinados os dois compromissos de compra e venda.

Assim, entre dezembro de 2002 e agosto de 2004, Samuel e Jan, valendo-se dos recursos recebidos do exterior, em nome da *offshore* Kayton, efetuaram os pagamentos das prestações mensais através dos cheques de emissão da empresa Snow.

Ocorre que em 06/11/2002 - data do pagamento das quantias de R\$457.500,00 e 843.000,00 - o capital social da Snow era de apenas R\$ 20.000,00, e, neste ano, Samuel declarou ao Fisco ter auferido rendimentos anuais de R\$ 120.400,00, sendo que destes, apenas R\$14.400,00 seriam rendimentos tributáveis (fls. 43/46 do inquérito policial).

Os réus não souberam explicar a origem dos recursos utilizados para pagamento dos sinais, que totalizou R\$1.300.500,00.

Condenações mantidas.

Redução da pena-base do acusado Samuel, pois o grau de instrução e, por conseguinte, a possibilidade de exercer um trabalho lícito e justamente remunerado não denotam maior reprovabilidade da conduta.

As consequências do delito devem ser negativamente valoradas, em razão do expressivo valor das operações financeiras destinadas a conferir aparência lícita a valores produtos de crimes anteriores.

Tanto o empréstimo fictício tomado junto ao corréu Fernando, como as operações de investimentos simulados envolvendo a empresa Kayton, foram realizados na mesma condição de tempo, lugar e maneira de execução.

Na condição de coautor do delito, Jan participou eficaz e ativamente da prática dos delitos, tanto que foi o responsável por assinar o contrato de câmbio como representante da Snow, junto ao Banco Safra, no ato de lavagem consistente na remessa de US\$200.000,00 da *offshore* Kayton, em 28/11/2002 (fl. 1035, ap. X, vol. 5).

A quantidade dos dias multa deve ser estabelecida com base no sistema trifásico da dosimetria

A situação financeira de Fernando permite o pagamento da pena pecuniária (11 dias multa no valor de ½ salário mínimo), assim como da prestação pecuniária no valor de R\$50.000,00, que equivale a apenas 10% do valor do empréstimo simulado.

Prestação pecuniária, de ofício, destinada à União Federal.

Os acusados não comprovaram possuir recursos financeiros lícitos para a aquisição dos imóveis em leilão realizado pelo banco Itaú. Aliás, isso ficou bem evidente com a vinda aos autos dos extratos da conta mantida por Samuel no Citibank, de onde partiram os cheques utilizados para pagamento dos sinais.

Ainda que se admita que alguma parcela dos recursos utilizados para o pagamento dos prédios comerciais não seja decorrente de suas atividades ilícitas, tal circunstância não se mostra suficiente para afastar os efeitos da condenação previstos no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98.

Apelação de Samuel parcialmente provida, apelações de Jan e Fernando improvidas. De ofício, redução da quantidade de dias multa e destinação da prestação pecuniária à União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, i) dar parcial provimento à apelação de SAMUEL SEMTOB SEQUERRA, para reduzir a pena-base e fixar definitivamente a pena privativa de liberdade em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto e, de ofício, reduzir a pena pecuniária para 15 dias multa, mantido o valor unitário em 1 (um) salário mínimo; ii) negar provimento à apelação de JAN SIDNEY MURACHOVSKI, e, de ofício, reduzir a pena pecuniária para 15 dias multa, mantido o valor unitário em 1 (um) salário mínimo; iii) negar provimento à apelação de FERNANDO SALVADOR ALBERTI SEQUERRA, e, de ofício, reduzir a pena pecuniária para 11 dias multa, mantido o valor unitário em 1/2 (meio) salário mínimo, e destinar a prestação pecuniária para a União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47819/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011238-97.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.011238-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	WILLIAN COSTA RAYZER
ADVOGADO	:	SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Pública
No. ORIG.	:	00112389720084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por WILLIAN COSTA RAYZER, o qual, segundo consta dos autos, foi denunciada pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2017 152/157

prática do delito previsto no artigo 241, §1º, inciso III, da Lei 8.069/90 (fls. 127/131).

A denúncia foi recebida em 29 de março de 2011 (fls. 133).

Após a instrução do feito, sobreveio a sentença de fls. 352/356, por meio da qual WILLIAN foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 241 da Lei 8.069/90, por sete vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação (fls. 359/363v).

Contrarrazões às fls. 368/372.

Os autos vieram a esta Corte.

O MPF opinou pela declaração de extinção da punibilidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se a ocorrência da prescrição punitiva no caso em tela.

Com efeito, o ora apelante foi condenado a uma pena de 2 anos de reclusão - já descontado o aumento pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal -, a qual, considerando-se a ausência de recurso da acusação, está sujeita a um lapso prescricional de 4 anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso V, e 110, §1º, do Código Penal. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 29 de março de 2011 (fls. 133) e que a sentença condenatória foi publicada somente em 17 de junho de 2016 (fls. 357), verifica-se a superação do lapso prescricional entre os mencionados marcos (artigo 117, incisos I e IV, do Código Penal).

Observa-se, portanto, a presença da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, e decreto, de ofício, a extinção da punibilidade do fato imputado ao réu, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, 110 § 1º (então em vigor), todos do CP. Remetam-se os autos ao MPF, para ciência.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

A ré foi denunciada

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0035891-19.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035891-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DORIVAL DA SILVA JUNIOR
	:	SILVIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	DORIVAL SILVA
ABSOLVIDO(A)	:	MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	2004.61.08.006934-0 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Considerando a consulta de fl. 1914, por meio da qual informa a Subsecretaria da Décima Primeira Turma que os Ofícios nº 5536885, 5584552 e 5624587 expedidos em 26/08/2016, 16/09/2016 e 30/09/2016, respectivamente, não foram respondidos, oficie-se novamente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do parcelamento formulado em relação ao DEBCAD nº 35.481.762-0.

Sem prejuízo, e considerando que a providência é de interesse principalmente dos réus, intime-se a defesa a fim de que comprove a regularidade dos pagamentos.

Oficie-se, outrossim, as Delegacias da Receita Federal em Marília/SP e em Bauru/SP, para que informem acerca da situação do parcelamento formulado em relação ao DEBCAD nº 35.481.762-0, quanto aos réus DORIVAL DA SILVA JUNIOR (CPF nº 824.669.208-91) e SILVIO CARLOS DA SILVA (CPF nº 015.570.828-71).

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

00003 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0019851-44.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019851-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	MARCELO BASTOS FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS013929 CRISTINA RISSI PIENEGONDA
	:	MS017767 MARIO PANZIERA JUNIOR
AGRAVANTE	:	BRUNO COUTINHO reu/ré preso(a)
	:	EDERSON JOSE GONCALVES LEITE reu/ré preso(a)
	:	TIAGO RANGEL DA FONSECA reu/ré preso(a)
	:	LUIS CLAUDIO SERRAT reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS013929 CRISTINA RISSI PIENEGONDA
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00154394920154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 16: Defiro. Intime as defesas dos agravantes Marcelo, Bruno, Ederson, Tiago e Luis Claudio, para oferecimento das razões de agravo, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com a juntada das razões, baixam os autos à Vara de Origem, para que o Ministério Público oficiante em primeiro grau ofereça as contrarrazões recursais, conforme requerido.

Após, encaminhem os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0022320-63.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022320-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
PACIENTE	:	KLEBER BEZERRA DE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP154251 EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO JURI DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG.	:	00027328220168120001 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 34, informando que, após várias tentativas, inclusive por e-mail e contato telefônico, não houve resposta do Juízo da Comarca de Bela Vista/MS quanto ao pedido de informações de fl. 27, oficie-se, com urgência, à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, solicitando-se informações quanto aos autos originários, bem como quanto à sua atual localização, encaminhando-se cópias do despacho de fl. 27 e da certidão de fl. 34.

Determino, também, o apensamento destes autos àqueles de nº 00223223320164030000.

Bem assim, intime-se o impetrante para que regularize a representação processual dos presentes autos, visto que a peça inicial não foi devidamente assinada.

Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

00005 HABEAS CORPUS Nº 0022322-33.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022322-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
PACIENTE	:	KLEBER BEZERRA DE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP154251 EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO JURI DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG.	:	00027328220168120001 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 34, informando que, após várias tentativas, inclusive por e-mail e contato telefônico, não houve resposta do Juízo da Comarca de Bela Vista/MS quanto ao pedido de informações de fl. 27, oficie-se, com urgência, à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, solicitando-se informações quanto aos autos originários, bem como quanto à sua atual localização, encaminhando-se cópias do despacho de fl. 27 e da certidão de fl. 34.

Determino, também, o apensamento destes autos àqueles de nº 00223206320164030000.

Bem assim, intime-se o impetrante para que regularize a representação processual dos presentes autos, visto que a peça inicial não foi devidamente assinada.

Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0000093-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000093-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ROBERTO PODVAL
	:	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
	:	MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
	:	ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO
PACIENTE	:	NELSON MANCINI NICOLAU
ADVOGADO	:	SP101458 ROBERTO PODVAL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES
	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL
	:	EDSON WAGNER BONAN NUNES
	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
	:	FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
	:	GILBERTO DA SILVA DAGA
	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
	:	JAIR MARTINELI
	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
	:	JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA

	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI
	:	ALFREDO CASARSA NETTO
No. ORIG.	:	01046547619954036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em substituição regimental.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de NELSON MANCINI NICOLAU, contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal de nº 0104654-76.1995.4.03.6181 (nº neste Tribunal: 0026541-41.2006.403.0000), negou o pedido de extensão de medida liminar concedida em sede de Revisão Criminal (0023135-60.2016.4.03.0000), para que o cumprimento da pena do paciente seja realizado em regime domiciliar até surgimento de vaga no regime semiaberto.

Consta de impetração que o paciente foi condenado por esta Corte Regional (fls. 25/291), à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 150 dias-multa, pela prática do crime de gestão temerária (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), sendo, posteriormente, a pena reduzida pelo Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus nº 317.330), para 04 anos e 03 meses de reclusão no mesmo regime e 135 dias-multa (fls. 293/297).

Após o trânsito em julgado da condenação, encerrada a competência originária desta Corte Regional, houve a remessa dos autos à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a qual expediu mandados de prisão para início do cumprimento das penas.

Em razão disso, um dos corréus da ação penal - Joaquim Carlos Del Bosco Amaral - ajuizou pedido de Revisão criminal perante este Tribunal Regional Federal (0023135-60.2016.4.03.0000), requerendo, em sede liminar, a expedição de contramandado de prisão ou, subsidiariamente, que não fosse cumprido o mandado de prisão sem as cautelas correspondentes ao regime imposto, ou seja, o regime semiaberto.

A liminar foi parcialmente concedida, em 23/12/2016, em plantão judicial, pelo e. Des. Fed. Cotrim Guimarães, determinando que o então revisionando (Joaquim Carlos Del Bosco Amaral) "*fique em prisão domiciliar até o surgimento de vaga no regime semiaberto, mediante ratificação do Exmo. Relator*" (fls. 312/313).

Diante disso, nos autos da aludida revisão criminal, a defesa do paciente requereu a extensão da medida liminar em seu favor, já que sua situação é em toda idêntica a do referido corréu.

A petição foi analisada também em plantão judicial pelo e. Des. Fed. Nelton dos Santos, em 05/01/2017, que não conheceu do pedido, uma vez que o paciente não era parte na revisão criminal, consignando o seguinte (fls. 323/324):

"Cabem ao interessado dois caminhos processuais, alternativamente: a) pode ele ajuizar seu próprio pedido de revisão criminal e ali postular a medida liminar; ou b) pode requerer ao juiz de primeira instância que estenda os efeitos da liminar deferida ao do presente pedido de revisão."

Dessa forma, requerida a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida na revisão criminal perante o Juízo da 1ª instância, a e. Juíza Federal Substituta, em Plantão, aos 06/01/2017, indeferiu o pedido, tendo em vista que sua situação não se assemelhava ao do corréu paradigma, haja vista que, para este, a liminar foi concedida em sede de revisão, na qual teve como um dos fundamentos o pronunciamento favorável obtido junto ao Superior Tribunal de Justiça, além de não estar demonstrada a inexistência de vaga no regime semiaberto, não tendo o paciente sequer sido preso (fls. 325/328).

Alegam os impetrantes que a inexistência de Revisão Criminal em favor do paciente não é razão para o indeferimento de pedido de extensão de liminar, já que ambos os réu estão na mesma situação fático processual.

De qualquer forma, independentemente de haver o direito do paciente na obtenção da extensão dos efeitos da decisão liminar, é indiscutível o direito do paciente iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, para o qual foi condenado.

Sustentam que a inclusão do paciente em regime fechado, enquanto aguarda a liberação de vaga no regime semiaberto, representa verdadeiro risco de lesão à incolumidade moral e física do paciente, podendo perdurar por semanas ou meses.

Requerem, assim, a concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja expedido contramandado de prisão em favor do paciente, mantendo-o solto até que haja vaga no regime semiaberto, ou, subsidiariamente, seja garantido ao paciente a prisão em regime aberto domiciliar, igualmente, até haver vaga no regime semiaberto. Ao final, requerem a concessão definitiva da ordem, para que o paciente somente seja recolhido preso para o cumprimento de sua pena se houver vaga no regime semiaberto para o qual foi condenado.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 18/405.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que não cabe em sede deste habeas corpus a análise da extensão da decisão proferida em sede da mencionada revisão criminal em favor do paciente, visto que, embora entenda pela plausibilidade do pedido, fato é que a decisão exarada naquela seara é de competência diversa daquela atribuída às Turmas julgadoras e, portanto, à esta Relatora Regimental, já tendo o e. Des. Fed. Nelton dos Santos, de qualquer forma, decidido a questão no que diz respeito ao âmbito da Seção.

Sobre outro enfoque, porém, diante da notória dificuldade do nosso sistema carcerário e conhecida ausência de vagas no regime semiaberto, entendo prudente que o paciente permaneça em prisão domiciliar até o surgimento de vaga para o cumprimento da pena no regime a que foi condenado, haja vista ser inadmissível o cumprimento da pena em regime mais gravoso.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para que NELSON MANCINI NICOLAU fique em prisão domiciliar até o surgimento de vaga no regime semiaberto, mediante as seguintes condições:

- comparcimento mensal** perante o Juízo da Execução Penal, nos termos e condições fixados pela autoridade judicial, bem como quando chamado para cumprimento de atos deste ou de outro processo que lhes digam respeito;
- proibição de se ausentar** da residência, sem prévia e expressa autorização do Juízo.

Proceda a autoridade coatora a expedição do competente contramandado de prisão, ou, caso o paciente já tenha sido preso, o alvará de

soltura clausulado, e, concomitantemente, novo mandado de prisão domiciliar com as condições acima expostas.
Estendam-se os efeitos desta decisão aos demais réus do processo que estejam na mesma situação do paciente, com exceção de Joaquim Carlos Del Bosco do Amaral, já beneficiado pela decisão proferida em revisão criminal.
Traslade-se cópia desta decisão para a Revisão Criminal de nº 0023135-60.2016.40.03.0000.
Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações.
Após, ao MPF, submetendo-se a presente decisão ao Relator natural.
P.R.I.C.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal em substituição regimental